



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
BIBLIOTECA JURÍDICA - CASA CIVIL

**MENSAGENS DE**



**- 2023 -**

**GOVERNADOR**  
**Tarcísio de Freitas**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
BIBLIOTECA JURÍDICA - CASA CIVIL

## Apresentação

É competência da Biblioteca Jurídica da Casa Civil acompanhar e divulgar a legislação estadual publicada.

Neste trabalho, disponibiliza-se a íntegra das 135 Mensagens de Veto do Governador do Estado de São Paulo publicadas no ano de 2023, além de um apêndice com tabelas e gráficos.

101 vetos foram totais e 34, parciais.

As proposições de autoria coletiva foram as que receberam maior número de vetos (31 proposições), em seguida, o PL, que sofreu 15 vetos, e o PSDB, com 13.

Os temas mais frequentes dentre os projetos vetados foram Desenvolvimento Social (42 vetos), Saúde Pública (27 vetos), Meio Ambiente (10 vetos) e Educação e Cultura, Denominação de espaços públicos e Administração pública (8 vetos cada).

Fevereiro de 2024.

Equipe da Biblioteca Jurídica da Casa Civil.

## SUMÁRIO

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES.....	8
MENSAGENS DE VETO 2023 .....	17
MENSAGEM Nº 1/2023 - PL Nº 1180/2019 .....	17
MENSAGEM Nº 2/2023 - PLC Nº 2/2013.....	19
MENSAGEM Nº 3/2023 - PL Nº 1199/2015 .....	21
MENSAGEM Nº 4/2023 - PL Nº 198/2017 .....	22
MENSAGEM Nº 5/2023 - PL Nº 223/2017 .....	24
MENSAGEM Nº 6/2023 - PL Nº 827/2017 .....	26
MENSAGEM Nº 7/2023 - PL Nº 847/2017 .....	29
MENSAGEM Nº 8/2023 - PLC Nº 52/2019.....	31
MENSAGEM Nº 9/2023 - PLC Nº 81/2019.....	33
MENSAGEM Nº 10/2023 - PL Nº 364/2019 .....	35
MENSAGEM Nº 11/2023 - PL Nº 538/2019 .....	37
MENSAGEM Nº 12/2023 - PL Nº 874/2019 .....	39
MENSAGEM Nº 13/2023 - PL Nº 1242/2019.....	40
MENSAGEM Nº 14/2023 - PLC Nº 40/2021.....	42
MENSAGEM Nº 15/2023 - PL Nº 998/2019 .....	44
MENSAGEM Nº 16/2023 - PL Nº 1177/2019.....	46
MENSAGEM Nº 17/2023 - PL Nº 1204/2019.....	48
MENSAGEM Nº 18/2023 - PL Nº 85/2020 .....	50
MENSAGEM Nº 19/2023 - PL Nº 225/2020 .....	51
MENSAGEM Nº 20/2023 - PL Nº 363/2020 .....	53
MENSAGEM Nº 21/2023 - PL Nº 412/2020.....	54
MENSAGEM Nº 22/2023 - PL Nº 511/2020 .....	56
MENSAGEM Nº 23/2023 - PL Nº 665/2020 .....	58
MENSAGEM Nº 24/2023 - PL Nº 104/2021.....	59
MENSAGEM Nº 25/2023 - PL Nº 186/2021.....	61
MENSAGEM Nº 26/2023 - PL Nº 668/2021.....	62
MENSAGEM Nº 27/2023 - PL Nº 370/2021.....	64
MENSAGEM Nº 28/2023 - PL Nº 411/2021.....	65
MENSAGEM Nº 29/2023 - PL Nº 486/2021.....	67
MENSAGEM Nº 30/2023 - PL Nº 517/2021.....	70
MENSAGEM Nº 31/2023 - PL Nº 520/2021.....	72
MENSAGEM Nº 32/2023 - PL Nº 527/2021.....	74
MENSAGEM Nº 33/2023 - PL Nº 530/2021.....	78

MENSAGEM Nº 34/2023 - PL Nº 658/2021 .....	80
MENSAGEM Nº 35/2023 - PL Nº 683/2021 .....	81
MENSAGEM Nº 36/2023 - PL Nº 693/2021 .....	83
MENSAGEM Nº 37/2023 - PL Nº 390/2021 .....	85
MENSAGEM Nº 38/2023 - PL Nº 726/2021 .....	87
MENSAGEM Nº 39/2023 - PL Nº 859/2021 .....	89
MENSAGEM Nº 40/2023 - PL Nº 75/2022 .....	91
MENSAGEM Nº 41/2023 - PL Nº 82/2022 .....	93
MENSAGEM Nº 42/2023 - PL Nº 98/2022 .....	95
MENSAGEM Nº 43/2023 - PL Nº 161/2022 .....	96
MENSAGEM Nº 44/2023 - PL Nº 171/2022 .....	98
MENSAGEM Nº 45/2023 - PL Nº 177/2022 .....	100
MENSAGEM Nº 46/2023 - PL Nº 191/2022 .....	102
MENSAGEM Nº 47/2023 - PL Nº 271/2022 .....	104
MENSAGEM Nº 48/2023 - PL Nº 357/2022 .....	106
MENSAGEM Nº 49/2023 - PL Nº 453/2022 .....	108
MENSAGEM Nº 50/2023 - PL Nº 522/2022 .....	110
MENSAGEM Nº 51/2023 - PL Nº 597/2022 .....	112
MENSAGEM Nº 52/2023 - PL Nº 992/2015 .....	115
MENSAGEM Nº 53/2023 - PL Nº 441/2016 .....	117
MENSAGEM Nº 54/2023 - PLC Nº 42/2019 .....	119
MENSAGEM Nº 55/2023 - PL Nº 736/2019 .....	121
MENSAGEM Nº 56/2023 - PL Nº 374/2020 .....	123
MENSAGEM Nº 57/2023 - PL Nº 535/2020 .....	124
MENSAGEM Nº 58/2023 - PL Nº 543/2020 .....	126
MENSAGEM Nº 59/2023 - PLC Nº 35/2021 .....	128
MENSAGEM Nº 60/2023 - PL Nº 48/2021 .....	130
MENSAGEM Nº 61/2023 - PL Nº 733/2021 .....	132
MENSAGEM Nº 62/2023 - PL Nº 108/2022 .....	134
MENSAGEM Nº 63/2023 - PL Nº 209/2022 .....	136
MENSAGEM Nº 64/2023 - PL Nº 355/2022 .....	137
MENSAGEM Nº 65/2023 - PL Nº 366/2022 .....	139
MENSAGEM Nº 66/2023 - PL Nº 382/2022 .....	142
MENSAGEM Nº 67/2023 - PL Nº 536/2022 .....	144
MENSAGEM Nº 68/2023 - PL Nº 545/2022 .....	147
MENSAGEM Nº 69/2023 - PL Nº 573/2022 .....	149
MENSAGEM Nº 72/2023 - PL Nº 645/2021 .....	151

MENSAGEM Nº 73/2023 - PL Nº 870/2021 .....	153
MENSAGEM Nº 74/2023 - PL Nº 600/2022 .....	155
MENSAGEM Nº 75/2023 - PL Nº 31/2023 .....	156
MENSAGEM Nº 76/2023 - PL Nº 43/2023 .....	158
MENSAGEM Nº 79/2023 - PL Nº 197/2021 .....	160
MENSAGEM Nº 92/2023 - PL Nº 614/2018 .....	162
MENSAGEM Nº 93/2023 - PL Nº 912/2023 .....	164
MENSAGEM Nº 94/2023 - PL Nº 661/2023 .....	165
MENSAGEM Nº 95/2023 - PL Nº 639/2022 .....	167
MENSAGEM Nº 96/2023 - PL Nº 652/2022 .....	168
MENSAGEM Nº 101/2023 - PL Nº 385/2012 .....	169
MENSAGEM Nº 102/2023 - PL Nº 373/2016 .....	170
MENSAGEM Nº 103/2023 - PL Nº 923/2017 .....	172
MENSAGEM Nº 104/2023 - PL Nº 295/2018 .....	174
MENSAGEM Nº 105/2023 - PL Nº 744/2018 .....	176
MENSAGEM Nº 106/2023 - PL Nº 723/2019 .....	178
MENSAGEM Nº 107/2023 - PL Nº 987/2019 .....	179
MENSAGEM Nº 108/2023 - PL Nº 519/2020 .....	181
MENSAGEM Nº 109/2023 - PL Nº 625/2020 .....	182
MENSAGEM Nº 110/2023 - PL Nº 369/2021 .....	183
MENSAGEM Nº 111/2023 - PL Nº 673/2021 .....	184
MENSAGEM Nº 112/2023 - PLC Nº 78/2023 .....	185
MENSAGEM Nº 113/2023 - PL Nº 134/2022 .....	187
MENSAGEM Nº 114/2023 - PL Nº 82/2023 .....	189
MENSAGEM Nº 115/2023 - PL Nº 231/2023 .....	191
MENSAGEM Nº 116/2023 - PL Nº 272/2023 .....	193
MENSAGEM Nº 117/2023 - PL Nº 352/2023 .....	195
MENSAGEM Nº 118/2023 - PL Nº 374/2023 .....	197
MENSAGEM Nº 119/2023 - PL Nº 391/2023 .....	199
MENSAGEM Nº 120/2023 - PL Nº 465/2023 .....	201
MENSAGEM Nº 121/2023 - PL Nº 469/2023 .....	203
MENSAGEM Nº 123/2023 - PL Nº 491/2020 .....	205
MENSAGEM Nº 124/2023 - PL Nº 532/2023 .....	206
MENSAGEM Nº 125/2023 - PL Nº 548/2023 .....	207
MENSAGEM Nº 126/2023 - PL Nº 550/2023 .....	208
MENSAGEM Nº 127/2023 - PL Nº 551/2023 .....	209
MENSAGEM Nº 128/2023 - PL Nº 556/2023 .....	211

MENSAGEM Nº 129/2023 - PL Nº 578/2023 .....	214
MENSAGEM Nº 130/2023 - PL Nº 584/2023 .....	216
MENSAGEM Nº 131/2023 - PL Nº 637/2023 .....	218
MENSAGEM Nº 132/2023 - PL Nº 673/2023 .....	220
MENSAGEM Nº 133/2023 - PLC Nº 61/2023 .....	221
MENSAGEM Nº 134/2023 - PL Nº 725/2023 .....	222
MENSAGEM Nº 135/2023 - PL Nº 871/2023 .....	224
MENSAGEM Nº 137/2023 - PL Nº 373/2019 .....	226
MENSAGEM Nº 138/2023 - PL Nº 552/2020 .....	228
MENSAGEM Nº 139/2023 - PL Nº 602/2020 .....	229
MENSAGEM Nº 140/2023 - PL Nº 93/2023 .....	230
MENSAGEM Nº 141/2023 - PL Nº 454/2023 .....	232
MENSAGEM Nº 142/2023 - PL Nº 523/2023 .....	234
MENSAGEM Nº 144/2023 - PL Nº 309/2017 .....	235
MENSAGEM Nº 145/2023 - PL Nº 233/2018 .....	237
MENSAGEM Nº 146/2023 - PL Nº 514/2021 .....	238
MENSAGEM Nº 147/2023 - PL Nº 254/2022 .....	240
MENSAGEM Nº 148/2023 - PL Nº 10/2023 .....	242
MENSAGEM Nº 149/2023 - PL Nº 280/2023 .....	244
MENSAGEM Nº 150/2023 - PL Nº 308/2023 .....	246
MENSAGEM Nº 155/2023 - PL Nº 645/2023 .....	248
MENSAGEM Nº 156/2023 - PL Nº 81/2023 .....	250
MENSAGEM Nº 157/2023 - PL Nº 431/2023 .....	252
MENSAGEM Nº 158/2023 - PL Nº 512/2023 .....	254
MENSAGEM Nº 159/2023 - PL Nº 555/2023 .....	255
MENSAGEM Nº 164/2023 - PL Nº 497/2023 .....	256
MENSAGEM Nº 170/2023 - PL Nº 1124/2019 .....	258
MENSAGEM Nº 171/2023 - PLC Nº 138/2023 .....	259
TABELA 1 - MENSAGENS DE VETO (2023) .....	261
TABELA 2 - VETOS TOTAIS E PARCIAIS .....	267
GRÁFICO 1 - VETOS TOTAIS E PARCIAIS .....	268
TABELA 3 - TIPO DE PROPOSIÇÃO VETADA .....	269
GRÁFICO 2 - TIPO DE PROPOSIÇÃO VETADA .....	269
TABELA 4 - AUTORIA DAS PROPOSIÇÕES VETADAS .....	270
GRÁFICO 3 - AUTORIA DAS PROPOSIÇÕES VETADAS .....	271
TABELA 5 - TEMAS DAS PROPOSIÇÕES VETADAS .....	272
GRÁFICO 4 - TEMAS DAS PROPOSIÇÕES VETADAS .....	273

REFERÊNCIAS ..... 274

## EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES

PROPOSIÇÃO	EMENTA
PL nº <a href="#">1180/2019</a> <a href="#">MSG nº 1/2023</a> Veto Parcial	Institui a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocannabinol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo, nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.
PLC nº <a href="#">2/2013</a> <a href="#">MSG nº 2/2023</a> Veto Total	Fica assegurado aos Diretores de escola, Coordenadores pedagógicos e Supervisores Escolares titulares de cargo o direito à aposentadoria especial do magistério.
PL nº <a href="#">1199/2015</a> <a href="#">MSG nº 3/2023</a> Veto Total	Dispõe sobre a realização de exames de detecção de mutação genética dos genes BRCA1 e BRCA2 em mulheres com histórico familiar do diagnóstico de câncer de mama ou de ovário em todo o Estado.
PL nº <a href="#">198/2017</a> <a href="#">MSG nº 4/2023</a> Veto Total	Proíbe a construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, em toda extensão do Rio Pardo.
PL nº <a href="#">223/2017</a> <a href="#">MSG nº 5/2023</a> Veto Total	Dispõe sobre normas suplementares de direito penitenciário e garante a guardas municipais, assim como a demais agentes de segurança pública, recolhimento em quartéis ou em prisão especial, em separado, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a penas de perda de liberdade.
PL nº <a href="#">827/2017</a> <a href="#">MSG nº 6/2023</a> Veto Total	Institui o "Programa de Vacinação para Idoso Restrito ao Domicílio".
PL nº <a href="#">847/2017</a> <a href="#">MSG nº 7/2023</a> Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a implantar o Esquadrão Antibomba Metropolitano, em Ribeirão Preto.
PLC nº <a href="#">52/2019</a> <a href="#">MSG nº 8/2023</a> Veto Total	Altera a Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016, que institui a Lei de Ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.
PLC nº <a href="#">81/2019</a> <a href="#">MSG nº 9/2023</a> Veto Total	Altera a redação da Lei Complementar n.º 1.257, de 06 de janeiro de 2015, que institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.
PL nº <a href="#">364/2019</a> <a href="#">MSG nº 10/2023</a> Veto Total	Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 6.536, de 13 de novembro de 1989, que autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, no Ministério Público do Estado.
PL nº <a href="#">538/2019</a> <a href="#">MSG nº 11/2023</a> Veto Parcial	Proíbe os hospitais públicos ou privados, clínicas ou congêneres de reterem as macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada.
PL nº <a href="#">874/2019</a> <a href="#">MSG nº 12/2023</a> Veto Parcial	Obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.
PL nº <a href="#">1242/2019</a> <a href="#">MSG nº 13/2023</a> Veto Total	Dispõe sobre a construção de passagens para a fauna nas rodovias paulistas.
PLC nº <a href="#">40/2021</a> <a href="#">MSG nº 14/2023</a> Veto Total	Acrescenta o inciso XXI ao artigo 22 da Lei Complementar nº 939, de 03 de abril de 2003, que institui o código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado de São Paulo.
PL nº <a href="#">998/2019</a> <a href="#">MSG nº 15/2023</a> Veto Total	Autoriza a aplicação de sanção administrativa de multa para casos de importunação sexual registrados no Estado.



PL nº <a href="#">1177/2019</a> <a href="#">MSG nº 16/2023</a> Veto Total	Institui e define diretrizes para a política pública Menstruação Sem Tabu, de conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos.
PL nº <a href="#">1204/2019</a> <a href="#">MSG nº 17/2023</a> Veto Parcial	Institui o Selo de Acessibilidade, certificado de qualidade de acessibilidade a ser outorgado aos municípios paulistas que adotem medidas que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
PL nº <a href="#">85/2020</a> <a href="#">MSG nº 18/2023</a> Veto Parcial	Institui o "Mês Janeiro Branco", dedicado a ações de promoção do bem-estar e da saúde mental no âmbito do Estado.
PL nº <a href="#">225/2020</a> <a href="#">MSG nº 19/2023</a> Veto Total	Garante o acesso ao prontuário médico do paciente, por meios eletrônicos, nas redes pública e privada de saúde do Estado.
PL nº <a href="#">363/2020</a> <a href="#">MSG nº 20/2023</a> Veto Total	Obriga os serviços notariais e registrais a disponibilizar os meios de cartões de débito e crédito para pagamento de emolumentos.
PL nº <a href="#">412/2020</a> <a href="#">MSG nº 21/2023</a> Veto Parcial	Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado.
PL nº <a href="#">511/2020</a> <a href="#">MSG nº 22/2023</a> Veto Total	Altera o artigo 16 da Lei 10.705, de 28 de dezembro 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.
PL nº <a href="#">665/2020</a> <a href="#">MSG nº 23/2023</a> Veto Total	Estabelece prazo de validade indeterminado para o Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA.
PL nº <a href="#">104/2021</a> <a href="#">MSG nº 24/2023</a> Veto Total	Institui o atendimento especializado para as pessoas com dislexia nos concursos públicos e vestibulares.
PL nº <a href="#">186/2021</a> <a href="#">MSG nº 25/2023</a> Veto Total	Autoriza os servidores públicos estaduais ativos e inativos que solicitaram o cancelamento de sua inscrição a retornar à condição de contribuinte do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.
PL nº <a href="#">668/2021</a> <a href="#">MSG nº 26/2023</a> Veto Parcial	Proíbe a exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados no Estado.
PL nº <a href="#">370/2021</a> <a href="#">MSG nº 27/2023</a> Veto Parcial	Torna obrigatória a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres.
PL nº <a href="#">411/2021</a> <a href="#">MSG nº 28/2023</a> Veto Total	Cria a Política Estadual - TI Verde.
PL nº <a href="#">486/2021</a> <a href="#">MSG nº 29/2023</a> Veto Total	Regulamenta a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneos) no Estado.
PL nº <a href="#">517/2021</a> <a href="#">MSG nº 30/2023</a> Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar o curso técnico em Veterinária nas unidades do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.
PL nº <a href="#">520/2021</a> <a href="#">MSG nº 31/2023</a> Veto Total	Concretiza a absoluta prioridade para a saúde das crianças mediante a garantia de atendimento por pediatra, seja no âmbito dos atendimentos feitos pelas equipes de Saúde da Família, seja nas Unidades Básicas de Saúde.
PL nº <a href="#">527/2021</a> <a href="#">MSG nº 32/2023</a> Veto Total	Estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos pela administração pública direta e indireta.

PL nº <a href="#">530/2021</a> <a href="#">MSG nº 33/2023</a> Veto Parcial	Institui a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional gratuita, com preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
PL nº <a href="#">658/2021</a> <a href="#">MSG nº 34/2023</a> Veto Total	Autoriza o Governo do Estado a implantar o Programa Colação de Grau para Todos, com o intuito de garantir a todos os alunos concluintes do ensino fundamental, técnico e médio, cerimônia pública de colação de grau.
PL nº <a href="#">683/2021</a> <a href="#">MSG nº 35/2023</a> Veto Parcial	Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Femicídio - Atenção e Proteção, no âmbito do Estado.
PL nº <a href="#">693/2021</a> <a href="#">MSG nº 36/2023</a> Veto Total	Torna obrigatória a avaliação periódica dos prédios escolares da Rede Estadual de Educação por Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar a ser constituída pelo Poder Público Estadual.
PL nº <a href="#">390/2021</a> <a href="#">MSG nº 37/2023</a> Veto Total	Assegura a alfabetização em Libras nas instituições de ensino do Estado.
PL nº <a href="#">726/2021</a> <a href="#">MSG nº 38/2023</a> Veto Total	Veda o uso de intervenções hostis nos espaços livres de uso público urbano no Estado.
PL nº <a href="#">859/2021</a> <a href="#">MSG nº 39/2023</a> Veto Parcial	Institui a Política Estadual de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência.
PL nº <a href="#">75/2022</a> <a href="#">MSG nº 40/2023</a> Veto Total	Assegura ao aluno de família de baixa renda prioridade na matrícula em escola pública da rede estadual integrante do Programa Ensino Integral (PEI).
PL nº <a href="#">82/2022</a> <a href="#">MSG nº 41/2023</a> Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Remoção Segura e Protetiva, visando criar mecanismos para a proteção dos direitos das famílias e pessoas que venham a ser afetadas e removidas de áreas consideradas de risco pelos Municípios e pelo Estado.
PL nº <a href="#">98/2022</a> <a href="#">MSG nº 42/2023</a> Veto Total	Obriga as empresas de seguro-saúde de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou aquelas que atuam com prestação direta ou por intermediação de serviços médico-hospitalares, a garantir atendimento integral e fornecer tratamento adequado às pessoas com deficiência, sendo vedada a imposição de restrições de qualquer natureza.
PL nº <a href="#">161/2022</a> <a href="#">MSG nº 43/2023</a> Veto Total	Assegura ao portador de transtornos psíquicos o direito a ingressar e permanecer acompanhado de animal de assistência emocional em meios de transporte e estabelecimentos públicos estaduais e privados.
PL nº <a href="#">171/2022</a> <a href="#">MSG nº 44/2023</a> Veto Total	Assegura a gratuidade do serviço intermunicipal de transporte coletivo às pessoas portadoras de deficiência.
PL nº <a href="#">177/2022</a> <a href="#">MSG nº 45/2023</a> Veto Parcial	Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado o evento "Marcha para Jesus".
PL nº <a href="#">191/2022</a> <a href="#">MSG nº 46/2023</a> Veto Total	Institui a "Plataforma CURA - Canal Unificado de Remédios de Alto Custo".
PL nº <a href="#">271/2022</a> <a href="#">MSG nº 47/2023</a> Veto Total	Obriga a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp a dar ampla publicidade ao resultado dos testes realizados para medir a qualidade da água fornecida no Estado.
PL nº <a href="#">357/2022</a> <a href="#">MSG nº 48/2023</a> Veto Total	Institui o Programa Censo Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

<p>PL nº <a href="#">453/2022</a>  <a href="#">MSG nº 49/2023</a>  Veto Total</p>	<p>Acrescenta o artigo 16-A à Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos estaduais, altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.</p>
<p>PL nº <a href="#">522/2022</a>  <a href="#">MSG nº 50/2023</a>  Veto Parcial</p>	<p>Torna obrigatória a disponibilização de certidões de óbito, nascimento e casamento, em escrita braile, pelos cartórios com sede no Estado.</p>
<p>PL nº <a href="#">597/2022</a>  <a href="#">MSG nº 51/2023</a>  Veto Total</p>	<p>Altera a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá providências correlatas.</p>
<p>PL nº <a href="#">992/2015</a>  <a href="#">MSG nº 52/2023</a>  Veto Total</p>	<p>Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar contraceptivos reversíveis de longa duração para as mulheres que especifica.</p>
<p>PL nº <a href="#">441/2016</a>  <a href="#">MSG nº 53/2023</a>  Veto Total</p>	<p>Assegura toda criança, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito ao atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.</p>
<p>PLC nº <a href="#">42/2019</a>  <a href="#">MSG nº 54/2023</a>  Veto Total</p>	<p>Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 223 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), dispondo sobre o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do servidor que vier a tornar-se pessoa com deficiência.</p>
<p>PL nº <a href="#">736/2019</a>  <a href="#">MSG nº 55/2023</a>  Veto Total</p>	<p>Proíbe o fornecimento de copos, pratos, talheres e mexedores de bebidas confeccionados com material plástico, no Estado.</p>
<p>PL nº <a href="#">374/2020</a>  <a href="#">MSG nº 56/2023</a>  Veto Total</p>	<p>Denomina "José Baeza Urchiza" o acesso SPA 103/079, que liga a Avenida 31 de Março à Avenida Moacir Oséias Guitti, em Votorantim.</p>
<p>PL nº <a href="#">535/2020</a>  <a href="#">MSG nº 57/2023</a>  Veto Total</p>	<p>Institui o Programa Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendentes.</p>
<p>PL nº <a href="#">543/2020</a>  <a href="#">MSG nº 58/2023</a>  Veto Total</p>	<p>Institui a "Semana Estadual de Luta da População em Situação de Rua".</p>
<p>PLC nº <a href="#">35/2021</a>  <a href="#">MSG nº 59/2023</a>  Veto Total</p>	<p>Altera a Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico.</p>
<p>PL nº <a href="#">48/2021</a>  <a href="#">MSG nº 60/2023</a>  Veto Total</p>	<p>Torna permanente o Auxílio Financeiro às Instituições Filantrópicas de Combate ao Câncer - Onco São Paulo.</p>
<p>PL nº <a href="#">733/2021</a>  <a href="#">MSG nº 61/2023</a>  Veto Total</p>	<p>Autoriza o Governo, através de suas unidades de saúde, a receber alunos(as) que se encontrem cursando Medicina em universidades públicas e privadas para a realização de estágio supervisionado, sem ônus para o Estado.</p>
<p>PL nº <a href="#">108/2022</a>  <a href="#">MSG nº 62/2023</a>  Veto Total</p>	<p>Institui o "Selo Empresa Sem Assédio".</p>
<p>PL nº <a href="#">209/2022</a>  <a href="#">MSG nº 63/2023</a>  Veto Total</p>	<p>Define a percentagem de PET reciclado em embalagem PET de bebida produzida no Estado.</p>
<p>PL nº <a href="#">355/2022</a>  <a href="#">MSG nº 64/2023</a>  Veto Total</p>	<p>Proíbe a oferta de serviços e produtos por meio de telefonia móvel sem autorização prévia.</p>

PL nº <a href="#">366/2022</a> <a href="#">MSG nº 65/2023</a> Veto Total	Institui o Programa Banco de Alimentos.
PL nº <a href="#">382/2022</a> <a href="#">MSG nº 66/2023</a> Veto Parcial	Institui a Política Paulista de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes.
PL nº <a href="#">536/2022</a> <a href="#">MSG nº 67/2023</a> Veto Total	Protege os direitos do estudante atleta, visando valorizar e beneficiar atletas de alto rendimento regularmente matriculados nas instituições de ensino da rede pública e privada, no Estado.
PL nº <a href="#">545/2022</a> <a href="#">MSG nº 68/2023</a> Veto Total	Equipara as malformações congênitas fissura labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, bem como as síndromes correlatas, à condição de deficiência para efeitos jurídicos, no Estado.
PL nº <a href="#">573/2022</a> <a href="#">MSG nº 69/2023</a> Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a instituir regime diferenciado de tributação à cadeia produtiva de empresas fabricantes e fornecedoras de serviços, peças e partes, assim como à indústria, comércio e revenda náutica de embarcações e acessórios de esporte e recreio estabelecidos no Estado.
PL nº <a href="#">645/2021</a> <a href="#">MSG nº 72/2023</a> Veto Parcial	Estabelece providências quanto às prisões cautelares e cumprimento de pena dos Guardas Civis Municipais e demais agentes de segurança pública municipal.
PL nº <a href="#">870/2021</a> <a href="#">MSG nº 73/2023</a> Veto Total	Proíbe a perturbação do sossego e do bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes, seja em decorrência de atividades residenciais, comerciais ou em vias públicas.
PL nº <a href="#">600/2022</a> <a href="#">MSG nº 74/2023</a> Veto Total	Declara de utilidade pública o Centro Social Santa Rita de Cássia de Presidente Prudente, com sede naquele Município.
PL nº <a href="#">31/2023</a> <a href="#">MSG nº 75/2023</a> Veto Total	Proíbe a realização de exames ópticos em estabelecimentos ou laboratórios ópticos, bem como a prescrição de lentes de grau por profissional que não seja médico com registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
PL nº <a href="#">43/2023</a> <a href="#">MSG nº 76/2023</a> Veto Total	Institui o selo de responsabilidade social "PróMulher", a ser concedido às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.
PL nº <a href="#">197/2021</a> <a href="#">MSG nº 79/2023</a> Veto Total	Obriga as concessionárias de serviços de telefonia fixa, celular e TV por assinatura a enviar aos clientes a gravação das conversas com os atendentes do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e do serviço de atendimento via internet (Fale Conosco), em caso de reclamação do cliente ou de oferta de serviços por parte das concessionárias, independente de solicitação.
PL nº <a href="#">614/2018</a> <a href="#">MSG nº 92/2023</a> Veto Total	Proíbe a captura, o embarque, o transporte, a comercialização e o processamento dos peixes das espécies Cichla piquiti, Tucunaré Azul, e Cichla kelberi, Tucunaré Amarelo.
PL nº <a href="#">912/2023</a> <a href="#">MSG nº 93/2023</a> Veto Parcial	Altera as Leis nº 17.386, de 14 de julho de 2021, e nº 14.990, de 29 de abril de 2013, que autorizam o Poder Executivo a contratar operações de crédito e a prestar contragarantias, entre outras providências.
PL nº <a href="#">661/2023</a> <a href="#">MSG nº 94/2023</a> Veto Parcial	Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.
PL nº <a href="#">639/2022</a> <a href="#">MSG nº 95/2023</a> Veto Total	Denomina "Antonio Cabrera Mano" o trecho da Rodovia SP-473 entre o km 7, em Floreal, e o km 14, em Gastão Vidigal.

PL nº <a href="#">652/2022</a> <a href="#">MSG nº 96/2023</a> Veto Total	Institui o "Dia das Mulheres da Várzea".
PL nº <a href="#">385/2012</a> <a href="#">MSG nº 101/2023</a> Veto Total	Dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado.
PL nº <a href="#">373/2016</a> <a href="#">MSG nº 102/2023</a> Veto Total	Dispõe sobre o estabelecimento, pelo Poder Executivo, das Diretrizes para a consecução da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa afetada pela Síndrome Cri-Du-Chat, no Estado.
PL nº <a href="#">923/2017</a> <a href="#">MSG nº 103/2023</a> Veto Total	Institui junto à Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Educação do Estado a Campanha "Idosos Órfãos de Filhos Vivos" - sobre a orientação e conscientização de cuidado aos idosos e as suas consequências.
PL nº <a href="#">295/2018</a> <a href="#">MSG nº 104/2023</a> Veto Total	Institui o Projeto "Cuca Legal" no Estado.
PL nº <a href="#">744/2018</a> <a href="#">MSG nº 105/2023</a> Veto Total	Institui a Campanha de Conscientização e Estímulo à Doação de Sangue, Tecidos, Órgãos e outras Doações para Fins Humanitários (CEDOA).
PL nº <a href="#">723/2019</a> <a href="#">MSG nº 106/2023</a> Veto Total	Proíbe a comercialização de qualquer substância ou produto cosmético, de beleza ou higiene pessoal e perfumes cujo desenvolvimento, fabricação ou manipulação envolva testes com animais em seu desenvolvimento ou fabricação.
PL nº <a href="#">987/2019</a> <a href="#">MSG nº 107/2023</a> Veto Total	Institui o Banco de Racionalização do Uso de Medicamentos - BRUMED.
PL nº <a href="#">519/2020</a> <a href="#">MSG nº 108/2023</a> Veto Total	Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção à Violência Doméstica na rede estadual de ensino.
PL nº <a href="#">625/2020</a> <a href="#">MSG nº 109/2023</a> Veto Total	Altera a Lei nº 7.835, de 08 de maio de 1992, que dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas, de concessão e permissão de serviços públicos e dá providências correlatas.
PL nº <a href="#">369/2021</a> <a href="#">MSG nº 110/2023</a> Veto Total	Institui o Programa de Proteção à Agente de Segurança Pública Gestante.
PL nº <a href="#">673/2021</a> <a href="#">MSG nº 111/2023</a> Veto Total	Regulamenta a prática esportiva " <i>parkour</i> " no âmbito do Estado.
PLC nº <a href="#">78/2023</a> <a href="#">MSG nº 112/2023</a> Veto Total	Altera a Lei Complementar nº 419, de 25 de outubro de 1985, que dispõe sobre a constituição do Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar, estabelece nova sistemática ao acesso do Quadro de Oficiais Especialistas-Músicos.
PL nº <a href="#">134/2022</a> <a href="#">MSG nº 113/2023</a> Veto Total	Institui a Política Pública de Conscientização sobre Proteção e Combate ao Papilomavírus Humano - HPV.
PL nº <a href="#">82/2023</a> <a href="#">MSG nº 114/2023</a> Veto Total	Institui o Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Climáticos e Ambientais (SISPIMDAC).
PL nº <a href="#">231/2023</a> <a href="#">MSG nº 115/2023</a> Veto Parcial	Institui o Programa Jovem Paulista.
PL nº <a href="#">272/2023</a> <a href="#">MSG nº 116/2023</a> Veto Parcial	Obriga a divulgação da ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos ofertados pela Central de Regulação de Oferta de Serviço de Saúde - CROSS e unidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

PL nº <a href="#">352/2023</a> <a href="#">MSG nº 117/2023</a> Veto Total	Proíbe a fabricação, distribuição, comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (coleiras de choque) e coleiras ultrassônicas.
PL nº <a href="#">374/2023</a> <a href="#">MSG nº 118/2023</a> Veto Total	Determina o fornecimento de fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
PL nº <a href="#">391/2023</a> <a href="#">MSG nº 119/2023</a> Veto Total	Torna obrigatória a instalação de pontos de apoio para caminhoneiros e ajudantes nos estabelecimentos que recebam ou despachem mercadorias por meio de caminhões.
PL nº <a href="#">465/2023</a> <a href="#">MSG nº 120/2023</a> Veto Total	Torna obrigatória a publicação de registro de estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde e nas farmácias populares do Estado.
PL nº <a href="#">469/2023</a> <a href="#">MSG nº 121/2023</a> Veto Parcial	Institui a "Semana Memória ao Berço da República".
PL nº <a href="#">491/2020</a> <a href="#">MSG nº 123/2023</a> Veto Total	Denomina "Gilmar Moreira de Sousa" a passarela localizada no km 546,500 da Rodovia Feliciano Sales Cunha - SP 310, em General Salgado.
PL nº <a href="#">532/2023</a> <a href="#">MSG nº 124/2023</a> Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a instituir a concessão de incentivo fiscal para contribuinte de ICMS que financiar projeto de assistência social no Estado.
PL nº <a href="#">548/2023</a> <a href="#">MSG nº 125/2023</a> Veto Parcial	Torna obrigatório o envio prévio dos dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento na residência do usuário, pelas empresas prestadoras de serviços públicos essenciais.
PL nº <a href="#">550/2023</a> <a href="#">MSG nº 126/2023</a> Veto Parcial	Torna obrigatório o repasse imediato de alertas de desastres para divulgação à população pelos meios de radiodifusão regional.
PL nº <a href="#">551/2023</a> <a href="#">MSG nº 127/2023</a> Veto Parcial	Assegura o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) aos alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se o Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas instituições de ensino do Estado.
PL nº <a href="#">556/2023</a> <a href="#">MSG nº 128/2023</a> Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Amparo aos Idosos.
PL nº <a href="#">578/2023</a> <a href="#">MSG nº 129/2023</a> Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a estender o acesso ao transporte escolar executado por veículos adquiridos ou contratados pelo governo do Estado, aos alunos de nível fundamental, médio e superior e de cursos técnico e tecnológicos, quando nos municípios em que residam não haja cursos com aulas presenciais legalmente reconhecidos.
PL nº <a href="#">584/2023</a> <a href="#">MSG nº 130/2023</a> Veto Total	Institui o Programa Estadual Casa da Doméstica.
PL nº <a href="#">637/2023</a> <a href="#">MSG nº 131/2023</a> Veto Total	Regulamenta a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.
PL nº <a href="#">673/2023</a> <a href="#">MSG nº 132/2023</a> Veto Parcial	Institui o licenciamento provisório para abertura de empresas no Estado.
PLC nº <a href="#">61/2023</a> <a href="#">MSG nº 133/2023</a> Veto Total	Altera a Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo.

PL nº <a href="#">725/2023</a> <a href="#">MSG nº 134/2023</a> Veto Total	Autoriza a criação do Fundo Estadual de Custeio dos Conselhos Tutelares do Estado de São Paulo - FECCT.
PL nº <a href="#">871/2023</a> <a href="#">MSG nº 135/2023</a> Veto Total	Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário no Estado.
PL nº <a href="#">373/2019</a> <a href="#">MSG nº 137/2023</a> Veto Parcial	Veda o cadastro ou "lista negra" de consumidores que proponham ação judicial em face de fornecedores de produtos e serviços.
PL nº <a href="#">552/2020</a> <a href="#">MSG nº 138/2023</a> Veto Total	Denomina "Moyses Araújo Feitosa" o trevo localizado no km 473 da Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, em Pirapozinho.
PL nº <a href="#">602/2020</a> <a href="#">MSG nº 139/2023</a> Veto Total	Denomina "Aparecido Antonio Mota" o viaduto localizado no km 466 da Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, em Pirapozinho.
PL nº <a href="#">93/2023</a> <a href="#">MSG nº 140/2023</a> Veto Total	Inclui a matéria Inteligência Emocional na grade curricular da Educação Básica das redes de ensino público e privado.
PL nº <a href="#">454/2023</a> <a href="#">MSG nº 141/2023</a> Veto Parcial	Altera a Lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, que dispõe sobre a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.
PL nº <a href="#">523/2023</a> <a href="#">MSG nº 142/2023</a> Veto Total	Proíbe a criação e revenda de animais em "Pet Shops" e estabelecimentos comerciais e cria o Cadastro Estadual do Criador de Animais - CECA no Estado.
PL nº <a href="#">309/2017</a> <a href="#">MSG nº 144/2023</a> Veto Total	Dispõe sobre a isenção da cobrança de passagens para pessoas portadoras de deficiências em ônibus interurbanos.
PL nº <a href="#">233/2018</a> <a href="#">MSG nº 145/2023</a> Veto Parcial	Altera a Lei nº 12.233, de 2006, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga.
PL nº <a href="#">514/2021</a> <a href="#">MSG nº 146/2023</a> Veto Total	Institui o Programa Promovendo a Higiene Pessoal na Escola - PHPE na rede estadual de educação.
PL nº <a href="#">254/2022</a> <a href="#">MSG nº 147/2023</a> Veto Parcial	Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara.
PL nº <a href="#">10/2023</a> <a href="#">MSG nº 148/2023</a> Veto Parcial	Assegura às mulheres o direito a acompanhante durante as consultas médicas, exames e demais procedimentos clínicos nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado.
PL nº <a href="#">280/2023</a> <a href="#">MSG nº 149/2023</a> Veto Parcial	Obriga o gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados.
PL nº <a href="#">308/2023</a> <a href="#">MSG nº 150/2023</a> Veto Total	Institui a política de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio.
PL nº <a href="#">645/2023</a> <a href="#">MSG nº 155/2023</a> Veto Parcial	Altera a Lei nº 13.556, de 09 de junho de 2009, que institui o "Programa Bolsa Talento Esportivo".
PL nº <a href="#">81/2023</a> <a href="#">MSG nº 156/2023</a> Veto Parcial	Consolida a legislação relativa à defesa do consumidor.

PL nº <a href="#">431/2023</a> <a href="#">MSG nº 157/2023</a> Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar a Base Móvel da Polícia Militar para atendimento exclusivo às mulheres vítimas de importunação ou delitos nos eventos de rodeio e assemelhados.
PL nº <a href="#">512/2023</a> <a href="#">MSG nº 158/2023</a> Veto Total	Autoriza os tabelionatos do Estado a disponibilizarem meios de pagamento eletrônico dos emolumentos, custas e despesas.
PL nº <a href="#">555/2023</a> <a href="#">MSG nº 159/2023</a> Veto Parcial	Institui o Endereçamento Rural Digital (ERD) como um endereçamento oficial.
PL nº <a href="#">497/2021</a> <a href="#">MSG nº 164/2023</a> Veto Total	Denomina "São Bento Hip Hop" a atual estação São Bento da Linha 1 - Azul do Metrô.
PL nº <a href="#">1124/2019</a> <a href="#">MSG nº 170/2023</a> Veto Total	Denomina "Leonardo Spachini" o Poupatempo, em Penápolis.
PLC nº <a href="#">138/2023</a> <a href="#">MSG nº 171/2023</a> Veto Parcial	Dispõe sobre os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Administração Pública direta e das autarquias, altera as leis complementares que especifica e dá providências correlatas.



## MENSAGENS DE VETO 2023

### MENSAGEM Nº 1/2023 - PL Nº 1180/2019

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.618, de 31 de janeiro de 2023](#)

#### Mensagem de Veto Parcial do Governador

**AO PROJETO DE LEI Nº 1180/2019, de autoria de Caio França – PSB, Erica Malunguinho – PSOL, Patrícia Gama – PSDB, Marina Helou – REDE, Sergio Victor – NOVO, Adalberto Freitas – PSDB, Isa Penna – PCdoB e Monica da Mandata Ativista – PSOL**

São Paulo, 31 de janeiro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1180, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.329.

De origem parlamentar, a proposta legislativa institui a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade, pelas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Associo-me à iniciativa dessa Casa Legislativa de criar política pública de inegável relevância, o que me faz acolher o cerne da proposta. Todavia, vejo-me compelido a negar sanção aos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º da proposição, sem comprometer que sejam alcançados os nobres objetivos em que se fundamenta a medida.

Devo destacar, inicialmente, que, sensível à realidade dos pacientes e familiares que encontram na terapêutica canábica a última alternativa para tratamento de determinadas enfermidades, determinei, em linha com o disposto no parágrafo único do artigo 5º do projeto, a criação de grupo de trabalho com o objetivo de apresentar proposta de regulamentação da lei em que se converterá a proposição, por mim acolhida parcialmente.

Referida regulamentação deverá contemplar as hipóteses e o procedimento para o fornecimento, em âmbito estadual, de medicamentos e produtos à base de cannabis, para fins medicinais, como excepcional alternativa terapêutica, baseando-se tanto nas melhores evidências científicas sobre o tema, como na inafastável exigência de garantir-se aos pacientes o uso de medicamentos e produtos seguros e eficazes.

Isso posto, noto que o artigo 3º do projeto trata de definições técnicas, já contidas em normativas federais, que são alteradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com significativa frequência, em razão do avanço das pesquisas científicas referentes ao uso de medicamentos e produtos à base de cannabis para fins medicinais.

Sob esse aspecto, parece melhor atender ao interesse público reservar à lei apenas a definição dos contornos da política pública instituída, cabendo ao regulamento fixar os conceitos técnicos, evitando-se, desse modo, a necessidade de futuras e recorrentes alterações legislativas.

Os artigos 4º, 6º, 7º, 8º e 9º do projeto, por sua vez, para além de estabelecerem princípios, diretrizes e finalidades da política pública proposta, são constituídos por comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Todavia, ao incursionar nessa seara, a proposta esbarra na Carta Maior por suprimir do Governador juízo de conveniência e oportunidade e, portanto, a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, contrariando a cláusula de “reserva de administração” e as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual) (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 3343).

Sob outro vértice, destaco que o artigo 4º da proposição, ao definir, desde logo, os beneficiários e os requisitos específicos de acesso à política pública, amplia despesa de caráter obrigatório sem atender ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, vez que a proposta não se encontra acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida, incidindo, neste ponto, em inconstitucionalidade formal, conforme reiterados julgamentos do Supremo Tribunal Federal (ADI's nº 6102; nº 6302 e nº 6080).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1180, de 2019 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa

Civil, em 31 de janeiro de 2023.

DOE, Seção I, 01/02/2023, p. 1

## **MENSAGEM Nº 2/2023 - PLC Nº 2/2013**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2013, de autoria de Carlos Giannazi (PSOL)**

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar nº 2, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.330.

De iniciativa parlamentar, a propositura assegura o direito à aposentadoria especial do magistério aos diretores de escola, coordenadores pedagógicos e supervisores escolares (artigo 1º), assim como aos professores titulares que ocuparem os cargos de diretor escolar, coordenador, supervisor escolar e a função de vice-diretor, independentemente do vínculo administrativo e da forma administrativa de nomeação para o cargo (artigo 2º).

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto pelas razões a seguir expostas.

A proposição trata de matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos, que se insere na competência legislativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

De fato, o ordenamento constitucional defere ao Chefe do Poder Executivo, em caráter privativo, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo das leis que disponham sobre provimento de cargos, servidores públicos e seu regime jurídico, que corresponde ao conjunto de normas disciplinadoras das relações, sejam estatutárias ou não, mantidas pelo Estado com seus agentes.

Além disso, os preceitos em questão incidem em vício formal de inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, o qual prescreve que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu no presente caso.

Conforme já pronunciado pelo STF, a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal (ADI 6.102).

Nesse contexto, o projeto incide em vício de inconstitucionalidade formal, desobedecendo, em consequência, o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Acrescento que a proposição estende aos diretores de escola, coordenadores pedagógicos e supervisores escolares titulares de cargo o direito à aposentadoria especial do magistério, sem guardar a necessária harmonia com a regra do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que estabelece que somente os ocupantes do cargo de professor terão a idade mínima reduzida para fins de aposentadoria, incidindo, portanto, também em inconstitucionalidade material.

Cabe recordar, a propósito, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que as funções de magistério compreendem o trabalho em sala de aula (exercício da docência), e também as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (§ 2º do artigo 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006).

Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao menos por duas vezes, já se manifestou sobre a interpretação a ser dada ao referido dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que conceitua as funções de magistério.

A primeira delas, foi ao julgar a ADI nº 3.772, conferindo interpretação conforme à Constituição ao dispositivo acima citado, nos seguintes termos:

"I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal" (ADI nº 3.772).

Em uma segunda oportunidade, a Corte Constitucional reafirmou a jurisprudência sobre o tema, com a fixação de tese, em sede de repercussão geral, de que "para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio" (Tema 965 - RE 1.039.644).

Destarte, ao estender a aposentadoria especial, indiscriminadamente, a diretores de escola, coordenadores pedagógicos e supervisores escolares, a proposição desborda do conceito de "funções de magistério" previsto nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, ambos da Constituição Federal, e da interpretação firmada pela Corte Constitucional sobre esse conceito, no sentido de que apenas abrange "os professores que tenham exercido, ou estejam exercendo, os cargos de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento".

Noto, finalmente, que o período em que os professores de carreira estejam designados para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino já é computado como de efetivo exercício de função de magistério, para fins de aposentadoria especial, por força do disposto no § 1º do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020.

Sob esse aspecto, a proposição mostra-se desnecessária, por não inovar a ordem jurídica.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar nº 2, de 2013, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 04/02/2023, p. 1

**MENSAGEM Nº 3/2023 - PL Nº 1199/2015**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1199/2015, de autoria de Gilmaci Santos (Republicanos), Gil Diniz (PL)**

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.199, de 2015, conforme Autógrafo nº 33.335.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a implantar, mediante convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS, a realização de exames de detecção de mutação genética dos genes BRCA1 e BRCA2 em mulheres.

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa no sentido de se diagnosticar, precocemente, a existência de câncer de mama ou de ovário. Todavia, vejo-me compelido a negar sanção à medida, conforme razões que passo a apresentar.

A matéria de que trata o projeto é regida pela Lei federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008, de aplicação em âmbito nacional, que prevê as ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres de colo uterino e de mama no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, não contemplando, todavia, os exames de que trata o projeto, sobre os quais não há estudos que recomendem sejam adotados como política pública.

Acrescento que o Secretário da Saúde, ao manifestar-se contrariamente à proposta, registrou que as ações de saúde já praticadas no âmbito do Estado consideram a situação especial das pacientes de alto risco, com histórico familiar do câncer de mama, independentemente da faixa etária, a fim de que iniciem o exame clínico e os exames complementares para detecção precoce da doença.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 1.199, de 2015, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 04/02/2023, p. 1

## **MENSAGEM Nº 4/2023 - PL Nº 198/2017**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 198/2017, de autoria de Ricardo Madalena (PL)**

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 198, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.336.

De origem parlamentar, o projeto proíbe a construção de pequenas centrais hidrelétricas - PCH no Rio Pardo.

Embora reconheça os elevados desígnios do Legislador, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, em razão do inafastável vício de inconstitucionalidade.

É sabido que é dever do Poder Público a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal e artigo 191 da Constituição Estadual), e o Estado, para tanto, possui competência concorrente para legislar sobre a matéria (artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal). Contudo, essa competência encontra limitações na própria Carta Maior.

Com efeito, compete privativamente à União legislar sobre energia, expressão que abrange a energia hidrelétrica, conforme o artigo 22, inciso IV da Constituição Federal, e é também de sua competência a instituição de sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definição dos critérios de outorga de direitos de seu uso (artigo 21, inciso XIX).

Ademais, segundo a mesma Carta, constituem bens da União os potenciais de energia hidráulica (artigo 20, inciso VIII), que constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento (artigo 176), e à União compete explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (artigo 21, inciso XII, alínea "b").

Nesse cenário constitucional, o Estado deve se articular com a União antes de instituir restrições ao uso de potencial hidrelétrico, pois, apesar de esse bem estar localizado em seu território, não lhe pertence.

Assim, sob qualquer ângulo que se a aprecie, a propositura viola a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, estipulada no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Na esfera infraconstitucional, foi editada a Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime de concessões dos serviços de energia elétrica e dá outras providências. De acordo com o artigo 2º, essa agência tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Com fundamento na lei federal, a ANEEL, por meio da Resolução Normativa n.º 875, de 10 de março de 2020, estabeleceu os requisitos a serem cumpridos para obtenção da outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos, o que não exime o interessado de obedecer à legislação ambiental.

Dessa forma, o impedimento de aproveitamento de potencial hidrelétrico é também contrário ao interesse público, pois obsta a produção de energia limpa e renovável, cujo impacto ao meio ambiente pode ser mitigado ou evitado com os adequados projeto de engenharia e licenciamento, atendendo-se, assim, ao comando do artigo 192 da Constituição Bandeirante, que determina que "a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado".

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 198, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 04/02/2023, p. 1

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 223/2017, de autoria de Rafael Silva (PSD)**

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 223, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.337.

Em linhas gerais, a propositura assegura aos integrantes das guardas municipais o recolhimento em quartéis ou em prisão especial, em separado, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a penas de perda de liberdade, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Penal (artigo 1º), explicita os requisitos que devem conter a prisão especial (artigo 2º) e prevê a celebração de convênios com os Municípios, de modo a garantir aos guardas municipais, quando presos, transporte em separado e tratamento igualitário ao dispensado aos demais agentes de segurança pública (artigo 3º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

A proposição versa sobre tema relacionado a direito processual, que, conforme prescreve a Constituição da República, está inserido na esfera da competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso I).

O Código de Processo Penal (Decreto-lei federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) tutela o tema "prisão especial" em seu artigo 295, que enumera as autoridades públicas cujos cargos públicos lhes outorgam tal prerrogativa, sendo certo que no referido rol não estão incluídos os guardas civis municipais.

É imperioso observar que, na esfera municipal, apenas os Prefeitos Municipais e os Vereadores possuem direito à prisão especial, conforme a letra do inciso II do dito artigo 295.

Convém salientar, ainda, que existe farta legislação federal que estende o direito à prisão especial a diversas categorias, mas não aos guardas civis municipais: Lei nº 2.860, de 31 de agosto de 1956 (dirigentes de entidades sindicais); Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957 (servidores do Departamento de Polícia Federal); Lei nº 3.988, de 24 de novembro de 1961 (pilotos de aeronaves mercantes); Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965 (funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal); Lei nº 5.350, de 6 de novembro de 1967 (funcionários das polícias civis dos Estados e Territórios); Lei nº 5.606, de 9 de setembro de 1970 (oficiais da Marinha Mercante); Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (membros dos Ministérios Públicos dos Estados); Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (advogados); Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (membros do Poder Judiciário); Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (membros do Ministério Público da União); e Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1984 (Defensores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios Federais).

Por outro lado, é bem de se ver que o artigo 2º e o parágrafo único do artigo 3º da propositura reproduzem, textualmente, as regras previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 295 do já mencionado Código de Processo Penal.

Todo esse arcabouço legal deixa claro que a matéria de que cuida a proposição, nos moldes pretendidos, subordina-se a preceitos normativos federais.

Normas dessa natureza, ínsitas ao direito processual penal, apenas podem ser editadas pela União, no exercício da atividade legiferante privativa que lhe confere o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, de sorte que a medida padece, nessa perspectiva, de flagrante inconstitucionalidade, por afronta ao pacto federativo, cujo substrato localiza-se, exatamente, na repartição de competências estabelecida pela Carta Magna.

Para além desse aspecto, verifica-se que, ao pretender o recolhimento de guardas municipais em quartéis ou em prisão especial, a propositura - que também nesse aspecto limitou-se a reproduzir a norma estampada



no "caput" do artigo 295 do Código de Processo Penal - carrega impropriedade técnica insuperável, uma vez que os quartéis constituem-se, por definição, em bases militares vocacionadas ao alojamento de tropas militares e à guarda e armazenamento dos respectivos equipamentos. Carece, pois, de razoabilidade a ideia de recolhimento de guardas municipais (civis) em estabelecimentos de índole eminentemente militar.

Importa registrar, ainda, que, ao externar contrariedade à propositura, a Secretaria da Administração Penitenciária informou que a Penitenciária "Dr. José Augusto Cesar Salgado" II, de Tremembé (organizada pelo Decreto estadual nº 50.412, de 27 de dezembro de 2005), é a unidade prisional destinada ao acolhimento de presos de perfil diferenciado, como agentes de segurança penitenciária, guardas civis municipais e demais agentes de segurança pública, o mesmo ocorrendo com pavilhão exclusivo no Centro de Detenção Provisória III, de Pinheiros, de modo que o objetivo nuclear da propositura já se encontra plenamente atendido pela Administração Estadual.

Por fim, em face dos vícios que maculam a essência do projeto, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2.895, relator o Min. Carlos Velloso).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 223, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 04/02/2023, p. 2

## **MENSAGEM Nº 6/2023 - PL Nº 827/2017**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 827/2017, de autoria de José Américo (PT)**

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 827, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.338.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva instituir o Programa de Vacinação para Idoso Restrito ao seu Domicílio (artigo 1º), na forma detalhada nos artigos 2º, 3º e 4º.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

Conforme o sistema constitucional vigente, as ações e os serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada que compõem um Sistema Único de Saúde - SUS, descentralizado e com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal).

A efetivação dessas ações e serviços deve, entretanto, guardar consonância com os preceitos que informam as diretrizes consubstanciadas na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Desse modo, a instituição de programa de vacinação, na forma veiculada na proposta, configura providência que deve ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelos gestores do SUS, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III, da mencionada lei federal).

Sob esse enfoque, cabe registrar a edição da Lei federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações - PNI, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

Referido diploma legal comete ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório, e coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional, cuja execução cabe às Secretarias de Saúde das Unidades Federadas - União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigos 3º e 4º).

Nesse contexto, o Ministério da Saúde editou a Portaria de Consolidação MS-GM nº 4, de 28 de setembro de 2017, das normas sobre os sistemas e subsistemas do Sistema Único de Saúde, importando destacar o comando do seu artigo 11, inciso XIX, da Seção III, do Capítulo II, do Anexo III: "Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo a coordenação e execução das ações de vacinação integrantes do Programa Nacional de Imunizações, incluindo a vacinação de rotina com as vacinas obrigatórias, as estratégias especiais como campanhas e vacinações de bloqueio e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação" Importa mencionar que, no exercício dessa competência, diversos Municípios paulistas editaram leis específicas tratando da vacinação domiciliar de idosos restritos ao domicílio, de que são exemplos a Lei nº 14.725, de 15 de maio de 2008, do Município de São Paulo, a Lei nº 6.316, de 12 de junho de 2017, do Município de Assis, a Lei nº 4.998, de 26 de agosto de 2019, do Município de São Roque, a Lei nº 2.920, de 30 de maio de 2016, do Município de Álvares Machado, e Lei nº 10.522, de 13 de junho de 2022, do Município de São José dos Campos.

Registro que a Secretaria da Saúde, ao manifestar contrariedade à medida, consignou que "nas ações de campanhas nacionais de vacinação contra influenza, os municípios paulistas já consideram a mobilidade dos grupos prioritários na elaboração das estratégias de vacinação, incluindo os idosos institucionalizados e acamados", lembrando competir "à instância municipal a execução das ações de vacinação, cabendo-lhe a definição das estratégias a serem adotadas para o alcance das metas de vacinação, contemplando as necessidades e demandas de saúde das populações em cada localidade, a partir das especificidades desses indivíduos".

Em face dos vícios apontados, que maculam a regra central contida no artigo 1º da propositura, os dispositivos seguintes (artigos 2º a 4º), em virtude de seu caráter acessório, também padecem de inconstitucionalidade.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente e se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 3.645).

A tais elementos cabe acrescentar que, ao pretender instituir um programa de vacinação para idoso restrito ao seu domicílio, estabelecendo ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, o projeto desborda da competência do Parlamento e disciplina ações de natureza materialmente administrativas, que abrangem inclusive aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417, e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857).

Note-se, ainda, que o projeto, para além de estabelecer princípios, diretrizes e finalidades, é constituído por comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer. Constituem exemplos dessa assertiva os §§ 1º e 2º do artigo 1º e os artigos 3º e 4º da proposta.

Todavia, ao incursionar nessa seara, a proposta esbarra na Carta Maior por suprimir do Governador juízo de conveniência e oportunidade e, portando, a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, contrariando a cláusula de "reserva de administração" e as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual, Supremo Tribunal Federal, ADI nº 3.343).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 827, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado



**MENSAGEM Nº 7/2023 - PL Nº 847/2017**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 847/2017, de autoria de Léo Oliveira (MDB)**

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 847, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.339.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva autorizar o Poder Executivo a criar e implantar o Esquadrão Antibomba Metropolitano, no Município de Ribeirão Preto.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A criação de órgãos e de serviços públicos que demandam a execução de ações concretas e que empenham servidores e recursos do Estado, como pretende a propositura, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 3.751 e nº 4515).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a medida proposta.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para o Poder Executivo criar o mencionado órgão.

Embora apresentada como autorização ao exercício do Governo, a proposta é constituída por comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs nº 1136, nº 2367 e nº 3176).

A isso cabe acrescentar a manifestação desfavorável da Secretaria da Segurança Pública à sanção da proposição, por considerá-la inconveniente e inoportuna, pois (i) a distribuição de efetivo das Unidades Policiais Militares pauta-se por critérios técnicos, voltados à redução dos índices de criminalidade e aumento da sensação de segurança da comunidade; (ii) as Organizações Policiais Militares especializadas e territoriais existentes, com suporte em procedimentos operacionais sedimentados, são suficientes para o atendimento do objeto do projeto.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 847, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 04/02/2023, p. 2

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2019, de autoria de Leticia Aguiar (PP)**

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar nº 52, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.331.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva alterar a Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016, que instituiu a Lei de Ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a finalidade de elevar, em cinco anos, a idade máxima para a inscrição no concurso de ingresso nas carreiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto em virtude de sua incompatibilidade com a ordem constitucional no plano da iniciativa para deflagrar o competente processo legislativo.

De fato, o ordenamento constitucional defere ao Chefe do Poder Executivo, em caráter privativo, a prerrogativa de iniciar o processo legislativo das leis que disponham sobre provimento de cargos, servidores públicos e seu regime jurídico, que corresponde ao conjunto de normas disciplinadoras das relações, sejam estatutárias ou não, mantidas pelo Estado com seus agentes. Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes às formas de provimento e à disciplina dos concursos públicos para acesso a cargos e empregos públicos (STF, ADI nº 766-MC).

Diante desse quadro, verifica-se que o projeto trata de tema que diz respeito ao regime jurídico de integrantes da Polícia Militar, matéria que se insere na competência legislativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, item 5, da Constituição do Estado, por necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "f", da Constituição Federal.

Tenha-se presente, neste passo, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, de modo que resulta evidenciada, pois, a impropriedade da atuação do Poder Legislativo para principiar dito processo em relação ao assunto objeto da proposição, visto que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADIs nº 3167 e nº 843).

Nesse contexto, o projeto incide em vício de inconstitucionalidade formal, desobedecendo, em consequência, o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Registro, finalmente, que a Secretaria de Segurança Pública, por meio do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, manifestou sua oposição ao projeto, destacando que a natureza peculiar do cargo de policial-militar legitima o estabelecimento do limite de idade previsto para ingresso na carreira, levando em conta que o policial militar deve possuir hígidez física e boa saúde não só quando do ingresso na carreira, mas durante toda a carreira na Instituição.

A referida Pasta também destacou que a idade atualmente prevista para ingresso na Instituição é adequada, levando-se em conta que o militar do Estado está sujeito a um regime jurídico específico, inclusive em termos de ingresso e inatividade, nos termos do artigo 42, § 1º, c.c. o artigo 142, § 3º, X, ambos da Constituição Federal.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar nº 52, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 04/02/2023, p. 3



**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81/2019, de autoria de Dra. Damaris Moura (PSDB)**

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei complementar nº 81, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.332.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca, por meio de alterações pontuais na Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015, que institui o Código Estadual de Proteção Contra Incêndio e Emergências, incluir normas relativas à segurança dos elevadores instalados em todas as edificações que possuam esse equipamento.

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam a medida, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, em face de sua inconstitucionalidade.

Comporta evidenciar, inicialmente, que as disposições do projeto destinam-se, em essência, a propiciar segurança e incolumidade dos usuários dos elevadores instalados nos estabelecimentos que possuam esse tipo de equipamento.

Em decorrência, forçoso reconhecer que as providências nele determinadas consubstanciam, acima de tudo, assunto de preponderante interesse local, restrito à alçada legislativa dos municípios, pois dizem respeito a condições técnicas e operacionais de funcionamento de equipamentos instalados nas edificações que compõem o conjunto do Município, tendo em vista suas características de segurança e funcionalidade, matérias que se submetem ao controle específico desses entes estatais.

A proposição, assim, revela-se em desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (CF, artigo 18) e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da CF).

Com enfoque em temas semelhantes, podem ser mencionados, em abono deste raciocínio, ao lado de outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 251542/SP, no RE nº 432789/SC e no RE nº 385398/MG, declarando ser da competência do município a edição de leis que disponham sobre instalação de equipamentos de segurança e comodidade em estabelecimentos bancários.

É indeclinável admitir, conclusivamente, que a propositura interfere em área reservada à competência legiferante dos municípios, incompatibilizando-se com a repartição constitucional de competências.

Não por outra razão, ao manifestar contrariedade à propositura, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo registrou tratar-se de "assunto estranho ao Código Estadual de Segurança Contra Incêndios e Emergências (LC 1257/2015), o qual tem por objetivo proteger a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio de danos associados ao fogo, o que não é o caso. No mesmo sentido, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB destina-se a certificar a existência de condições de segurança de edificações contra incêndios.

A inserção de elementos estranhos ao assunto prejudica o exercício do poder de polícia nessa seara, criando riscos para a própria população".

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar nº 81, de 2019, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 04/02/2023, p. 3

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 364/2019, de autoria de Sebastião Santos (Republicanos)**

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 364, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.341.

De origem parlamentar, o projeto de lei busca alterar a Lei nº 6.536, de 13 de novembro de 1989, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FID, de modo a destinar 10% (dez por cento) do total da arrecadação do aludido Fundo para projetos de incentivo à energia renovável.

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, especialmente em razão de sua incompatibilidade com a ordem constitucional no plano da iniciativa para deflagrar o competente processo legislativo.

De fato, o projeto em exame versa sobre matéria orçamentária (artigo 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964), tema cuja iniciativa legislativa é atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, cabendo destacar que a lei orçamentária anual deve, necessariamente, abranger o orçamento fiscal referente aos três Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (artigo 165 da Constituição da República e artigo 174 da Constituição Estadual).

Não é por outra razão que a exigência de autorização legislativa específica para a criação de fundos de qualquer espécie foi estabelecida pelo legislador constituinte na parte dedicada aos orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição do Estado, artigo 176, inciso IX), confirmando a assertiva de que os fundos estão, em razão de sua própria natureza, submetidos à mesma regra de reserva de iniciativa que preside a formação das leis orçamentárias. Semelhante conclusão é reforçada pelo artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Paulista, que dispõe que os fundos não existentes, quando de sua promulgação, devem ser criados mediante projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Vale registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que constitui ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo (RE 612594-AgR).

Sob outro enfoque, destaco que o Fundo Estadual de Direitos Difusos - FID tem por finalidade destinar recursos para reparar não só danos ao meio ambiente, como também aos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao consumidor, ao contribuinte, às pessoas com deficiência, ao idoso, à saúde pública, à habitação e urbanismo e à cidadania, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território do Estado (artigo 2º da Lei nº 6.536, de 1989).

Acrescento que cabe ao Conselho Gestor do FID - composto por representantes das Secretarias do Estado, da Procuradoria Geral do Estado, do Ministério Público estadual e de associações civis - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção do amplo leque de direitos difusos que o Fundo busca proteger (artigo 6º, II, da Lei nº 6.536, de 1989).

Destarte, ao vincular parcela das receitas do FID à execução de projetos de incentivo à geração de energia renovável, a proposição cerceia a competência do Conselho Gestor para apreciação de matéria concernente à aplicação dos recursos do FID prejudicando a destinação de valores para projetos igualmente relevantes àqueles que a proposta pretende beneficiar, ensejando manifestação do Secretário da Fazenda e Planejamento de modo contrário à proposta.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 364, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 04/02/2023, p. 3

## **MENSAGEM Nº 11/2023 - PL Nº 538/2019**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.620, de 03 de fevereiro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 538/2019, de autoria de Coronel Telhada (PP), Marcio Nakashima (PDT)**

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 538, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.342.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza público ou privada por parte dos hospitais públicos ou privados, clínicas ou congêneres, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados (artigo 1º). Dispõe que a retenção da maca acarretará a responsabilização do diretor geral do hospital, clínica ou congêneres que a fizer (artigo 2º); determina que a Secretaria da Saúde procederá às ações punitivas contra a direção hospitalar que tiver dado causa à retenção (artigo 3º); estabelece o valor da multa cominada (artigo 4º); esclarece que a proteção dada pela lei abrange todos os tipos de maca (artigo 5º); determina que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de sessenta dias (artigo 6º); e trata das despesas com a execução da lei e da regra de vigência (artigos 7º e 8º).

Associo-me aos objetivos do Legislador, por reconhecer a importância de se assegurar a correta e rápida prestação de serviço médico de urgência, dificultada pela retenção de suas macas por hospitais e congêneres. Todavia, vejo-me compelido a deixar de sancionar os artigos 2º, 3º e 6º da proposta, pelos motivos que passo a expor.

Com relação ao artigo 2º, entendo inadequada a atribuição de responsabilidade ao diretor geral do hospital, clínica ou congêneres pela retenção de maca. A responsabilização pela infração deve ser imputada à pessoa jurídica do hospital ou congêneres, que possui personalidade distinta da de seus colaboradores e diretores. Ademais, a pessoa jurídica é mais facilmente identificável e seu patrimônio responderá pelo adimplemento da multa aplicada.

No tocante ao artigo 3º, a determinação para que o profissional do Corpo de Bombeiros e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência comuniquem imediatamente acerca da retenção da maca à instituição a qual está vinculado, bem como o comando para que a Secretaria da Saúde proceda às ações punitivas são medidas que se inserem no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea "e" da Constituição Federal).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender das ADIs nº 1.144, 2.329 e 2.730.

Nesse cenário, o artigo 3º da proposta, e também o seu artigo 6º, que impõe prazo para edição de decreto regulamentar, ostentam vício de inconstitucionalidade por contrariarem normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto que oponho aos artigos 2º, 3º e 6º do Projeto de lei nº 538, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 04/02/2023, p. 3

**MENSAGEM Nº 12/2023 - PL Nº 874/2019**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.621, de 03 de fevereiro de 2023](#)

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 874/2019, de autoria de Coronel Nishikawa (PL), Dra. Damaris Moura (PSDB), Marcio Nakashima (PDT)**

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 874, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.343.

De origem parlamentar, a proposta legislativa visa a obrigar bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado de São Paulo (artigo 1º), mediante a oferta de um acompanhante até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia (artigo 2º), impondo, ainda, a obrigação de afixação de cartazes informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco. A proposta também prevê que os estabelecimentos destinatários da lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários (artigo 3º).

Compartilho da preocupação do legislador com a elaboração de normas que visem à defesa da integridade da mulher, como bem realçado na justificativa que acompanha o projeto.

Contudo, deixo de sancionar o artigo 3º da proposta, que institui obrigação de treinamento e capacitação de todos os funcionários dos estabelecimentos destinatários da lei.

Nesse ponto, o projeto estabelece limitação desproporcional à liberdade de iniciativa econômica, consagrada no artigo 170 da Constituição Federal, por desconsiderar que a organização interna de cada um dos estabelecimentos poderá revelar a necessidade de treinamento de apenas parte de seus funcionários.

Lembro que o princípio constitucional da livre iniciativa pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras de atividade econômica, no que concerne ao funcionamento, organização e ao estabelecimento dos preços de seus bens e serviços, aspectos que poderão ser comprometidos com a regra a que se nega sanção.

Acrescento que tais conclusões estão em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "as finalidades pretendidas pela norma impugnada, no que tange à ampliação da segurança e da informação prestadas ao consumidor, não legitimam a profunda limitação à livre iniciativa, uma vez que tal objetivo pode ser realizado por outras vias menos restritivas" (AG no RE 1.249.715).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 874, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 04/02/2023, p. 3

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1242/2019, de autoria de Emidio de Souza (PT), Leci Brandão (PC do B)**

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.242, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.334.

De iniciativa parlamentar, o projeto determina a obrigatoriedade de construção de passagens para a fauna nas rodovias paulistas onde houver florestas nativas, parques estaduais e áreas de proteção ambiental. A propositura abrange todas as rodovias estaduais (artigos 1º), inclusive as que já estão construídas (artigo 4º) e as que são objeto de concessão (artigo 5º), institui critério para a construção das passagens (artigo 2º) e fixa atribuições para as Secretarias de Logística e Transportes e Infraestrutura e Meio Ambiente (artigo 6º). Fixa prazo para cumprimento da obrigação (artigo 4º), e multa para o descumprimento de suas disposições (artigo 7º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

A instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Nesse passo, a propositura adentra o exercício precípua da função de administrar, desrespeitando, assim, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Em relação à obrigação imposta às concessionárias de serviço público rodoviário (artigo 5º), não posso deixar de assinalar que o projeto poderá implicar aumento de custos não previstos nas condições de licitação e comprometer o cumprimento de cláusulas contratuais a que estão sujeitas.

Nessa perspectiva, o projeto acaba por violar também os artigos 37, inciso XXI, e 175 da Constituição Federal, porquanto não é permitido ao legislador alterar os parâmetros de atuação das concessionárias sem estabelecer forma de compensação (ADI nº 2.733/ES).

A tais considerações, cabe acrescentar que a proposição visa a expandir ação governamental, implicando criação de despesa obrigatória em descompasso com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto não estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida.



A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois "estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI nº 5.816).

Finalmente, importante destacar que a Administração Pública estadual já instituiu mecanismos que asseguram as relevantes finalidades da proposta legislativa.

Com efeito, a obrigação de implantação de passagens para a fauna é analisada criteriosamente pelo Estado, através da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, por ocasião do licenciamento e regularização ambiental dos empreendimentos rodoviários.

Ademais, estudos realizados pela CETESB revelam que os locais de maior incidência de atropelamento de animais não estão necessariamente perto de vegetação nativa, mas próximos a áreas agrícolas, não contempladas na proposta.

Essa circunstância demonstra a necessidade de análise técnica criteriosa e específica para estabelecer os pontos adequados para implantação das passagens para a fauna, e a consequente impropriedade do critério genérico eleito pela proposição.

A CETESB assevera, ainda, a dificuldade de cumprimento do prazo de um ano para analisar a necessidade e viabilidade de instalação das passagens para fauna nas rodovias já existentes; a existência de outros meios técnicos, não indicados na propositura, para viabilizar a passagem da fauna pelas rodovias, como a adaptação de tubulações de drenagem ou adequação ou alargamento de pontes sobre travessias de cursos d'água relevantes, além de apontar a existência de normatização suficiente para a fiscalização e a aplicação de penalidades aos infratores (Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e Decisão de Diretoria/127/2019/C/I da CETESB).

Por sua vez, a Agência de Transporte do Estado de São Paulo registra que o órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental já identifica, analisa e propõe medidas mitigadoras referentes aos potenciais impactos ambientais decorrentes da construção de rodovias, indicando as condicionantes que o empreendedor deverá cumprir, com fundamento na Resolução CONAMA nº 237, de 1997, de modo que a propositura não representa avanço no tema.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.242, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 04/02/2023, p. 3

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2021, de autoria de Professor Walter Vicioni (Sem partido), Jorge Caruso (MDB), Léo Oliveira (MDB), Itamar Borges (MDB), Marcio Nakashima (PDT)**

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar nº 40, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.333.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa acrescentar inciso ao artigo 22 da Lei Complementar nº 939, de 3 de abril de 2003, que institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado de São Paulo, para o fim de incluir na composição do Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - CODECON, o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - SESCON-SP.

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida pelas razões que passo a expor.

A proposição, ao tensionar alterar a composição do CODECON, incursiona em matéria que se insere, por sua própria natureza, na esfera de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos e entidades da Administração Pública, conforme os precisos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, "e", c/c o artigo 84, inciso VI, "a", da Constituição da República.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 3.751 e nº 4515).

Na mesma direção, consolidou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, competindo ao Chefe do Poder Executivo escolher e nomear os integrantes dos órgãos administrativos do Estado, não se amolda à Constituição Federal regra que pretenda obrigar o Governador a acatar a conselheiros indicados pela Assembleia Legislativa (ADIs nº 2654 e nº 1391).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a composição do CODECON, não havendo espaço para o legislador estadual regradar a matéria de forma diversa, sob risco de incidir em inarredável vício de inconstitucionalidade formal.

A par disso, relembro que o artigo 21 da Lei Complementar nº 939, de 2003, que se pretende alterar, prevê que o CODECON caracteriza-se por ser órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes.

Atualmente, vinte representantes integram o CODECON e a inserção de nova entidade para compor o colegiado configura medida que implica ruptura da paridade entre os órgãos públicos e as entidades empresariais e de classe, providência indispensável ao eficaz desempenho do órgão.

Registro, finalmente, que idênticas razões jurídicas fundamentaram o veto integral oposto ao Projeto de lei complementar nº 12, de 2006, que também almejava alterar a composição do CODECON (Mensagem nº 06/2007).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar nº 40, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 04/02/2023, p. 3

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 998/2019, de autoria de Sargento Neri (Patri), Marcio Nakashima (PDT)**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 998, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.345.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza a imposição de sanção administrativa de multa à pessoa flagrada praticando ato de importunação sexual, e dá outras providências.

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

O artigo 2º, mandamento nuclear do projeto, autoriza a imposição de sanção administrativa à pessoa flagrada praticando ato de importunação sexual. A redação do texto acaba por excluir da incidência da norma os infratores que, embora tenham praticado o ilícito e haver robusta prova de sua prática, não tiveram sua ação flagrada. Devo destacar que o conceito de flagrante, em âmbito penal, é trazido pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, e serve de elemento norteador em âmbito administrativo. Assim, o projeto acaba por criar uma hipótese indesejada de ausência de punibilidade.

Devo consignar também que a alternância de nomenclatura adotada no texto do projeto poderá causar dúvidas jurídicas que dificultarão a imposição da sanção nele prevista. De fato, Nos artigos 1º, 2º caput e §1º, utiliza-se a expressão "importunação sexual", ao passo que nos artigos 3º, §§ 1º e 9º, 7º e 8º, usa-se a expressão "assédio sexual", cujo conceito não se encontra definido na proposta, mas tipificado do artigo 216-A do Código Penal. A adoção de diferentes vocábulos gerará insegurança jurídica por se referirem a condutas distintas cujo sentido, por se tratar aqui de direito penal-administrativo, não pode ser presumido.

No que se refere ao artigo 4º do projeto, que atribui a responsabilidade administrativa aos responsáveis legais da criança e adolescente infratores, a remissão ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA - Lei federal n.º 8.069, de 1990) não se revela adequada, na medida em que o ordenamento jurídico contempla situações em que é possível a responsabilização da criança ou adolescente em âmbito administrativo.

Com relação ao artigo 5º da proposta, que trata da destinação do valor arrecadado com multas ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (FID), a matéria possui natureza orçamentária e, portanto, a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 174 da Constituição estadual.

Acerca dos artigos 6º a 11, o projeto faculta ou mesmo determina a execução de ações concretas que empenham órgãos, servidores e recursos do Estado, o que constitui matéria de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida nesses dispositivos insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea "e" da Constituição Federal).

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto destacar a faculdade para que o próprio Poder Executivo institua grupos de trabalho, inclua a vítima em programas de acolhimento, crie unidades antiassédio e uma linha de

denúncias em órgãos públicos. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176).

Nesse mesmo sentido, em razão da autonomia administrativa constitucionalmente concedida pelo artigo 207 da Carta Maior, as universidades não dependem de autorização legislativa para criarem suas políticas antiassédio.

Devo, ainda, registrar que a Secretaria de Segurança Pública, ao manifestar contrariedade à propositura, esclareceu que as unidades policiais já contam com policiais civis treinados para o atendimento de ocorrências dessa natureza, revelando-se desnecessária a criação de células antiassédio nas Delegacias de Polícia.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao projeto de lei nº 998, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 08/02/2023, p. 2

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1177/2019, de autoria de Delegrada Graciela (PL), Janaina Paschoal (PRTB), Beth Sahão (PT), Edna Macedo (Republicanos), Leci Brandão (PC do B), Marina Helou (Rede), Patrícia Gama (PSDB)**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.177, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.347.

O projeto, de iniciativa parlamentar, tenciona instituir a Política Pública Estadual "Menstruação Sem Tabu", tendo por objetivos precípuos a conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso aos absorventes higiênicos, como forma de redução das desigualdades sociais.

A proposição, em essência, impõe ao Poder Público a distribuição gratuita de absorventes higiênicos às alunas da rede estadual de ensino, adolescentes que cometeram atos infracionais, detentas, mulheres e adolescentes acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão estadual, em situação de vulnerabilidade, e também àquelas em situação de rua, ou situação familiar de extrema pobreza.

Para além disso, elege as diretrizes da Política Pública e os locais onde dar-se-á a distribuição dos absorventes higiênicos e prevê a inclusão dos absorventes higiênicos nas cestas básicas no Estado de São Paulo. Por fim, estabelece a classificação desses itens como bens essenciais, inclusive para fins fiscais e tributários, de modo a reduzir o preço desses produtos ao consumidor final, mediante a adoção de mecanismos de renúncia fiscal pelo Estado.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

Registro, inicialmente, a existência de sólida política pública estadual referente à superação da pobreza menstrual, que inclui o acesso aos insumos necessários, como absorventes higiênicos, assim como às informações sobre o ciclo menstrual.

De fato, a partir de iniciativa pioneira do Estado de São Paulo, foi instituído o "Programa Dignidade Íntima", por meio da Lei nº 17.525, de 23 de março de 2022, que prevê a distribuição de produtos relacionados à higiene menstrual, tais como absorventes higiênicos íntimos, coletores menstruais, lenços umedecidos sem perfume, sacos e respectivos dispensadores para descarte de absorvente, para alunas de todas as unidades escolares da rede estadual da Secretaria da Educação e do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETPS.

O "Programa Dignidade Íntima" também promove a formação dos profissionais da escola e estudantes a respeito da pobreza menstrual e saúde da mulher, assim como o acesso à informação sobre e higiene menstrual, por meio de ações ou campanhas educativas.

De igual modo, ressalto que, no sistema prisional feminino e nas unidades de internação de jovens e adolescentes paulistas, os absorventes higiênicos já são distribuídos, como itens integrantes do "Kit Higiênico".

Destarte, a existência de políticas públicas em plena execução, voltadas à conscientização sobre a menstruação e à universalização do acesso a absorventes higiênicos, fazem-me concluir que o Estado de São Paulo tem adotado medidas concretas para alcançar os objetivos da proposta, independentemente de lei específica sobre o tema.

Isso posto, noto que a proposição contém dispositivos (artigos 3º, 4º e 5º) que não se limitam a fixar os princípios e diretrizes da Política Pública, mas impõem comandos concretos e objetivos ao Poder Público, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Todavia, ao incursionar nessa seara, a proposta colide com a ordem constitucional, suprimindo do Governador margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI 3343 e ADI 179).

Acrescento que, apesar de o projeto prever a adoção de mecanismos de renúncia fiscal pelo Estado de São Paulo, para redução do preço dos absorventes higiênicos aos consumidores finais (inciso VII do artigo 3º, "caput" do artigo 4º e inciso II do artigo 5º), não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida, em desconformidade com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, incorrendo, nesse ponto, em inconstitucionalidade formal (ADIs nºs 6.303, 6.074 e 6.080).

Nesse cenário, em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência (artigos 3º, 4º e 5º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1.358, nº 4.102 e nº 1.521).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.177, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 08/02/2023, p. 2

## **MENSAGEM Nº 17/2023 - PL Nº 1204/2019**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.624, de 07 de fevereiro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1204/2019, de autoria de Daniel Soares (União)**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.204, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.348.

De origem parlamentar, a proposta legislativa institui certificado de qualidade de acessibilidade municipal, a ser outorgado aos municípios que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (artigo 1º).

A medida estabelece que o Selo de Acessibilidade será entregue anualmente, em sessão solene a ser realizada no dia 3 de dezembro, Dia Internacional das Pessoas com Deficiência (artigo 2º), que poderão ser concedidos benefícios e incentivos fiscais aos municípios premiados (artigo 3º) e que o Poder Executivo regulamentará as regras de participação e requisitos para obtenção do Selo de Acessibilidade (artigo 4º).

Acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Contudo, faço recair o veto sobre os artigos 2º e 3º do projeto, pelas razões que passo a expor.

Ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração Pública, na forma disposta no artigo 2º, a propositura insere comando de autêntica gestão administrativa, impondo a órgãos a adoção de ações concretas, em periodicidade pré-definida.

Referida função é constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, provinda do postulado que norteia a divisão funcional dos Poderes, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração.

Sob tal perspectiva, a proposta revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado.

No que toca à concessão de benefícios e incentivos fiscais aos Municípios premiados, prevista no artigo 3º do projeto, lembro que esses entes já gozam da imunidade recíproca, instituída em regra constitucional que prestigia o pacto federativo.

Ainda que se pudesse entender que os benefícios e incentivos fiscais seriam destinados a entidades privadas localizadas nos Municípios premiados, vale esclarecer que, ao instituir o Sistema Tributário Nacional, a Constituição Federal disciplinou a matéria tributária, outorgando competência legislativa aos entes federados e fixando limites ao poder de tributar. Assim, ao estabelecer a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, dispôs que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidos e revogados isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos a esse tributo (artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g").

No plano infraconstitucional, a matéria foi disciplinada pela Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que condiciona a concessão de isenções sobre o ICMS à celebração de convênios ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, após manifestação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.



Nessas condições, com apoio na invocada lei complementar federal, os benefícios fiscais relativos ao ICMS não podem ser concedidos mediante ato unilateral de um Estado, conforme, aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1.247, nº 1.308, nº 2.548, nº 2.823 MC e nº 3.803).

Não se pode esquecer, ademais, que nos termos do inciso IV, do artigo 158 da Constituição Federal, pertencem aos Municípios vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do ICMS.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.204, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 08/02/2023, p. 2

## **MENSAGEM Nº 18/2023 - PL Nº 85/2020**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.625, de 07 de fevereiro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 85/2020, de autoria de Roberto Engler (PSDB)**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 85, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.349.

De iniciativa parlamentar, a propositura pretende instituir o mês "Janeiro Branco", dedicado a ações de promoção do bem-estar e da saúde mental (artigo 1º), faculta ao Poder Executivo a realização de palestras e eventos, encontros comunitários, iluminação ou decoração de espaços com a cor branca, visando à divulgação das referidas ações (artigo 2º) e autoriza o poder público a celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas com vistas à concretização dos propósitos da lei (artigo 3º). Por fim, o artigo 4º estabelece cláusula financeira com previsão de dotações orçamentárias para cobertura de eventuais despesas dela decorrentes e o artigo 5º fixa prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Associo-me aos objetivos do Legislador quanto aos pontos fundamentais do projeto, por reconhecer a importância da matéria. Contudo, pelas razões a seguir expostas, cumpre-me negar assentimento ao artigo 5º.

Ao assinalar prazo para que o Poder Executivo exerça o poder regulamentar, o artigo 5º da proposta incorre em vício de inconstitucionalidade, por dispor sobre tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado e violação do disposto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, em julgamento recente no bojo da ADI nº 4052, que tem por objeto dispositivos e expressões normativas da Constituição do Estado de São Paulo, todos na redação dada pela EC nº 24/2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal das expressões "no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias" e "ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada", inscritas no referido artigo 47, inciso III.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 85, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 08/02/2023, p. 2-3

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 225/2020, de autoria de Tenente Coimbra (PL)**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 225, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.350.

De iniciativa parlamentar, a medida dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meio eletrônico, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de São Paulo.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que seguem.

De início, cumpre-me registrar que a finalidade precípua da proposta - o acesso ao prontuário médico por parte do paciente - já se encontra atendida pelo ordenamento jurídico.

Estabelece o Código de Ética Médica que o prontuário é documento elaborado pelo médico, que estará sob sua guarda ou da instituição que assiste o paciente. O conteúdo do documento diz respeito ao paciente, sendo vedado ao profissional negar-lhe acesso ou deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros (artigos 87 a 89 do Código de Ética Médica, Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222, de 23 de novembro de 2018 e 2.226, de 5 de abril de 2019).

O direito de acesso, a qualquer momento, ao prontuário médico, também está expressamente previsto na Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado.

Sendo documento elaborado pelo médico, é desnecessário o consentimento do paciente para o profissional a ele ter acesso e nele registrar informações, conforme determina o artigo 4º da propositura. O consentimento do paciente ou de seu representante legal é necessário para realizar procedimentos, não para anotação médica (artigo 22 do Código de Ética Médica).

Quanto ao dever de sigilo, o Código de Ética Médica veda ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente (artigo 73), mostrando-se desnecessário, nesse passo, o artigo 7º da propositura, por não inovar na ordem jurídica.

No que toca à inovação legislativa, o acesso ao prontuário por meio eletrônico, a propositura impõe ao Estado, através da Secretaria da Saúde, a implantação de sistema que demanda a avaliação de aspectos de ordem técnica e operacional, segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeitando as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 5º, caput, da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal).

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, como já reconheceu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar inconstitucional lei que instituiu prontuário eletrônico na rede pública de saúde municipal (ADI 2123160-38.2017.8.26.0000).

Ademais, ao impor obrigações às Secretarias Municipais de Saúde, a proposição se mostra inconstitucional por descompasso com o princípio federativo, que consagra a autonomia municipal (artigo 18 da Constituição Federal).

A tais considerações, cabe acrescentar que a proposição visa a expandir ação governamental, com criação de despesa obrigatória. Nesse ponto, o projeto não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois "estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI nº 5.816).

Cabe assinalar, por fim, que, em decorrência do vício de inconstitucionalidade que macula as regras contidas nos artigos 1º e 2º, "caput" do projeto, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, não podem subsistir, por via de arrastamento. Quanto ao artigo 4º, por veicular conteúdo conflitante com o de norma federal, sua introdução ao mundo jurídico representa fonte de insegurança e incerteza jurídica.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 225, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 08/02/2023, p. 3

**MENSAGEM Nº 20/2023 - PL Nº 363/2020**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 363/2020, de autoria de Fernando Cury (União)**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 363, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.351.

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais por meio de cartão de débito e de crédito, na forma detalhada em seus artigos 1º a 3º.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do Legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelas razões a seguir expostas.

Observa-se que a matéria sobre a qual versa a propositura circunscreve-se no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre regras de direito comercial e sobre registros públicos, a teor do disposto no artigo 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal, respectivamente.

Assim, ao pretender ampliar os meios de pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais, a proposição invade a esfera de atuação da União, incidindo em inconstitucionalidade, por vício de competência.

Para além disso, vale destacar a disciplina contida no inciso XV do artigo 30 da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, incluído pelo artigo 13 da recém editada Lei federal nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que passou a elencar, dentre os deveres dos notários e dos oficiais de registro, "admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meio eletrônico, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento", de modo que o objetivo nuclear da propositura em foco já se encontra plenamente assegurado em norma legal recentemente promulgada pela União.

Assim expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 363, de 2020, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 08/02/2023, p. 3

## **MENSAGEM Nº 21/2023 - PL Nº 412/2020**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.626, de 07 de fevereiro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 412/2020, de autoria de Marcio Nakashima (PDT)**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 412, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.352.

De origem parlamentar, a propositura visa a autorizar o Poder Executivo a conceder auxílio social às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de São Paulo (artigo 1º), observados os critérios estabelecidos no artigo 2º e o detalhamento previsto nos artigos 3º a 6º.

Associo-me aos objetivos do Legislador quanto aos pontos fundamentais do projeto, por reconhecer a importância da matéria. Contudo, pelas razões a seguir expostas, cumpre-me negar assentimento ao artigo 2º, inciso II, ao artigo 4º, "caput" e ao artigo 8º da propositura.

O artigo 2º da proposta exige, dentre as condições para o recebimento do benefício, que a mulher vítima de violência doméstica não possua parentes de até segundo grau, em linha reta ou colateral, no mesmo Município de sua residência (inciso II).

Conforme apontado pelo Secretário de Desenvolvimento Social, tal requisito não se coaduna, entretanto, com o conjunto protetivo do bem jurídico que a propositura busca resguardar, na medida em que há casos em que o risco à integridade física da mulher pode exigir sua mudança para outro Município, em endereço sigiloso.

No que tange ao "caput" do artigo 4º, que fixa o valor do benefício a ser concedido à mulher vítima de violência doméstica, bem como o período de sua concessão, a propositura incursiona em aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, e desrespeita, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual) e do princípio da reserva da administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo (STF, ADIs nºs 3.169, 3.792, 4.000 e 4.288).

Para além desse aspecto, o dispositivo não se harmoniza com o comando do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não se fazer acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida (STF, ADI nº 6.303).

Por fim, no tocante à faculdade de o Poder Executivo celebrar convênios com os Municípios, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (artigo 8º), o assunto refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois implica ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (STF, ADIs nºs 1.857 e 1.166).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 412, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 08/02/2023, p. 3

## **MENSAGEM Nº 22/2023 - PL Nº 511/2020**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 511/2020, de autoria de Frederico d'Avila (PL)**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 511, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.353.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva alterar o "caput" do artigo 16 da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD.

Segundo a proposta, a alíquota do ITCMD, atualmente fixada em 4% (quatro por cento), passaria a 0,5% (cinco décimos por cento) nas doações e 1% (um por cento) nas transmissões "causa mortis".

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 14 da Lei Complementar federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (ii) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por sua vez, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República prescreve que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Apesar da renúncia de receita prevista na proposição, as disposições acima referidas, essenciais à realização de uma gestão responsável das contas públicas, não foram observadas.

Nesse sentido, cabe citar recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional lei estadual que concedeu isenção de IPVA sem prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro (ADI 6303).

Igual orientação foi adotada, pelo STF, nas ADI's 6074 e 6152.

Acresce-se a tais objeções o pronunciamento desfavorável da Secretaria da Fazenda e Planejamento, que asseverou que a proposição "esvazia quase que completamente a arrecadação do imposto, já que a nova alíquota para as doações representa apenas 25% da atual, e para as doações, 12,5% (atualmente, 4% para ambas)".

Por fim, a citada Pasta apontou o descumprimento das regras de responsabilidade fiscal pela proposta legislativa, estimando uma renúncia de receita de R\$ 4 bilhões anuais, que irá gerar forte impacto financeiro, sem que isso tenha sido previsto na lei orçamentária, aprovada por esse nobre Parlamento, para o ano em curso.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 511, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 08/02/2023, p. 3

**MENSAGEM Nº 23/2023 - PL Nº 665/2020**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 665/2020, de autoria de Paulo Correa Jr (PSD)**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 665, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.354.

De origem parlamentar, o projeto estabelece prazo de validade indeterminado ao laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista.

Embora reconheça os elevados desígnios do Legislador, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, em razão do inafastável vício de inconstitucionalidade que contém e por contrariar o interesse público.

A atribuição de prazo de validade indeterminado aos laudos médicos que atestem o transtorno do espectro autista (TEA) fere o princípio da igualdade, uma vez que os laudos médicos de inúmeras outras doenças igualmente permanentes não são assim considerados.

Em complemento, como apontou a área técnica de saúde mental da Secretaria da Saúde ao manifestar contrariedade à propositura, o transtorno do espectro autista "diagnosticado precocemente até os cinco anos e onze meses de idade é mutável, podendo mudar tanto de gravidade como até mesmo deixar de existir". Outro fator apontado pela Pasta é a possibilidade de erro de diagnóstico, já que realizado com base apenas em critérios clínicos.

Devo destacar, por fim, que a Lei n.º 17.158, de 18 de setembro de 2019, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, reconhece que o diagnóstico realizado precocemente pode se alterar, não se revestindo do caráter de imutabilidade que justificasse a adoção da medida proposta.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 665, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 08/02/2023, p. 3

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 104/2021, de autoria de Roberto Morais (Cidadania)**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 104, de 2021, conforme Autógrafo nº 33.356.

De iniciativa parlamentar, a propositura tem por objetivo instituir atendimento especializado, nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado, para pessoas com dislexia (artigo 1º).

O projeto prevê quais serão as condições especiais para realização dos certames - tempo adicional de prova, profissionais auxiliares na leitura e na escrita, sala diferenciada e correção da prova, segundo matriz específica e por banca especializada - estendendo-as a todos os candidatos que comprovarem serem disléxicos, por meio de laudo médico e/ou de profissional (artigos 2º e 3º).

Também dispõe que os editais de concursos públicos e de vestibulares, no âmbito estadual, deverão informar, com clareza e objetividade, as normas sobre determinada necessidade de atendimento às pessoas com dislexia, de modo a garantir o direito desses candidatos de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos (artigo 4º).

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

Devo destacar, inicialmente, que o Estado de São Paulo dispõe de atos normativos com a finalidade de assegurar condições diferenciadas para a realização de provas dos concursos públicos, àqueles candidatos com impedimento de concorrer em condições de igualdade com os demais inscritos.

A propósito, a Secretaria de Gestão e Governo Digital, ao manifestar sua contrariedade ao projeto, destacou que o Decreto nº 60.449, de 15 de maio de 2014, entre outras regras, prevê que os procedimentos relativos à realização de concursos públicos, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado, obedecerão às diretrizes e normas gerais fixadas pela Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH.

Para fixação das aludidas diretrizes e normas gerais, a Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH editou a Instrução UCRH nº 3, de 18 de fevereiro de 2015, que, ao estabelecer os modelos de editais de concursos públicos a serem obrigatoriamente utilizados, prevê que o candidato que necessitar de condições especiais para a realização das provas (a exemplo de prova adaptada, sala adaptada ou ajudas técnicas), deverá efetuar solicitação à Comissão Especial de Concurso Público, conforme instruções constantes do "site" da empresa organizadora do certame. Referida normativa ainda prevê que o candidato deverá apresentar laudo médico expedidos nos últimos 12 (doze) meses, contados até o último dia de inscrição, que justifique o atendimento especial solicitado.

Permito-me relembrar também que as universidades públicas estaduais - que gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (artigo 207 da Constituição Federal) - ao estabelecerem as regras de regência dos seus vestibulares, comumente, contemplam previsões para que o candidato que careça de recursos específicos para realizar as provas possa indicar suas necessidades, devidamente justificadas por profissional. Como exemplo, cito a Resolução GR nº 30/2022, de 27 de julho de 2002, do Gabinete do Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, que dispõe sobre o vestibular de 2023 da referida instituição.

Acrescento que a proposição contém dispositivos que detalham a disciplina das provas e de sua aplicação, assim como dos editais (artigos 2º e 3º), tolhendo a margem de discricionariedade, inclusive sob o aspecto técnico e operacional, que deve ser assegurada ao administrador. Sob esse aspecto, o projeto de lei colide

com a Carta Maior, contrariando a cláusula de "reserva de administração" e as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual) (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 3343).

Destarte, a existência de atos normativos estaduais, que, inclusive, observaram a discricionariedade técnica que a matéria exige, voltados a assegurar atendimento especializado aos candidatos que necessitem de condições especiais para a realização das provas nos certames públicos, levam-me a desacolher a proposição.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 104, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 08/02/2023, p. 3

## **MENSAGEM Nº 25/2023 - PL Nº 186/2021**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 186/2021, de autoria de Mauro Bragato (PSDB)**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 186, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.357.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece que os servidores públicos estaduais ativos e inativos que solicitaram o cancelamento de sua inscrição no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE poderão retornar à condição de contribuinte (artigo 1º), desde que tenham sua solicitação de retorno deferida e cumpram carência de noventa dias, após o que passarão a ter direito a todos os serviços prestados pelo Instituto (artigo 2º).

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

A matéria versada na proposição é atinente ao regime jurídico dos servidores públicos, que se insere na competência legislativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Além disso, a obrigatoriedade de aceitação incondicional e atemporal do retorno de servidores que se desligaram do sistema interfere também na organização e estrutura da administração pública.

Originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional dos Poderes, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, cabendo-lhe, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida, assim como também lhe compete a iniciativa de lei que disponha sobre servidores públicos do Estado (artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição paulista).

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

A isso cabe acrescentar a manifestação desfavorável do superintendente do IAMSPE, que destacou que a proposta poderá colocar em risco a saúde financeira da entidade e a prestação adequada do serviço.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao projeto de lei nº 186, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

## **MENSAGEM Nº 26/2023 - PL Nº 668/2021**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.629, de 14 de fevereiro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 668/2021, de autoria de Deputados Janaina Paschoal - PSL, Altair Moraes - REPUBLICANOS, Carlos Cezar - PSB, Castello Branco - PSL, Coronel Nishikawa - PSL, Coronel Telhada - PP, Agente Federal Danilo Balas - PSL, Delegado Olim - PP, Douglas Garcia - PTB, Gil Diniz - SEM PARTIDO, Leticia Aguiar - PSL, Major Mecca - PSL, Marta Costa - PSD, Valeria Bolsonaro – PRTB, Frederico d'Avila - PSL e Tenente Nascimento - REPUBLICANOS)**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 668, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.368.

De iniciativa parlamentar, a proposta dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 para acesso a locais públicos ou privados e dá outras providências.

Associo-me aos objetivos do Legislador, acolhendo em grande parte a medida. Contudo, não posso dar assentimento ao disposto nos artigos 3º a 8º do projeto, pelas razões adiante expostas.

Ao opinar pela sanção parcial do projeto, a Secretaria da Saúde manifestou que vacinas possuem relevância decisiva na efetiva prevenção da Covid. Com o avanço da vacinação registrado nos últimos 2 anos, houve queda progressiva de morbidade e mortalidade da Covid-19.

A citada Pasta asseverou, também, que o Estado de São Paulo atingiu os níveis mais altos de cobertura vacinal, se comparado com os patamares nacional e internacional. Atualmente, mais de 90% da população do Estado já recebeu o esquema básico de vacinação e 64% já se vacinou, ao menos, com uma dose de reforço.

Estes números indicam a alta conscientização da população paulista sobre a importância da vacinação, de modo que eventual resistência à imunização contra a Covid-19 deve ser combatida com informação clara e precisa, foco central da atenção deste Governo, que não poupará esforços e recursos para atingir cobertura acima de 90% no que concerne a todas as vacinas que integram o Plano Nacional de Imunização (PNI).

Diante desse cenário, a mencionada Pasta recomenda a revisão da exigência de comprovação da vacinação contra a Covid-19, considerando que a referida medida não é mais necessária ao controle da afecção e ao atendimento do interesse público.

No entanto, o aludido órgão recomendou que, em situações especiais, deve permanecer a exigência de comprovação de vacinação de Covid-19, tais como profissionais de saúde, uma vez que podem ter contato com imunossuprimidos, trabalhadores em instituições para idosos, profissionais em contato com crianças portadoras de doenças crônicas e mulheres grávidas, considerada a propensão da população assistida em desenvolver formas graves de Covid-19.

Cabe registrar, finalmente, que as medidas previstas nos artigos 7º e 8º tornaram-se extemporâneas e demandariam a conjugação de esforços a esta altura desnecessários, considerando o atual estágio da vacinação e epidemiológico no Estado.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 668, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 15/02/2023, p. 1

## **MENSAGEM Nº 27/2023 - PL Nº 370/2021**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.635, de 17 de fevereiro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 370/2021, de autoria de Thiago Auricchio (PL)**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 370, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.359.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticado contra mulheres, e dá outras providências.

Associo-me aos objetivos do Legislador, por reconhecer a importância de legislação protetiva das mulheres. Todavia, por não se compatibilizar integralmente com a ordem jurídica vigente, deixo de sancionar os artigos 2º e 5º da proposta, como passo a expor.

Ao determinar que o estabelecimento comercial ficará responsável pelo suporte e assistência imediatos à vítima, o que inclui, textualmente, todas as etapas, desde o acolhimento da mulher no local até o acompanhamento à residência, unidade de saúde, posto policial ou outro local que se fizer necessário, o artigo 2º do projeto estende a responsabilidade do estabelecimento pela segurança da vítima para além dos seus limites espaciais, de forma desproporcional.

Ademais, o acompanhamento da vítima, fora do estabelecimento, pode colocar em risco o funcionário, além de poder configurar eventual infração ao seu contrato de trabalho.

Devo, ainda, registrar que a Secretaria de Segurança Pública consignou que o comprometimento de proprietários e trabalhadores de estabelecimentos comerciais na defesa de pessoas não pode ser tal que os coloque em risco, uma vez que apenas agentes do Estado possuem esse dever.

Por outro lado, da leitura da proposição, não se entrevê a imposição de obrigações à Administração Pública estadual que justifique a inclusão de cláusula financeira com previsão de dotações orçamentárias para cobertura de despesas dela decorrentes, conforme disposto no artigo 5º da proposição.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 370, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 18/02/2023, p. 2



**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 411/2021, de autoria de Maurici (PT), Leci Brandão (PC do B)**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 411, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.361.

De iniciativa parlamentar, a propositura cria a Política Estadual - TI Verde, objetivando a eliminação verde de computadores antigos e outros equipamentos eletrônicos, bem como sua reciclagem correta.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, porém vejo-me compelido a negar assentimento à medida, por sua incompatibilidade com a ordem constitucional.

A propositura trata de tema afeto à proteção do meio ambiente, matéria em que a competência legislativa é atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, segundo flui do disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.

No campo da legislação concorrente, como é cediço, cabe à União estabelecer normas gerais, sendo reservada aos Estados-membros a competência suplementar, que deve, necessariamente, ser exercida com plena observância das regras de caráter geral emanadas do Poder Central (artigo 24, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Federal).

O projeto, todavia, contém dispositivos não aderentes às normas gerais editadas pela União sobre a matéria (Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022), em específico o seu artigo 33, inciso VI (que foi regulamentado pelo Decreto federal nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020), vulnerando, assim, o sistema de repartição constitucional de competência legislativa.

Também contém dispositivos que conflitam com as normas estaduais acerca da matéria (lideradas pela Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos), não inovando a ordem jurídica ou, em determinados aspectos, não se harmonizando com as normas já editadas pelo Estado de São Paulo.

De fato, as normas federais em vigor instituem o Programa Nacional de Logística Reversa, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - Sinir e ao Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares, como "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada" (artigo 13 do Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, aplicável aos equipamentos abrangidos pela presente propositura por força do previsto no artigo 14 do mesmo diploma regulamentar).

Cumprir destacar que a legislação federal que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos obriga os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos (artigo 33, inciso VI, da Lei federal nº 12.305, de 2010).

Além disso, na hipótese de o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística

reversa dos produtos eletroeletrônicos, será devida a respectiva remuneração ao Poder Público, na forma previamente acordada entre as partes (§ 7º do artigo 33, da Lei federal nº 12.305, de 2010).

Ocorre que o projeto, colidindo com essas normas, transfere ao Poder Público as obrigações atribuídas aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos referentes ao gerenciamento de resíduos desses produtos (artigos 3º, 4º e 5º).

Portanto, ao pretender instituir mecanismos que não se amoldam às normas gerais instituídas pelo Poder Central, a proposição incorre em insanável inconstitucionalidade.

Não por outras razões, a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, manifestou contrariedade ao projeto, fazendo lembrar que "a Administração Pública não deve realizar ações que a legislação vigente atribui diretamente a outrem".

Sob outro vértice, ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração Pública (artigos 4º, 5º, 7º e 9º), a proposição insere comandos de autêntica gestão administrativa, impondo a órgãos a adoção de ações concretas, violando o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, "caput" da Constituição Estadual e o da reserva de administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Além disso, ao dispor sobre a criação de órgãos na Administração Pública para gerenciamento de resíduos de produtos eletroeletrônicos, o projeto incursiona em matéria que se insere, por sua própria natureza, na esfera de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos e entidades da Administração Pública, conforme os precisos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, "e", c/c o artigo 84, inciso VI, "a", da Constituição da República (artigos 3º, 4º, 5º e 7º).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 3.751 e nº 4.515).

De igual modo, ao assinalar prazo para regulamentação da lei (artigo 10), a medida incorre em vício de inconstitucionalidade, por dispor sobre tema reservado à competência privativa ao Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado e violação do disposto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, em julgamento recente no bojo da ADI nº 4.052, que tem por objeto dispositivos e expressões normativas da Constituição do Estado de São Paulo, todos na redação dada pela EC nº 24/2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal das expressões "no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias" e "ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada", inscritas no referido artigo 47, inciso III.

Finalmente, assinalo que, tendo em vista o vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir (ADI nº 2.895).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 411, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 486/2021, de autoria de Maria Lúcia Amary (PSDB)**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 486, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.362.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa dispor sobre a criação, o manejo, o comércio, a fiscalização, o cadastro dos criadores e o transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneos), em âmbito estadual.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, porém vejo-me compelido a negar assentimento à medida, por sua incompatibilidade com a ordem constitucional.

É certo que a propositura trata de tema afeto à fauna, matéria em que a competência legislativa é atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, segundo deflui do disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.

No campo da legislação concorrente, como é cediço, cabe à União estabelecer normas gerais, sendo reservada aos Estados-membros a competência suplementar, que deve, necessariamente, ser exercida com plena observância das regras de caráter geral emanadas do Poder Central (artigo 24, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Federal).

O projeto em exame, todavia, contém dispositivos não aderentes às normas gerais editadas pela União sobre a matéria, vulnerando, assim, o sistema de repartição constitucional de competência legislativa.

Também contém dispositivos que se limitam a reproduzir as normas gerais e estaduais sobre o assunto, não inovando a ordem jurídica, ou mesmo que não se harmonizam com aquelas já editadas pelo Estado de São Paulo, no exercício de sua competência para gestão da fauna silvestre em território paulista, razão adicional que me leva a desacolher a medida.

De fato, convém lembrar que as meliponas são espécies silvestres nativas, e que, por força das disposições contidas na Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no Acordo de Cooperação Técnica IBAMA/SMA nº 10/2008, celebrado entre o Instituto Brasileiro dos Recursos Renováveis - IBAMA e a então denominada Secretaria do Meio Ambiente, compete à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, a gestão da fauna em âmbito estadual, por meio do Sistema Integrado de Gestão da Fauna - GEFAU, que reúne todas as informações e emite as autorizações dos empreendimentos que fazem uso e manejo da fauna silvestre no Estado de São Paulo.

Na mesma direção, o Conselho Nacional de Ambiente, por meio da Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020, que disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas sem ferrão em meliponicultura, prevê que é atribuição dos órgãos ambientais competentes - no caso a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - emitir autorização para o uso e manejo dessas espécies (§ 1º do artigo 3º).

Assim, referida a Pasta, para a regulamentação do tema, editou a Resolução SIMA nº 11/2021, que "cria a categoria de empreendimento de fauna silvestre "Meliponário" e dispõe sobre os procedimentos autorizativos para o uso e manejo de abelhas-nativas-sem- ferrão no Estado de São Paulo", permitindo o

cadastro simplificado dos meliponicultores, tanto para fins comerciais, como para criação dessas espécies por *hobby*, no Sistema Integrado de Gestão da Fauna - GEFAU.

Ocorre que o projeto (artigo 3º), em contrariedade com as normas gerais fixadas pela União e desconsiderando aquelas já editadas em âmbito estadual, atribui à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a competência para registro de todo mantenedor de abelhas sociais nativas (meliponíneos), por meio do Sistema de Gestão de Defesa Animal e Vegetal - GEDAVE.

Por sua vez, a permissão contida no projeto de livre captura de enxames, por meio uso de ninhos isca sem a devida autorização do órgão ambiental, mesmo que dentro dos limites da propriedade do meliponicultor ("caput" do artigo 12), não se compatibiliza com o artigo 29 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica como crime contra a fauna a apanha de espécimes silvestres da fauna silvestre, nativos, ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Referida permissão também está em desacordo com o artigo 6º da Resolução CONAMA nº 496, de 2020, que impõe a obrigatoriedade de obtenção de autorização pelo órgão ambiental competente para apanha na natureza, por meio de recipiente-isca, excepcionando essa exigência apenas para os criatórios de produtores com até 49 (quarenta e nove) colônias e sem fins comerciais.

Não por outras razões, a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, manifestou sua contrariedade ao projeto, acrescentando que algumas medidas nele previstas - a exemplo da declaração da lista de espécies de abelhas nativas sem ferrão, cuja ocorrência natural inclui os limites dos bioma brasileiro no território paulista (artigo 4º) e do levantamento de informações sobre as abelhas sociais nativas (meliponíneos), na atualização dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação Estaduais (artigo 10) - já são contempladas nas normas e programas estaduais, inclusive da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal.

Sob outro vértice, ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração Pública (artigos 4º, 6º, 9º e 10), a proposição insere comandos de autêntica gestão administrativa, impondo a órgãos a adoção de ações concretas, violando o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, "caput" da Constituição Estadual e o da reserva de administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Ademais, ao dispor sobre a criação da Câmara Técnica de Meliponicultura, prevendo suas atribuições e composição (artigo 14), o projeto incursiona em matéria que se insere, por sua própria natureza, na esfera de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos e entidades da Administração Pública, conforme os precisos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, "e", c/c o artigo 84, inciso VI, "a", da Constituição da República.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 3.751 e nº 4.515).

De igual modo, ao assinalar prazo para prática de atos pelo Poder Executivo e para regulamentação da lei (artigos 13 e 15), a medida incorre em vício de inconstitucionalidade, por dispor sobre tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado e violação do disposto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, em julgamento recente no bojo da ADI nº 4.052, que tem por objeto dispositivos e expressões normativas da Constituição do Estado de São Paulo, todos na redação dada pela EC nº 24/2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal das expressões "no prazo

nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias" e "ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada", inscritas no referido artigo 47, inciso III.

Finalmente, assinalo que, tendo em vista o vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir (ADI nº 2.895).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 486, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 18/02/2023, p. 3

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 517/2021, de autoria de Analice Fernandes (PSDB)**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 517, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.363.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar curso técnico em veterinária nas unidades do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, (artigos 1º e 2º).

Também autoriza órgãos das Secretarias da Saúde estadual e municipais a firmar convênio com o CEETEPS para oferecer estágio (artigo 3º) e prevê que a carga horária e programação didática serão definidas pela autarquia (artigo 4º).

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A propositura, ao tratar da estruturação das escolas técnicas estaduais, incursiona em matéria que se insere, por sua própria natureza, no domínio do Poder Executivo.

Neste aspecto, cumpre registrar que a atribuição de encargos a órgãos públicos configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

De fato, criação de órgãos e serviços públicos que demandem a sistematização e a execução de ações concretas, que empenhem servidores e recursos do Estado, como pretende a propositura, ao dispor sobre a criação de curso técnico em veterinária nas unidades do CEETEPS, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Sendo assim, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade, colidindo com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Nesse sentido, a orientação sedimentada do Supremo Tribunal Federal, como ilustram os julgamentos proferidos nas ADIs nº 1.391, nº 2.417, nº 2.646 e nº 2.808.

A isso cabe acrescentar que compete ao Conselho Deliberativo do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, segundo competência deferida pelo Decreto-Lei de 6 de outubro de 1.969, que instituiu a autarquia, "propor a estruturação dos cursos a serem ministrados levando em conta sua adequação às necessidades do mercado de trabalho" (artigo 4º, inciso I).

Conforme informado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, curso de educação profissional técnica de nível médio em Veterinária está em fase final de formulação de currículo e autorização pelo órgão competente do CEETEPS, com previsão de implantação no 2º semestre de 2023.

Sob outro ângulo, ressalto que a proposição visa a expandir ação governamental, com criação de despesa obrigatória e não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de

2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incidindo, portanto, em inconstitucionalidade formal (ADI nº 5.816).

Finalmente, assinalo que conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs nº 1.136, nº 2.367 e nº 3.176).

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 517, de 2021, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 18/02/2023, p. 3

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 520/2021, de autoria de Janaina Paschoal (PRTB)**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 520, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.364.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece que as equipes de saúde da família contarão com pediatras para o atendimento das famílias com crianças e adolescentes e, onde não houver número suficiente deste médico especialista, o pediatra coordenará o atendimento realizado por esses grupos de trabalho, o que, excepcionalmente, poderá ser realizado à distância. Determina, ainda, que as equipes de saúde da família visitarão, ao menos anualmente, e sob coordenação de um pediatra, todas as escolas públicas. Estabelece, também, que haverá pediatras em todas as unidades básicas de saúde durante todo o período de funcionamento, estando autorizado o uso de telemedicina nas localidades em que não houver pediatras em número suficiente para atendimento direto.

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

Conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula em todo o território nacional as ações e os serviços de saúde que constituem o Sistema Único de Saúde - SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público compete aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Nesse sentido, as equipes de saúde da família fazem parte da estratégia prioritária de atenção à saúde e integram a Política Nacional de Atenção Básica, conforme Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação n.º 2, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que considera a Unidade Básica de Saúde como unidade ou equipamento de saúde no âmbito da Atenção Básica.

De acordo com essa normatização e com a informação prestada pela Secretaria da Saúde ao manifestar sua contrariedade à proposta, "a garantia dos serviços de atenção básica está sob esfera de responsabilidade municipal" e a Política Nacional de Atenção Básica aponta como responsabilidade dos Municípios "selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente".

Ainda consoante manifestado pela mencionada Pasta e nos termos da normativa acima referida, a Equipe de Saúde da Família deve ser "composta no mínimo por médico, preferencialmente da especialidade medicina de família e comunidade, enfermeiro, preferencialmente especialista em saúde da família; auxiliar e/ou técnico de enfermagem e agente comunitário de saúde (ACS), podendo fazer parte da equipe o agente de combate às endemias (ACE) e os profissionais de saúde bucal: cirurgião-dentista, preferencialmente especialista em saúde da família, e auxiliar ou técnico em saúde bucal".

A citada Pasta destacou que tais equipes "são contratadas e custeadas pelo município, que tem também a prerrogativa de adicionar à equipe mínima outras especialidades médicas e outros profissionais de saúde, a critério local, considerando o perfil demográfico e epidemiológico local para escolha da especialidade médica, que devem atuar como generalistas nas equipes".



Por essas razões, o aludido órgão concluiu que o artigo 1º da proposição "fere a autonomia municipal que tem a prerrogativa para definir o quadro técnico que vai integrar cada equipe de Saúde da Família".

Os artigos 2º e 3º do projeto padecem do mesmo vício, já que não compete a lei estadual interferir na atuação de órgãos municipais, que devem observar as diretrizes fixadas pelos gestores do SUS, sob pena de rompimento com os princípios de unicidade e coordenação, exigidos pela Constituição Federal.

Por outro lado, a Secretaria da Saúde consignou que o custeio dessas equipes compete aos municípios, que recebem recursos do Ministério da Saúde destinados à Atenção Básica e podem ser utilizados na contratação dos profissionais das equipes de saúde.

Não obstante, consta da justificativa do projeto que os recursos necessários à contratação dos especialistas poderiam ser custeados pelo Estado, o que representaria ampliação de despesa pública. Entretanto, a proposta não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, em desacordo com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incidindo, neste ponto, em inconstitucionalidade formal, conforme reiterados julgamentos do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 6.080; nº 6.102 e nº 6.302).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 520, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 18/02/2023, p. 3

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 527/2021, de autoria de Márcia Lia (PT)**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 527, de 2021, aprovado por essa ilustre Assembleia conforme Autógrafo nº 33.365.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece normas gerais para a realização de concurso público na Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado.

O projeto contém 84 (oitenta e quatro) artigos, dispostos em 10 (dez) capítulos, os quais tratam de forma minuciosa dos princípios que regem os concursos públicos, do edital, da inscrição, dos candidatos com deficiência, das provas quanto ao seu conteúdo programático e dos critérios de avaliação, inclusive dos títulos, dos recursos, dos candidatos aprovados, do controle jurisdicional do concurso público, da banca examinadora, além de outros temas constantes do capítulo "Das Disposições Finais".

Não obstante os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, por sua incompatibilidade com a ordem constitucional e contrariedade ao interesse público.

Noto que já tratam dos temas versados na proposição a Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, que dispõe sobre reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência; a Lei nº 12.147, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a isenção ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e a Lei Complementar nº 1.259, de 15 de janeiro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a instituir sistema de pontuação diferenciada nos concursos públicos, nas condições e para os candidatos que especifica.

A par desses diplomas legais, merece atenção especial o Decreto nº 60.449, de 15 de maio de 2014, que disciplina os procedimentos relativos à realização de concursos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado, regulando inteiramente o assunto em seus 9 (nove) capítulos e 53 (cinquenta e três) artigos.

O mencionado regulamento assegura direitos e garantias aos candidatos, tais como os relativos aos prazos de validade dos concursos (artigo 10), trata da formação da comissão especial responsável por orientar e acompanhar o certame (artigos 11 e 12), dos requisitos do edital de abertura (artigos 13 e 14), das inscrições (artigos 15 a 17), das provas (artigos 18 a 27), do conteúdo programático (artigos 28 e 29), dos critérios de aprovação (artigos 30 a 32), dos recursos (artigos 33 a 37), da homologação e convocação (artigos 38 e 39), da situação dos candidatos remanescentes (artigos 40 a 43), do dever de manutenção de portal específico na rede mundial de computadores (artigos 44 e 45), além de outras disposições sobre o assunto.

Esses atos normativos são, ainda, complementados por normas e orientações editadas pelo órgão central de Recursos Humanos do Estado, dentre as quais cabe destacar a Instrução UCRH nº 3, de 18 de fevereiro de 2015, editada pela antiga Unidade Central de Recursos Humanos, substituída pela atual CHRE.

Além disso, a proposta padece de vícios de inconstitucionalidade, que me levam a desacolhê-la.

De fato, diversos comandos do projeto disciplinam matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor

sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a adoção de políticas de recursos humanos, como a realização de concursos públicos para provimento de cargos e empregos.

Na esteira desse raciocínio, padecem de vícios de inconstitucionalidade os seguintes dispositivos do projeto: o inciso I do artigo 12, o § 3º do artigo 16, o artigo 14 e seu § 1º, o artigo 18, e o "caput" e § 1º do artigo 21.

O detalhamento das regras que tratam do conteúdo das provas e formas de sua aplicação, além do programa das matérias que serão exigidas nos concursos (artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42) também acabam por incorrer no mesmo vício.

Ao dispor de forma minudente sobre os critérios de avaliação (artigos 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52), a proposta não se mostra adequada à realidade do Estado, à diversidade de carreiras e funções passíveis de avaliação e à amplitude das técnicas de seleção, podendo revelar-se inadequada, a depender do cargo em disputa.

Padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade as regras que disciplinam a avaliação de títulos (artigos 53 e 54) e restringem sua utilização pela Administração Pública.

O artigo 57 da medida também incursiona em matéria reservada ao administrador, ao pretender disciplinar a forma pela qual os candidatos terão acesso às provas, aos resultados, aos cartões de respostas e aos textos das questões, exigindo providências que, a depender do caso, mostram-se inexecutáveis pela Administração Pública.

Em suma, os dispositivos acima mencionados tratam de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, não se conformando, ainda, às limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

O artigo 62, por sua vez, dispõe sobre requisito para a investidura em cargo público, tema que se insere no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos, estando sujeito à iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo (alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal; item "4" do § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo).

A proposta também não observou a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ao pretender dispor em matéria de readmissão de servidor ou empregado público (artigo 73). A inconstitucionalidade desse preceito se vê ainda reforçada diante de sua incompatibilidade com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

A proposta ainda disciplina matéria que se insere no âmbito da competência legislativa da União.

De fato, ao disciplinar o processo de licitação para a contratação de instituição organizadora do concurso, estabelecer requisitos de habilitação dos concorrentes e vedar a subcontratação (artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 2º), a propositura dispõe sobre normas gerais de licitação e contratação, usurpando a competência legislativa privativa da União, prevista na Constituição Federal (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República).

Nesse aspecto a proposta não se mostra em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local" (ADI 3.735/MS).

Ao prever a responsabilidade objetiva da instituição organizadora e da Administração Pública por eventuais danos causados aos candidatos (artigos 4º e 9º), o projeto acaba por tratar de matéria de direito civil,

incursionando, igualmente, no âmbito da competência legislativa privativa da União Federal (artigo 22, inciso I, da Constituição da República).

Devo, também, registrar que a proposta acolhe dispositivos materialmente inconstitucionais, como os comandos previstos no § 1º do artigo 61 e no § 1º do artigo 64, que dispõem sobre o direito à nomeação ou contratação dos candidatos aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital.

Referidas disposições não guardam consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311. Na ocasião, a Corte Suprema assegurou o direito subjetivo à nomeação apenas nas seguintes hipóteses: quando o candidato for aprovado dentro do número de vagas previsto no edital; quando houver preterição do candidato por não observância da ordem de classificação e quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Acrescento que o "caput" do artigo 65 do projeto não se conforma com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral julgada no Recurso Extraordinário nº 632.853, no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.

No que diz respeito aos prazos e procedimentos para esclarecimentos a serem prestados aos candidatos, o § 3º do artigo 10 e o § 2º do artigo 37 da proposição estão em desacordo com o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Destaco, ainda, a existência de dispositivos que regulam, de modo diverso, temas que já são objeto de leis estaduais específicas.

Nesse sentido, no que toca à isenção de taxa de inscrição para candidatos de baixa renda, o § 2º do artigo 17 está em desconformidade com a disciplina da Lei nº 12.782, de 20 de dezembro de 2007, que prevê redução, em até 100% (cem por cento), do valor da taxa para candidatos que, cumulativamente, sejam estudantes regularmente matriculados e percebam remuneração mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos ou estejam desempregados.

Do mesmo modo, o artigo 20, ao disciplinar a participação de pessoas com deficiência em concursos públicos, pretende reger tema tratado pela Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, com risco de ensejar interpretações conflitantes e trazer insegurança jurídica.

O inciso I do artigo 2º e o artigo 71 da propositura positivam o princípio do ineditismo, que veda a repetição de questões e impõem o dever de divulgar na internet, por tempo indeterminado, todas as provas objetivas, discursivas e orais, gabaritos preliminares e definitivos, razões de modificação de gabarito, resultados e propostas de solução já realizadas em concursos públicos. Ainda que se trate de boa prática, a exigência do ineditismo das questões pode gerar questionamentos judiciais que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tende não dar salvaguarda, até pelo subjetivismo na interpretação do que é ou não questão inédita.

A redação do artigo 76, por sua vez, prevê a possibilidade de qualquer cidadão representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da lei. A par de ser desnecessária, considerando que essa garantia já é expressamente prevista no artigo 110 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, a medida acaba por limitar as competências da Corte de Contas estadual, ao assinalar, em seu parágrafo único, que o Tribunal somente poderá solicitar o exame do edital de concurso até o dia útil imediatamente anterior à data de aplicação das primeiras provas.

Destarte, considerando o número de dispositivos tidos como inconstitucionais e outros que parecem inconvenientes ao regime de admissão de pessoal no Estado de São Paulo, contidos na proposição, bem como o fato da matéria objeto da propositura estar adequadamente normatizada no âmbito da Administração Pública, concluo pelo desacolhimento da medida.

Registro, finalmente, que idênticas razões jurídicas fundamentaram o veto integral oposto ao Projeto de lei complementar nº 28, de 2016, que também almejava estabelecer normas gerais para a realização de concurso Público pela Administração Direta e Indireta no Estado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 527, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 18/02/2023, p. 3-4

## **MENSAGEM Nº 33/2023 - PL Nº 530/2021**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.637, de 17 de fevereiro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 530/2021, de autoria de Professor Kenny (PP), Marcio Nakashima (PDT)**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 530, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.366.

De origem parlamentar, a propositura visa a instituição de política estadual de qualificação técnica e profissional de mulheres vítimas de violência doméstica (artigo 1º). Indica as metas que visa alcançar (artigo 2º), priorizando as mulheres que estejam em medida protetiva (artigo 3º), e autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com instituições privadas de ensino (artigo 4º), a reservar 10% (dez por cento) das vagas de programas já existentes a esse público (artigo 5º), a divulgar a política (artigo 7º), bem como a incentivar a adoção, pelos municípios, de políticas análogas (artigo 8º).

Associo-me aos objetivos do Legislador quanto aos pontos fundamentais do projeto, por reconhecer a importância da matéria. Contudo, pelas razões a seguir expostas, cumpre-me negar assentimento ao parágrafo único do artigo 3º, ao artigo 4º, e ao parágrafo único do artigo 7º da propositura.

Nesse passo, noto que referidos dispositivos (parágrafo único do artigo 3º, artigo 4º, e parágrafo único do artigo 7º) incursionam em aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, e desrespeita, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual) e do princípio da reserva de administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo (STF, ADIS nºs 3.169, 3.792, 4.000 e 4.288).

Para além desse aspecto, o parágrafo único do artigo 3º, ao determinar a concessão de bolsas às beneficiárias da política pública, não se harmoniza com o comando do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não se fazer acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incidindo, nesse aspecto, em inconstitucionalidade formal (STF, ADI nº 6.303).

Referido dispositivo tampouco se compatibiliza com o artigo 26 da Lei de Responsabilidade fiscal, por se tratar de destinação de recursos a pessoa física que não atende às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e não estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Por fim, no tocante à faculdade de o Poder Executivo celebrar convênios com instituições privadas de ensino (artigo 4º), o assunto refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois implica ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (STF, ADIs nºs 1.857 e 1.166).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 530, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 18/02/2023, p. 4

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 658/2021, de autoria de Wellington Moura (Republicanos)**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 658, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.367.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza a implantação do programa "Colação de Grau para Todos", para garantir a todos os alunos concluintes do ensino fundamental, técnico e médio da rede pública estadual cerimônia pública de colação de grau, custeada exclusivamente pela instituição de ensino, na qual será entregue um diploma.

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

A instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender das ADIs nº 1.144, 2.329 e 2.730.

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o próprio Poder Executivo implemente o mencionado programa "Colação de Grau para Todos". O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao projeto de lei nº 658, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado



## **MENSAGEM Nº 35/2023 - PL Nº 683/2021**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.638, de 17 de fevereiro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 683/2021, de autoria de Patrícia Gama (PSDB)**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 683, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.369.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece diretrizes para a instituição do Programa "Órfãos do Femicídio - Atenção e Proteção" e dá outras providências.

Associo-me aos objetivos do Legislador, acolhendo o cerne da proposta por reconhecer a importância de dar efetividade às disposições constitucionais que estabelecem o dever do Poder Público na promoção de programas de assistência integral à criança e ao adolescente (artigo 227 da Constituição Federal).

Todavia, por não se compatibilizarem integralmente com a ordem jurídica vigente, deixo de sancionar os incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 5º; e os incisos I e III do artigo 6º da proposta, como passo a expor.

Noto que o projeto contém dispositivos (os incisos II, IV, VIII, IX, X e XI do artigo 5º e os incisos I e III do artigo 6º) que, mais do que fixarem diretrizes e princípios do programa, instituem comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer, suprimindo do Governador margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI's nº 3.343 e nº 179).

Com efeito, a decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida nos dispositivos mencionados insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal).

Com relação ao inciso III do artigo 5º do projeto, há determinação de providências a serem tomadas pelo Conselho Tutelar, órgão autônomo que integra a administração pública de cada Município, nos termos do artigo 132 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e que já tem suas atribuições definidas no artigo 136 do mesmo diploma. Por sua vez, o inciso VI do artigo 5º da proposta versa sobre o conteúdo de decisões judiciais, o que fere o princípio da separação de Poderes. O inciso VII do mesmo artigo dispõe sobre a organização da Defensoria Pública, órgão que tem sua autonomia administrativa expressamente assegurada no artigo 134, § 2º da Constituição Federal e no correspondente artigo 103, § 2º da Constituição do Estado.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 683, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 18/02/2023, p. 4

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 693/2021, de autoria de Dirceu Dalben (Cidadania)**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 693, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.370.

De origem parlamentar, a propositura prevê que os prédios escolares da rede estadual de educação deverão ser submetidos a avaliação periódica, promovida por uma Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar (artigo 1º), detalha a sua composição (artigo 2º) e atribuições (artigo 3º), bem como define as providências a serem adotadas pela Administração após a realização das avaliações (artigos 4º e 5º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

Ao pretender criar uma estrutura específica, com atribuições definidas, obrigando o Poder Executivo a adotar determinados procedimentos, estabelecendo prazo para a prática de ações concretas, que demandam o empenho de servidores e recursos do Estado, o projeto desborda da competência do Parlamento e disciplina ações de natureza materialmente administrativas, inseridas no âmbito das competências reservadas ao Poder Executivo.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, atribuem ao Governador competência privativa para exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, cabendo-lhe, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Ademais, ao ingressar em assunto de ordem técnica e operacional, a ser avaliado segundo critérios deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo no exercício precípua da função de administrar, a propositura desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nºs 784.594 e 761.857.

Para além desse aspecto, releva pontuar que a Secretaria da Educação já dispõe de estrutura específica para realizar, de forma rotineira, os serviços de planejamento, inspeção, avaliação periódica, gerência e manutenção das unidades escolares localizadas em todo o território paulista, na forma definida nos artigos 57 a 61 do Decreto estadual nº 64.187, de 17 de abril de 2019. Desse modo, revela-se desnecessária a instituição de um novo mecanismo administrativo para alcance dessa mesma finalidade.

Por fim, destaco que, ao prever a contratação de profissionais especializados para a realização da tarefa de avaliação dos prédios das unidades da rede estadual de educação, a propositura cria despesa não prevista no orçamento, não se harmonizando, nesse ponto, com o comando do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não se fazer acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida.

A respeito desse tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois "estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam

benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADIs nºs 6.303; 6.074 e 6.080).

Finalmente, diante do vício que macula o núcleo central da proposta legislativa, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir (ADI nº 2.895).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 693, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 18/02/2023, p. 4

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 390/2021, de autoria de Valeria Bolsonaro (PL)**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 390, de 2021, conforme Autógrafo nº 33.360.

De iniciativa parlamentar, a propositura tem por objetivo assegurar a alfabetização em Língua Brasileira de Sinais - Libras - a partir do 1º ano do ensino básico fundamental I, nas instituições de ensino públicas e privadas, como disciplina regular do currículo do estudante, com o objetivo de assegurar o acesso, a permanência, a participação plena e a aprendizagem de crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência auditiva (artigo 1º).

O projeto prevê que as escolas públicas e privadas do Estado de São Paulo deverão incluir, dentre as matérias já previstas no currículo básico, determinado pelo Conselho Nacional de Educação, o ensino de Libras, devendo organizar seu quadro profissional para tal atendimento.

Prevê também a articulação do trabalho dos professores das outras disciplinas com os professores de Libras, de modo a favorecer a aprendizagem e a participação dos alunos, devendo as unidades educacionais promover ações voltadas à formação continuada em Libras, envolvendo profissionais da educação, famílias e comunidade. Há, ainda, disposição acerca da formação dos professores que ministram aulas em Libras.

Embora reconheça e compartilhe dos nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

Devo destacar, inicialmente, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 22, inciso XXIV, atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Embora aos Estados remanesça competência concorrente para legislar sobre educação (artigo 24, IX), tal competência deve ser exercida em consonância com as regras gerais e uniformes estatuídas pelo ente federal, sob pena de vulnerar a repartição de competências constante do Texto Constitucional.

Nesta senda, cabe observar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 - dispõe a respeito do tema da educação dos deficientes auditivos em dois Capítulos de seu Título V (Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino): o Capítulo V (Da Educação Especial) e o Capítulo V-A (Da Educação Bilíngue de Surdos).

O modelo proposto no projeto de lei não se coaduna com as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, afastando-se, tanto do modelo da Educação Especial, quanto do modelo da Educação Bilíngue, ali preconizados em disposições de caráter geral e de observância obrigatória por todos os sistemas e estabelecimentos educacionais.

Observo, também, que a imposição de componente curricular específico e não constante da Base Nacional Curricular Comum (BNCC) a todas as escolas - imposição que se estende às escolas privadas e às redes municipais - vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de competência dos Estados no âmbito educacional, que preconiza que, neste âmbito, compete-lhes "somente editar regras e condições específicas para a adequação da lei nacional à realidade local" (ADPF 460, Rel. Luiz Fux, Plenário, julgado em 29/06/2020).

Ressalto, ainda, que a Corte Suprema tem afastado, pelo mesmo fundamento, leis estaduais que disponham acerca da formação profissional dos docentes, considerada matéria reservada à União (ADI 1399 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, julgado em 14/03/1996).

Cabe também consignar, no que tange à Administração Estadual, que não houve prévia análise do impacto financeiro-orçamentário do projeto de lei e tampouco a previsão do quantitativo de cargos públicos necessários para a implementação do ensino de Libras, na forma ali proposta. Neste aspecto, a propositura vulnera o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que impõe a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para as proposições que criem despesa obrigatória, incorrendo em inconstitucionalidade formal (ADIs nº 6303; nº 6074 e nº 6080).

Acrescento, por fim, a manifestação da Secretaria da Educação que, ao opinar contrariamente à sanção do projeto, asseverou que a inclusão dos alunos deficientes auditivos é assegurada na rede escolar estadual, seja por meio de recursos e apoios necessários à inclusão escolar no ensino regular, seja por meio de Atendimento Educacional Especializado-AEE, realizado no contraturno, além da formação continuada dos profissionais pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais da Educação Paulo Renato Souza - EFAPE e a realização de ações interdisciplinares com a participação da comunidade escolar, no intuito de promover a sensibilização sobre inclusão dos alunos deficientes auditivos.

Consigno, na esteira da manifestação da Secretaria da Educação, que os direitos educacionais dos alunos deficientes auditivos já são assegurados pelas mencionadas disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.416, de 6 de julho de 2015), da Lei de Libras (Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2022), da Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009 e, no âmbito do Estado de São Paulo, pela Resolução SE nº 68, de 12 de dezembro de 2017 e pela Política de Educação Especial do Estado de São Paulo.

Assinalo que, tendo em vista o vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir (ADI nº 2.895).

Por fim, entendo que a alfabetização em libras é um tema sensível e especial para o Governo de São Paulo, enfatizando as regras de cidadania e inclusão. Dessa forma, iremos trabalhar para garantir a disponibilização, via central de mídias, de cursos gratuitos de aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 390, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 18/02/2023, p. 4

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 726/2021, de autoria de Paulo Fiorilo (PT), Patrícia Gama (PSDB), Carlos Giannazi (PSOL), Luiz Fernando T. Ferreira (PT), Maurici (PT), Teonilio Barba (PT), Emidio de Souza (PT), Professora Bebel (PT), José Américo (PT), Dr. Jorge Do Carmo (PT), Márcia Lia (PT), Enio Tato (PT)**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 726, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.371.

A proposição veda a construção de intervenções hostis nos espaços livres de uso público urbanos no Estado de São Paulo, prevê os conceitos de sistemas de espaços livres e intervenção hostil, determina a desobstrução de mecanismos de intervenção hostil, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da lei, e dispõe que as despesas decorrentes da sua aplicação correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, que visa alinhar o desenvolvimento urbano ao bem-estar da população em situação de rua, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto.

A proposição versa sobre direito urbanístico, ramo do direito consistente no conjunto de normas reguladoras da atividade urbanística, destinadas a organizar os espaços habitáveis, assunto sobre o qual os Estados podem legislar concorrentemente com a União, nos termos do artigo 24, inciso I da Constituição Federal.

O Estatuto da Cidade, Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, contempla dispositivo que veicula, como diretriz geral da política urbana, a promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, e a vedação de emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis (inciso XX do artigo 2º, introduzido pela Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022).

No que inova no ordenamento jurídico, a propositura institui normas de índole urbanística, com relação às quais a competência dos entes locais é ampla e decorre dos preceitos constitucionais inscritos na Constituição da República que, em atenção ao princípio federativo, outorgam aos Municípios atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I); promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII), e, ainda, para executar a política de desenvolvimento urbano, com vistas a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes (artigo 182).

De fato, é atribuição dos municípios editar normas de atuação urbanística para os respectivos territórios, notadamente para a cidade, disciplinando concretamente todos os aspectos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e atividades realizadas nos espaços livres (ADI nº 6.602).

Por relacionar-se com o direito urbanístico, a competência municipal está sujeita à observância de legislação editada pela União e pelos Estados (Constituição Federal, artigo 24, inciso I). Entretanto, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, as normas das entidades políticas diversas - União e Estado-membro - deverão ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia (ADI nº 5.696).

Com efeito, a implantação de política de desobstrução de espaços livres deve estar em harmonia com o processo de planejamento da cidade, atribuição de competência municipal.

Ao conceituar sistemas de espaços livres e intervenção hostil, os §§ 1º e 2º do artigo 1º da proposição mostram-se inconstitucionais por desarmonia com o princípio federativo, que consagra a autonomia municipal (artigo 18 da Constituição Federal).

Ao impor o prazo de 90 (noventa) dias para a desobstrução de mecanismos de intervenção hostil, o artigo 3º do projeto incide em idêntico vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que esta providência compete ao Poder Executivo municipal.

Finalmente, da leitura da proposição, não se entrevê a imposição de obrigações à Administração Pública estadual que justifique a inclusão de cláusula financeira com previsão de dotações orçamentárias para cobertura de despesas dela decorrentes, conforme disposto no artigo 4º da proposição.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 726, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 18/02/2023, p. 4-5



## **MENSAGEM Nº 39/2023 - PL Nº 859/2021**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.645, de 07 de março de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 859/2021, de autoria de Teonílio Barba (PT)**

São Paulo, 07 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 859, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.374.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui a Política Estadual de Trabalho com Apoio para pessoas com deficiência, com o objetivo de contribuir com a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal, de nele se manter e progredir. O Projeto estabelece o conceito de trabalho com apoio e outras definições, princípios e valores, e prevê que o poder público poderá ampliar os objetivos do programa para abranger também outros grupos de exclusão social com especial dificuldade de acesso a um trabalho. Dispõe que as ações de trabalho com apoio serão realizadas por profissionais especializados, e elenca os requisitos dessa profissão. Determina, ainda, que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de noventa dias.

Associo-me aos objetivos do Legislador, por reconhecer a importância de se fomentar a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Todavia, vejo-me compelido a deixar de sancionar o § 3º do artigo 2º, os artigos 3º e 5º, o "caput" e o § 1º do artigo 9º e os artigos 12 e 13 da proposta, pelos motivos passo a expor.

Com relação ao § 3º do artigo 2º, noto que a redação do dispositivo inviabiliza sua aplicação, na medida em que não elenca as ações de monitoramento que parece pretender estabelecer.

Do mesmo modo, o artigo 3º, ao deixar de dispor sobre a consequência jurídica decorrente da caracterização do "uso inapropriado da tecnologia social", tem sua regular aplicação impedida, podendo ensejar insegurança jurídica aos destinatários da norma.

No tocante ao artigo 5º, seus dispositivos veiculam a denominação de uma profissão e as condições para o seu exercício, matéria que se insere na competência privativa da União, conforme artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal.

O "caput" do artigo 9º, por sua vez, ao impor deveres apenas às empresas públicas, institui tratamento distinto daquele dado às empresas privadas, contrariando o disposto no artigo 173, § 1º da Constituição Federal.

Ao dispor sobre a necessidade de haver técnicos de trabalho com apoio em equipes de organizações da sociedade civil e fundações de direito privado, o § 1º do artigo 9º revela-se dependente do artigo 5º, ora vetado, o que me leva a negar-lhe sanção por arrastamento.

Também por arrastamento vejo-me forçado a vetar o artigo 12 da proposta que, ao se referir a entidades habilitadas a realizar serviços de trabalho com apoio, mostra-se relacionado ao § 1º do artigo 9º, sendo dele dependente.

Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 2.895, 4.009, 173, 1.144 e 3.255).

Já o artigo 13 da proposta, que impõe prazo para edição de decreto regulamentar, ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em

consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Registro, por fim, que se encontra implementado na Administração Pública estadual o Programa "Meu Emprego Trabalho Inclusivo", executado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, em articulação com a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O programa é regido pelo Decreto nº 64.433, de 2019, tendo por objetivo integrar as pessoas com deficiência ao mercado de trabalho e ao empreendedorismo, viabilizando a busca ativa de pessoas com deficiência, a captação de vagas junto aos empregadores, o mapeamento do perfil e das habilidades funcionais do candidato e a identificação de oportunidades de trabalho compatíveis com o perfil do interessado.

De acordo com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o Programa disponibilizou, no ano de 2022, 5.001 vagas exclusivas para pessoas com deficiência, realizou 3.914 cadastros e 5.634 encaminhamentos para entrevistas de emprego, resultando em 545 recolocações no mercado de trabalho.

Fundamentado nestes termos o veto que oponho ao § 3º do artigo 2º, aos artigos 3º e 5º, ao "caput" e ao § 1º do artigo 9º e aos artigos 12 e 13 do Projeto de lei nº 859, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/03/2023, p. 1

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 75/2022, de autoria de Daniel José (PODE)**

São Paulo, 07 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 75, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.376.

De origem parlamentar, a propositura objetiva assegurar, no Estado de São Paulo, prioridade ao aluno de família de baixa renda na matrícula em escola pública que tenha aderido ao Programa Ensino Integral (PEI).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

Ao pretender criar um mecanismo específico de preferência na matrícula escolar, sem a consideração de outros aspectos relevantes relacionados à execução do serviço educacional e obrigando o Poder Executivo a adotar determinados procedimentos que demandam o empenho de servidores e recursos do Estado, o projeto desborda da competência do Parlamento e disciplina ações de natureza materialmente administrativas, inseridas no âmbito das competências reservadas ao Poder Executivo.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, atribuem ao Governador competência privativa para exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, cabendo-lhe, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Observo que o processo de matrícula da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo - que abrange também as escolas municipais - é sobremaneira complexo e baseado em critérios técnicos, o que se pode deduzir da leitura da Resolução SEDUC nº 50/2022, do Secretário da Educação do Estado de São Paulo.

Ali estão previstas as diversas etapas do procedimento e as variadas modalidades de matrícula: a matrícula inicial, a matrícula em continuidade, a matrícula por deslocamento, a matrícula por transferência. Além disso, estão contempladas diversas situações de priorização a serem consideradas conjuntamente, tais como a de alunos com deficiência - que devem ser atendidos em escolas com acessibilidade - e alunos com irmãos - que devem ser atendidos, preferencialmente, na mesma escola. Ademais, busca-se garantir que o aluno já matriculado em determinada unidade escolar prossiga seus estudos na mesma instituição, visto que a continuidade no mesmo ambiente e comunidade escolar é um elemento psicossocial importante para o sucesso do aprendizado.

Percebe-se, assim, que ao ingressar em assunto de ordem técnica e operacional, a ser avaliado segundo critérios deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo no exercício precípua da função de administrar, a propositura desrespeita as limitações decorrentes do princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nºs 784.594 e 761.857.

Finalmente, diante do vício que macula o núcleo central da proposta legislativa, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir (ADI nº 2.895).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 75, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/03/2023, p. 2

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 82/2022, de autoria de Dr. Jorge Do Carmo (PT), Marcio Nakashima (PDT), Luiz Fernando T. Ferreira (PT)**

São Paulo, 07 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 82, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.377.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece a criação de um Comitê Estadual de Acompanhamento de Remoções, composto por doze membros efetivos e igual número de suplentes, com paridade entre representantes do que o projeto denomina como Poder Público (aqui compreendidos o Poder Executivo e Legislativo, bem como Associação Paulista de Municípios, Ministério Público, dentre outros) e representantes da sociedade civil, com mandato de dois anos. A proposta traz ainda as atribuições do Comitê, regras do Programa e impõe incumbências aos Municípios e à Secretaria de Habitação estadual.

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa que, sem dúvida alguma, reveste-se de elevada importância social, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, é forçoso reconhecer que a propositura, ponderado o seu próprio conteúdo, trata efetivamente de assunto relativo à defesa civil, sujeito à competência legislativa privativa da União, consoante o artigo 22, inciso XXVIII, da Constituição da República. No exercício de sua competência, foi editada a Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC.

No âmbito da PNPDEC, foram estabelecidas atribuições específicas à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir a efetividade de uma das diretrizes dessa política nacional, que é a atuação articulada entre os entes federados para redução dos desastres e apoio às comunidades por eles atingidas.

Nesse sentido, a lei federal atribuiu aos Municípios a competência para a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis, organização de abrigos provisórios para assistência à população, bem como outras medidas de âmbito local.

Aos Estados, dentre outras atribuições, compete instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil em consonância com a normatização federal. No Estado de São Paulo, o Plano Estadual foi reorganizado pelo Decreto n.º 64.592, de 14 de novembro de 2019, e tem como uma de suas diretrizes a atuação articulada com os Municípios, inclusive no apoio às comunidades atingidas.

Verifica-se, portanto, que o assunto se encontra regido por normas federais, descabendo ao Estado-membro dispor de modo a contrariá-las, sob pena de invasão de área reservada à competência legiferante privativa da União, que atribuiu aos Municípios a competência para remoção da população em áreas de risco, com os quais a União e o Estado podem colaborar, mas sem lhes ferir a autonomia, sob pena de violar o pacto federativo e incorrer em inconstitucionalidade.

Não por outras razões, a Casa Militar e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil manifestou sua contrariedade ao projeto.

Sob outro ângulo, observo que, ao dispor sobre a criação de um Comitê Estadual de Acompanhamento de Remoções, prevendo sua composição e atribuições (artigos 2º e 3º), o projeto incursiona em matéria que se insere, por sua própria natureza, na esfera de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar

o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos e entidades da Administração Pública, conforme artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", c/c o artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 3.751 e nº 4.515).

Embora apresentada com caráter autorizativo, a proposta é constituída por comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs nº 1.136, nº 2.367 e nº 3.176).

Finalmente, assinalo que algumas das medidas voltadas à remoção de pessoas localizadas em áreas consideradas de risco devem ser tomadas em caráter de urgência, a fim de que lhes sejam garantidos os direitos fundamentais à vida e à integridade física. Assim, a exigência de que sejam cumpridos os procedimentos administrativos de que tratam o inciso I, a alínea "a" do inciso II e o III do artigo 4º da proposta poderá impedir a adoção de medidas preventivas indispensáveis à redução dos riscos de desastres e as fatídicas consequências deles decorrentes.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 82, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/03/2023, p. 2

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 98/2022, de autoria de Rafa Zimbaldi (CIDADANIA)**

São Paulo, 07 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 98, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.378.

De origem parlamentar, o projeto obriga as empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares a garantir o atendimento integral e fornecer o tratamento adequado às pessoas com deficiência, não podendo impor restrições de qualquer natureza.

Embora reconheça os elevados desígnios do Legislador, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, em razão do inafastável vício de inconstitucionalidade que contém.

Não obstante a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde e proteção das pessoas com deficiência, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e política de seguros (artigo 22, incisos I e VII da Constituição Federal), temas que constituem o cerne da proposta.

No exercício de sua competência, a União editou a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Este diploma concedeu à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer a amplitude das coberturas oferecidas pelas empresas de saúde suplementar, respeitado o plano-referência de assistência à saúde, e estipulou processo administrativo específico para alteração do rol de procedimentos a serem atendidos pelos serviços de saúde suplementar. Dessa forma, não há espaço normativo para que o Estado disponha sobre planos e seguros privados de saúde.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os planos de saúde têm íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, em razão de seu componente atuarial (ADI nº 4.701). Por esse motivo, ao julgar lei do Estado da Paraíba de conteúdo idêntico ao desse projeto, reconheceu sua inconstitucionalidade formal, por não ter o Estado competência para dispor sobre a matéria (ADI nº 7.029).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 98, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 161/2022, de autoria de Bruno Ganem (PODE)**

São Paulo, 07 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 161, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.379.

De origem parlamentar, a propositura busca assegurar, aos portadores de transtornos psíquicos, o direito a se fazer acompanhar por animal de assistência emocional, nos estabelecimentos públicos estaduais, nos estabelecimentos privados e nos meios de transporte (artigo 1º), fixa multa às empresas privadas, em caso de descumprimento (artigo 2º), e impõe à Administração Pública a fiscalização do seu cumprimento e a aplicação da sanção pecuniária (artigo 3º).

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do Legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição em razão de sua contrariedade ao interesse público.

Isso porque, nos termos em que aprovada pelo Parlamento, a norma protetiva das pessoas portadoras de transtornos psíquicos revela-se demasiadamente genérica, não especificando quais espécies de animais podem atuar como "assistência emocional", tampouco prevendo qualquer tipo de treinamento para que tais animais possam desempenhar esse mister sem colocar em risco os demais usuários dos serviços públicos, privados e de transportes, não deixando, ainda, margem para que a norma seja regulamentada e aplicada de modo compatível com a segurança e a saúde da coletividade.

Não por outra razão, a Secretaria da Saúde, embora reconhecendo a importância da propositura e o impacto positivo que a companhia de animais pode trazer às pessoas com transtornos psíquicos, externou contrariedade ao projeto, destacando que a presença de animais de assistência emocional nos diversos ambientes pode desencadear outras demandas, tanto no âmbito da saúde, quanto no da segurança coletiva, diante da possibilidade de haver pessoas com fobias a determinados tipos de animais, bem como de haver no entorno outros animais não treinados que podem interagir de forma agressiva ou inadequada quando na presença dos animais de companhia.

Convém registrar, também, que o Projeto de lei nº 2.131/2022, em trâmite na Câmara dos Deputados, de forma cautelosa, define os animais de assistência emocional, para a finalidade de acompanhamento de pessoas com transtornos psíquicos, como "animais de pequeno porte, notoriamente não perigosos, não ferozes e não peçonhentos, indicados por médico psiquiatra, médico neurologista ou psicólogo para prestar assistência emocional a pessoa com deficiência, doença orgânica ou sofrimento psíquico, aumentando sua autonomia", exigindo, ainda, que o animal esteja acompanhado de "carteira de saúde animal, emitida por médico veterinário, com informações atestando a saúde e adequada imunização" e "diploma de conclusão do treinamento, emitido pelo estabelecimento responsável ou pelo adestrador."

Tais medidas acautelatórias não foram contempladas na proposição ora em análise, que, diante do potencial risco à saúde e à segurança dos demais usuários dos serviços públicos, privados e de transportes, revela-se contrária ao interesse público.

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 161, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO



A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/03/2023, p. 2

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 171/2022, de autoria de Jorge Caruso (MDB)**

São Paulo, 07 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 171, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.380.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva, em síntese, assegurar a gratuidade da prestação do serviço de transporte intermunicipal coletivo às pessoas portadoras de deficiência.

Não obstante os elevados propósitos do Legislador, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em razão de sua incompatibilidade com a ordem constitucional.

Devo registrar, inicialmente, que a legislação estadual em vigor contempla, em parte, o objeto da proposição, na medida em que assegura a isenção do pagamento de tarifas de transporte coletivo regular em região metropolitana, às pessoas com deficiência, cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho, bem como aos menores de 16 (dezesseis) anos, portadores de deficiências, que poderá ser estendida ao acompanhante do deficiente (Lei Complementar nº 666, de 26 de novembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 34.753, de 1º de abril de 1992, e, por fim, a Resolução Conjunta das Secretarias de Estado da Saúde e de Transportes Metropolitanos nº 3, de 9 de junho de 2004).

Referida isenção abrange o transporte nas linhas de trens da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e nas linhas de ônibus, micro-ônibus e trólebus gerenciadas pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, e operadas por concessionária, permissionária, autorizada ou contratada de serviço público de transporte coletivo regular em região metropolitana.

No que diz respeito ao serviço intermunicipal de transporte coletivo rodoviário convencional, convém lembrar que o artigo 175 da Constituição Federal dita ser incumbência do Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, prevendo que lei específica disponha, entre outros requisitos, sobre política tarifária (parágrafo único, inciso III).

Por sua vez, a Constituição do Estado, no artigo 120 e no parágrafo único do artigo 159, estabelece que os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo órgão executivo e que os preços públicos serão fixados pelo Poder Executivo. Além disso, consoante o artigo 47, inciso XVIII, da mesma Carta, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que digam respeito ao regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Isso significa dizer que está afeta exclusivamente ao Poder Executivo a matéria concernente à fixação, alteração e isenção de tarifas ou preços públicos, quer o serviço público seja explorado diretamente, quer mediante concessão ou permissão a empresas privadas.

Destarte, o projeto, ao instituir a isenção de tarifa de transporte coletivo rodoviário convencional às pessoas com deficiência, incide em inconstitucionalidade, por vulnerar os princípios da separação e harmonia entre os Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no "caput" do artigo 5º da Constituição do Estado, e da reserva de administração, que impede a ingerência do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reafirmou o seu entendimento sobre a matéria, ao considerar inconstitucional, por ofensa aos aludidos princípios constitucionais, lei de iniciativa parlamentar que concedia gratuidade no transporte coletivo urbano aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos (ARE 929.591 AgR).

Sob outro ângulo, nota-se que a propositura, potencialmente, interfere nos contratos de concessão em vigência, adicionando elemento novo na equação econômico-financeira nos referidos contratos. Nessa senda, a medida mostra-se materialmente inconstitucional, visto que os parâmetros de atuação das concessionárias estão contemplados nesses contratos, não sendo permitido à lei promover sua alteração, sob pena de ofensa ao artigo 175 da Constituição da República.

A orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema é pacífica, como ilustram as decisões proferidas na ADI-MC nº 2.337/SC, ADI-MC nº 2.299/RS e ADI nº 2.733-6/ES.

A tais considerações, acresço que, ao pretender ampliar a política estadual de isenções tarifárias de transporte público coletivo intermunicipal, o projeto cria despesa não prevista no orçamento, não se harmonizando, nesse ponto, com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incorrendo, nesse ponto, em inconstitucionalidade formal (STF, ADIs nºs 5.816, 6.074, 6.080, 6.102 e 6.303).

Tendo em vista o vício que macula a proposta legislativa na sua essência (artigo 1º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir (ADI nº 1.144/RS, ADI nº 3.255/PA, ADI-ED nº 2.982/CE e ADI nº 2.815/SC).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 171, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/03/2023, p. 2-3

## **MENSAGEM Nº 45/2023 - PL Nº 177/2022**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.647, de 07 de março de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 177/2022, de autoria de Gil Diniz (PL), Altair Moraes (REPUBLICANOS), Carlos Cezar (PL), Janaina Paschoal (PRTB), Tenente Nascimento (REPUBLICANOS), Marcio Nakashima (PDT)**

São Paulo, 07 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 177, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.381.

De origem parlamentar, a propositura objetiva declarar Patrimônio Cultural Imaterial do Estado o evento "Marcha para Jesus", realizado anualmente em São Paulo (artigo 1º).

O projeto também dispõe que o referido evento não sofrerá em sua organização ou realização qualquer tipo de embaraço, impedimento ou restrição por parte do Poder Público, salvo aquelas impostas por lei formal estrita aprovada por esse Parlamento e aplicáveis genericamente a eventos de mesmo porte, devendo os órgãos e agentes da Administração Pública garantir a segurança, facilitar o acesso da população ao local e prestar apoio à sua realização ("caput" do artigo 2º). Prevê, finalmente, a responsabilização administrativa, penal e civil do agente público que não observar referidos comandos (parágrafo único do artigo 2º).

Associo-me à iniciativa dessa Casa Legislativa, acolhendo em grande parte a medida. Contudo, não posso dar assentimento ao artigo 2º do projeto, pelas razões que passo a apresentar.

Destaco, inicialmente, que a liberdade de reunião, assegurada na Constituição Federal, conquanto de relevo histórico e político, não se revela ilimitada, a ponto de impedir a pronta atuação estatal voltada para garantir o exercício de outros direitos, de igual ou superior relevo, tais como o direito à livre locomoção, à segurança e à incolumidade física de pessoas envolvidas ou não no evento.

Insere-se, assim, no âmbito das atividades próprias do Poder Executivo avaliar e adotar, diante do caso concreto, as providências operacionais necessárias e juridicamente cabíveis contra eventual exercício abusivo da liberdade de reunião, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as limitações decorrentes da ordem jurídico-constitucional.

Nesse contexto, o artigo 2º da proposta, ao pretender restringir a possibilidade de atuação do Poder Público no que toca à organização e à realização do evento "Marcha para Jesus", não se compatibiliza com as limitações decorrentes do princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual) e do princípio da reserva da administração, por suprimir do Poder Executivo a margem de discricionariedade que lhe cabe na matéria, não se harmonizando com a ordem constitucional.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 177, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 191/2022, de autoria de Agente Federal Danilo Balas (PL), Marcio Nakashima (PDT)**

São Paulo, 07 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 191, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.382.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a instituição da "Plataforma CURA - Canal Unificado de Remédios de Alto Custo", com a finalidade de promover e assegurar o direito de acesso aos medicamentos de alto custo pelos cidadãos (artigo 1º).

O projeto também elege como objetivos da Plataforma que pretende instituir (i) a centralização das informações sobre os direitos assegurados aos cidadãos que necessitam de acesso aos remédios de alto custo; (ii) o acesso às informações e serviços pertinentes aos medicamentos de alto custo distribuídos pela rede pública, inclusive dos estoques das farmácias, de modo a possibilitar ao cidadão pela busca do local mais próximo em que o medicamento estiver disponível e, finalmente, (iii) o cadastro dos cidadãos beneficiários da Plataforma, de modo

a proporcionar melhor interação e embasamento para o desenvolvimento de políticas públicas (artigo 2º).

Nada obstante os elevados propósitos dessa Casa Legislativa, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, diante das razões a seguir enunciadas.

Noto que o projeto contém dispositivos que instituem comandos objetivos e concretos, determinando ao administrador público o que fazer e como fazer, suprimindo do Governador margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI nº 3.343 e ADI nº 179).

Com efeito, a decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição, insere-se, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea "e" da Constituição Federal).

Destarte, a instituição de medidas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e nº 761.857.

A isso cabe acrescentar que a Secretaria da Saúde, ao manifestar-se sobre a proposição, informou que já está desenvolvendo "uma plataforma de solicitação, distribuição e acompanhamento (monitoramento pelo paciente do status de sua solicitação, abastecimento e dispensação de medicamentos) de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica -CEAF, conhecidos popularmente como remédios de alto custo. Além dos medicamentos CEAF, também poderão ser monitorados pela plataforma digital os medicamentos de solicitação administrativa (Resolução SS nº 54/2012) ou através de uma demanda judicial."

Essas informações levam-me a concluir que a negativa de sanção à proposta em nada prejudicará que sejam alcançados seus objetos, tendo em vista que está em desenvolvimento, no âmbito do Poder Executivo, política pública que abrangerá o objeto da proposição.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 191, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/03/2023, p. 3

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 271/2022, de autoria de Luiz Fernando T. Ferreira (PT)**

São Paulo, 07 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 271/2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.383.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva assegurar, no Estado de São Paulo, a "ampla publicização dos testes de qualidade de água fornecida pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e dá outras providências".

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar proponente, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões a seguir expostas.

Observo, inicialmente, que a regulação da prestação do serviço público de abastecimento de água potável, à qual estão sujeitas todas as empresas do setor, sejam públicas ou privadas, é disciplinada por normas gerais federais e em regramentos uniformes editados pelos órgãos e agências com competência legalmente estabelecida, especialmente: a Agência Nacional de Águas, o Conselho Nacional de Meio Ambiente, o Ministério da Saúde e, em âmbito regional, a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP.

A regulação supracitada - com destaque para as normas da Portaria GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, e da Deliberação ARSESP nº 106/2009 - já garante o direito de informação ao usuário do serviço, que tem acesso aos relatórios acerca da qualidade da água e às tabelas dos respectivos padrões de referência por meio da fatura do serviço prestado, bem como por meio dos sítios eletrônicos do Programa Nacional de Vigilância da Água para Consumo Humano - VIGIAGUA e da própria SABESP.

Nesse passo, conclui-se que as normas vigentes são suficientes para a garantia do direito à informação do usuário do serviço público, propiciando a transparência necessária, ao passo que o projeto ocasiona injustificável oneração da entidade estatal e sobreposição em relação à regulação uniforme a que estão sujeitas todas as empresas do setor.

Vislumbra-se, ainda, incompatibilidade da proposta com a ordem constitucional (artigo 3º, inciso IV; artigo 5º, "caput" e inciso I; artigo 19, inciso III da Constituição da República), na medida em que se discrimina, de forma injustificada, a empresa estadual SABESP em face de outras empresas privadas ou estatais que atuam no setor de saneamento básico, que estariam desobrigadas de atender às exigências constantes do projeto; por consequência, estabelece-se também diferença de tratamento em relação aos usuários dos serviços que não sejam atendidos pela SABESP, não abarcados pela norma da proposta.

Ademais, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que viola a reserva de iniciativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo para a apresentação de projetos de lei acerca de assuntos afetos à gestão da Administração Pública Estadual, nos termos do artigo 24, § 2º, item 2 da Constituição do Estado.

Ao determinar à empresa controlada pelo Estado como devem ser prestadas informações aos usuários de seus serviços, o projeto extrapola os limites do âmbito de atuação parlamentar, situação que, em última análise, vai de encontro ao princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Aproveito para esclarecer que a Sabesp é reconhecida por sua excelência em controle de qualidade da água distribuída à população, utilizando as mais avançadas tecnologias e métodos de ensaio acreditados pelo INMETRO e certificados pela norma ISO 17.025. Realiza diariamente mais de 2.000 análises de amostras de



águas para monitorar proativamente a qualidade da distribuição por suas redes nos 16 laboratórios de análise de água instalados em sua área de atuação.

Prova dessa excelência são as premiações nacionais e internacionais conferidas à empresa, como as do Prêmio Nacional de Qualidade em Saneamento e a premiação, pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, por ocasião do 8º Fórum Mundial da Água, do Projeto "Cinturão Verde", que visa à preservação das áreas de mananciais da Capital e da Grande São Paulo.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 271, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/03/2023, p. 3

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 357/2022, de autoria de Enio Tatto (PT)**

São Paulo, 07 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 357, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.384.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a criação do Programa "Censo Estadual de Pessoas em Situação de Rua", destinado a identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico, étnico e cultural das pessoas em situação de rua (artigo 1º), detalha o seu funcionamento (artigos 2º a 4º, 8º e 9º), prevê a capacitação dos servidores públicos envolvidos na consecução do Programa (artigo 5º), fixa a periodicidade dos trabalhos censitários (artigo 7º) e faculta a celebração de convênios e instrumentos de cooperação com os demais entes da Federação, com universidades públicas e com entidades da sociedade civil, com vistas à consecução dos propósitos da lei (artigos 6º e 7º).

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, diante das razões a seguir enunciadas.

Destaco, desde logo, que o Estado de São Paulo possui mecanismos, trazidos à luz pelo exercício da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 11 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que asseguram o atingimento das relevantes finalidades do núcleo central da proposta legislativa.

Não por outra razão, ao manifestar contrariedade à propositura, a Secretaria de Desenvolvimento Social lembrou que o Estado já dispõe, em seu arcabouço normativo, da Lei nº 16.544, de 6 de outubro de 2017, que instituiu a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua, que possui dentre seus objetivos, "produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a presença dessa população e a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua em todo o Estado, suas regiões e nos municípios paulistas" e "produzir, sistematizar e disseminar dados estatísticos quantitativos e qualitativos sobre a população em situação de rua incluída ou não nos serviços públicos em todo o Estado, suas regiões e nos municípios paulistas" (incisos III e IV do artigo 5º).

Por sua vez, o § 1º desse mesmo dispositivo legal prevê competir ao Estado "apoiar técnica e financeiramente os municípios para produzir, sistematizar e disseminar dados referentes aos incisos III e IV deste artigo".

Desse modo, a instituição de um novo mecanismo censitário com finalidade semelhante à albergada na legislação em vigor dificulta a operacionalização e a gestão da pesquisa, onerando substancial e desnecessariamente o erário e podendo gerar resultados, conclusões e propostas de solução e encaminhamento díspares.

Ainda que pudesse ser superada essa questão, a sanção do projeto não seria recomendável.

Isso porque a proposta legislativa versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Acrescento ainda, no que toca à faculdade de o Poder Executivo celebrar convênios - seja com a União, com Municípios, com outros Estados, com o Distrito Federal, com Universidades ou com entidades da sociedade civil (artigos 6º e 7º da propositura) - que o assunto refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois implica igualmente em ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (STF, ADIs nºs 1.857 e 1.166).

A tais considerações, acresço que, ao pretender que o Estado execute o Programa mediante a utilização das ferramentas mencionadas no artigo 3º e promova a capacitação e sensibilização periódica dos servidores públicos envolvidos na sua realização, e eventualmente contratando os profissionais elencados nos itens 1 a 6 do parágrafo único do seu artigo 5º, a proposição cria despesa não prevista no orçamento. Nesse ponto, o projeto não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incorrendo nesse ponto, em inconstitucionalidade formal (STF, ADIs nºs 5.816, 6.074, 6.080, 6.102 e 6.303).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 357, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/03/2023, p. 3

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 453/2022, de autoria de Sergio Victor (NOVO)**

São Paulo, 07 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 453, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.385.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva acrescentar o artigo 16-A à Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, com a finalidade de autorizar o Poder Executivo a conceder crédito outorgado correspondente ao valor do ICMS destinado, pelos respectivos contribuintes, a projetos e programas de inclusão social de desempregados em situação de vulnerabilidade credenciados pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, conforme regulamentação.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador e da relevância da matéria, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

O artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (ii) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por sua vez, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República prescreve que a proposição legislativa que implique renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Apesar da renúncia de receita prevista na proposição, as disposições acima referidas, essenciais à realização de uma gestão responsável das contas públicas, não foram observadas.

Nesse sentido, cabe citar recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional lei estadual que concedeu isenção de IPVA sem prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro (ADI nº 6.303).

Igual orientação foi adotada, pelo STF nas ADI's nº 6.074 e 6.152.

Por outro lado, conforme já pronunciado pela Suprema Corte, o caráter meramente autorizativo da lei não afasta o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs nº 1.136, 2.367 e 3.176).

Finalmente, cabe observar que, segundo a sua justificativa, o projeto inspira-se na norma disposta no artigo 16 do diploma legal que se almeja alterar, que autoriza a concessão de crédito outorgado correspondente ao valor do ICMS destinado pelos respectivos contribuintes a projetos desportivos credenciados pela Secretaria de Esportes, conforme regulamentação.

Entretanto, os §§ 1º e 2º do referido dispositivo estabelecem que, (i) para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos desportivos, serão fixados os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% a 3%, de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual; (ii) o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos projetos credenciados será fixado em cada exercício pela Secretaria da Fazenda

e Planejamento, ficando limitado a 0,2% da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativo ao exercício imediatamente anterior.

Diferentemente, a proposição não estabelece qualquer limite, individual ou total, o que, igualmente, inviabiliza a sanção da medida.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 453, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/03/2023, p. 3

## **MENSAGEM Nº 50/2023 - PL Nº 522/2022**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.649, de 07 de março de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 522/2022, de autoria de Marta Costa (PSD)**

São Paulo, 07 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 522, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.386.

De origem parlamentar, a propositura busca obrigar os cartórios com sede no Estado de São Paulo a disponibilizar certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile (artigo 1º), bem como a afixar cartazes de divulgação em seus estabelecimentos (artigo 2º), estabelecendo ainda a imposição de pena de multa para os casos de descumprimento da obrigação (artigo 3º) e impondo ao Poder Executivo a regulamentação da lei (artigo 4º).

Associo-me aos objetivos do Legislador quanto aos pontos fundamentais do projeto, por reconhecer a importância da matéria, que busca assegurar, de forma ampla, o acesso das pessoas portadoras de deficiência visual às certidões referidas no artigo 1º da propositura. Contudo, pelas razões a seguir expostas, cumpre-me negar assentimento ao disposto em seus artigos 3º e 4º.

A proposta trata de tema que se insere no âmbito da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, sobre o qual compete à União a edição de normas gerais e aos Estados o exercício da competência suplementar (artigo 24, inciso XIV e §§ 1º a 3º da Constituição Federal).

Embora os artigos 1º e 2º do projeto sejam compatíveis com os preceitos gerais contidos na Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência), o artigo 3º, ao fixar o valor da multa pelo descumprimento dos artigos 1º e 2º, desconsidera o disposto na Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que disciplina os serviços notariais e de registro.

De acordo com o referido diploma federal, a inobservância às prescrições legais ou normativas que regem os serviços notariais e de registro sujeitam os respectivos delegatários a sanções disciplinares de repreensão, multa, suspensão e perda da delegação, a depender da gravidade do fato, a serem aplicadas pelo juízo competente, no bojo de processo administrativo em que seja assegurado o amplo direito de defesa (artigo 31, inciso I, c/c o artigo 32, "caput" e inciso II, e o artigo 34).

Na mesma direção foram editadas as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, relativos aos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro (Tomo II, Capítulo XIV, Seção V), atribuindo ao juízo competente certa discricionariedade na aplicação da sanção cabível, a depender da gravidade do ilícito.

O artigo 3º da proposta, todavia, não permite a gradação da sanção a ser aplicada à luz das circunstâncias do caso concreto, podendo a multa nele prevista ser excessiva ou insuficiente, considerando, especialmente, as situações de reincidência e os danos causados aos usuários dos serviços.

Nesse contexto, verifica-se que a matéria enfocada no artigo 3º do projeto já se encontra adequadamente disciplinada, revelando-se inconveniente a inserção, no cenário normativo, da disposição legal pretendida.

Finalmente, considerando que o poder regulamentar inclui-se dentre as competências privativas outorgadas pela Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição da República, e artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), a determinação para seu exercício, prevista no artigo 4º do projeto de lei, não observa o princípio da harmonia entre os poderes do Estado e implica violação da Constituição da República (artigo 2º) e da Carta Paulista (artigo 5º).

Para além disso, a especificidade da matéria tratada na propositura pode exigir regulamentação por parte do Poder Judiciário, fundada no § 1º do artigo 236 da Constituição da República, não se justificando, portanto, a limitação de seu exercício exclusivamente ao Poder Executivo.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 522, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/03/2023, p. 3-4

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 597/2022, de autoria de Carlos Giannazi (PSOL), Caio França (PSB), Major Mecca (PL), Luiz Fernando T. Ferreira (PT), Isa Penna (PC do B), Valeria Bolsonaro (PL), Erica Malunguinho (PSOL), Emidio de Souza (PT), Campos Machado (AVANTE), Monica Seixas do Movimento Pretas (PSOL), Márcia Lia (PT), Teonilio Barba (PT), Delegada Graciela (PL), Castello Branco (PL), Professora Bebel (PT), Enio Tatto (PT), Dr. Jorge Do Carmo (PT), Marina Helou (REDE), Maurici (PT), José Américo (PT), Leci Brandão (PC do B), Agente Federal Danilo Balas (PL), Coronel Telhada (PP)**

São Paulo, 07 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 597, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.402.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva alterar o § 1º do artigo 13-A da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008 (que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA), a fim de condicionar a isenção nele prevista à comprovação do grau de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação por profissionais da Medicina de Trânsito credenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP ou médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, devendo a avaliação considerar os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (artigo 1º).

O projeto dispõe, ainda, que, excepcionalmente, o interessado que já tenha protocolizado o pedido de isenção, cuja conclusão esteja aguardando a avaliação médica pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia - IMESC, poderá realizar a perícia pelos mesmos profissionais previstos no artigo 1º, até 30 de junho de 2023, com efeitos tributários retroativos a 1º de janeiro de 2022 (artigo 2º).

Não obstante os elevados propósitos dos signatários da proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, cabe registrar que a isenção do IPVA para pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo já recebeu diversos regramentos, o mais recente deles veiculado pela Lei nº 17.473, de 16 de dezembro de 2021.

Referida lei deu nova redação ao artigo 13-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, assegurando o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa com transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Esse dispositivo legal condiciona a concessão do direito à isenção à comprovação do grau de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que deverá considerar: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.

Ocorre que ao dispor que a comprovação do grau de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo será realizada mediante avaliação por profissionais da Medicina de Trânsito credenciados pelo DETRAN-SP ou por médicos credenciados pelo SUS, o projeto exclui a necessidade de realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Esse aspecto foi objeto de considerações da Secretaria da Fazenda e Planejamento que, manifestando-se contrariamente à proposta, pontuou que a medida não se mostra compatível com os "critérios para a



caracterização da pessoa com deficiência definidos na Lei Brasileira de Inclusão - LBI, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa lei tem como gênese a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007 e recepcionados pelo ordenamento legal brasileiro por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com equivalência à emenda constitucional, conforme o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988".

Tal motivo foi, igualmente, invocado pela Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência para posicionar-se de modo desfavorável à iniciativa parlamentar, o que me leva a desacolher o projeto.

De fato, a LBI, em seu artigo 2º, considera "pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

De acordo com esse diploma federal, "a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação", cabendo ao Poder Executivo criar instrumentos para avaliação da deficiência.

Nota-se que a redação vigente do artigo 13-A da Lei nº 13.296, de 2008, é perfeitamente aderente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Convenção Internacional, especialmente quanto à determinação de que a caracterização da deficiência e do seu grau deve ser feita por meio de avaliação biopsicossocial e por equipe multiprofissional, reproduzindo, literalmente, os aspectos que a lei federal impõe e que a proposta pretende afastar.

Devo, ainda, registrar que, por força dos Decretos nº 67.108, de 13 de setembro, e nº 67.394, de 23 de dezembro, ambos de 2022, o Decreto nº 66.470, de 1º de fevereiro do mesmo ano, passou a prever que (i) o pagamento do IPVA ficará suspenso a partir da data do pedido de isenção até a data em que for proferida a decisão final relativamente ao pedido (§ 3º do artigo 1º); (ii) fica suspenso o pagamento do IPVA relativo aos exercícios de 2022 e de 2023 de um único veículo pertencente a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo que teve a isenção reconhecida ou concedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para os exercícios de 2020 ou de 2021, no prazo e nas condições estabelecidas em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento, conforme autorizado pelo artigo 49-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008; (iii) para fins de concessão da isenção do IPVA relativo aos exercícios de 2022 e 2023 de um único veículo pertencente a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo, o documento previsto no inciso II do "caput" do artigo 1º do citado decreto poderá ser substituído pelo laudo que instruiu a concessão da isenção para os exercícios de 2020 ou 2021 (respectivamente, artigos 1º e 2º das suas Disposições Transitórias).

Diante dessas disposições regulamentares, os artigos 2º e 3º da propositura afiguram-se desnecessários.

A essas considerações acrescento que as avaliações de pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo mostram-se necessárias não apenas à isenção de IPVA, uma vez que o Estado de São Paulo reclama análises para o exercício de outros direitos estabelecidos em suas políticas públicas em prol das pessoas com deficiência. Por este motivo, determinei a criação de grupo de trabalho intersecretarial para propor a disciplina normativa das avaliações, a fim de possibilitar que a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo exerça, com um único laudo, os seus direitos consagrados em todas as políticas públicas do Estado de São Paulo.

Por fim, anoto que, ao pretender conferir atribuições a profissionais da Medicina de Trânsito credenciados pelo DETRAN-SP ou a médicos credenciados pelo SUS, a proposta desconsidera as disposições constitucionais que outorgam ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, II e VI, "a" da Constituição Federal; artigo 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição

Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária (artigo 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 2.808-1 e nº 3.751-0).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 597, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 08/03/2023, p. 4

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 992/2015, de autoria de Campos Machado (AVANTE)**

São Paulo, 17 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado, combinado com o artigo 47, IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 992, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.419.

De iniciativa parlamentar, a autoriza a propositura autoriza o Poder Executivo a implantar gratuitamente contraceptivos reversíveis de longa duração nas mulheres que firmarem anuência após avaliação médica, ficando autorizada também a celebração de convênio com os municípios onde não houver unidade de atendimento da rede estadual.

A proposta traz o rol de prioridades de atendimento, determina a ampla divulgação da possibilidade de utilização desse tipo de contraceptivo, estipula que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e determina que a regulamentação ocorrerá em cento e vinte dias.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Noto que a proposta, a despeito da natureza autorizativa, pretende criar programa de saúde com incremento de despesas públicas obrigatórias de caráter continuado. Contudo, o projeto não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, em desacordo, portanto, com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois "estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI nº 5.816). Tal tese foi acolhida pela Corte Suprema, também, nas ADIs nº 6.080, nº 6.074 e nº 6.102.

Em acréscimo, observo que, conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula em todo o território nacional as ações e os serviços de saúde que constituem o Sistema Único de Saúde - SUS, estabelece que o conjunto dessas medidas devem ser fixadas por normas expedidas pelos seus gestores, sob pena do comprometimento da unicidade do Sistema determinada pela Constituição da República.

As providências veiculadas pelo projeto, no tocante ao fornecimento de contraceptivos de longa duração e o regime de prioridades de atendimento, competem, portanto, aos gestores do SUS.

A par disso, o projeto estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência direta na atuação de órgãos do poder Executivo, determinando ao administrador público que o que fazer e como fazer (§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 1º e artigo 2º), o que constitui matéria de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

De idêntico modo, a autorização para celebração de convênios, na forma proposta, refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, por se tratar de ato típico de gestão, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (§ 1º do artigo 1º).

Destarte, ao incursionar nessa seara, a proposta colide com a ordem constitucional, suprimindo do Governador margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrair as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI nº 3.343 e ADI nº 179).

Por seu turno, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o artigo 4º da proposta incorre em vício de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes.

Registro, finalmente, que a pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada no artigo 1º, não subsiste à análise do conjunto de medidas e providências de cunho nitidamente impositivo que a propositura estabelece para alcançar os seus objetivos.

Ademais, ainda que a iniciativa contemplesse, de fato, medidas de natureza simplesmente autorizativa, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 5/4/2001).

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/03/2023, p. 2-3

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 441/2016, de autoria de Marcos Damasio (PL)**

São Paulo, 17 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 441, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.418.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva autorizar o atendimento especial de crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, na forma que especifica.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, cabe observar que o projeto de lei foi apresentado na esteira da eclosão de casos de microcefalia, ocorridos a partir de meados de 2015, ocasião na qual o assunto foi disciplinado pela portaria Interministerial nº 405, de 15 de março de 2016, que instituiu, no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS) e do Sistema único de Assistência Social (SUAS), a Estratégia de Ação Rápida para o Fortalecimento da Atenção à Saúde e da Proteção Social de Crianças com Microcefalia.

Além desse regramento específico, a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ao manifestar-se desfavoravelmente à sanção do projeto, asseverou que os direitos das pessoas com deficiência são assegurados por diversas normas, das quais se destaca a que prevê que o atendimento da criança com deficiência deverá ser realizado, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação (§ 1º do artigo 11 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente) e aquelas previstas nos artigos 17, 18 e 27 da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da pessoa com Deficiência.

A aludida Pasta salientou a existência de serviços públicos que já contempla o atendimento das crianças com microcefalia, entre outras deficiências, como a Rede de Cuidado da pessoa com Deficiência, destacando a Rede de Reabilitação Lucy Montoro do Estado de São Paulo, que conta com profissionais altamente capacitados e que, através da estimulação precoce, promove um melhor desenvolvimento neuropsicomotor destas crianças.

Conclui-se, portanto, que a finalidade almejada pela proposição já está prevista na legislação e que este Estado já oferece o pretendido atendimento especial, no que lhe concerne.

Vale registrar, a propósito, que incumbe aos municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, inclusive a educação especial nos termos do artigo 11, V, c/c § 3º do artigo 58 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases).

Por outro lado, não se mostra conveniente instituir sobreposição de normas, que pode surtir o indesejável efeito de confundir os destinatários e os aplicadores do direito. Constitui exemplo desta situação o parágrafo único do artigo 1º da proposição, que conceitua "deficiência" de forma não exatamente coincidente com o disposto no artigo 2º do supramencionado Estatuto da pessoa com Deficiência.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 441, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/03/2023, p. 3-4

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 42/2019, de autoria de Major Mecca (PL)**

São Paulo, 17 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.420.

De iniciativa parlamentar, a medida adiciona parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 223 da Lei nº 10.261, de 28 de 1968, com o propósito de instituir acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria por invalidez do servidor público estadual e do militar que vier a se tornar pessoa com deficiência.

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar proponente, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões a seguir expostas.

Observo, inicialmente, que há violação à reserva de iniciativa atribuída pela Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo. De fato, a proposta trata de aposentadoria dos servidores públicos estaduais e a estende a militares. Sob tal aspecto, viola o artigo 24, § 2º, itens 4 e 5, da Constituição do Estado, e o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "c" e "f" da Constituição da República, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo, em caráter privativo, a deflagração do processo legislativo quanto a tais matérias.

A proposta incide em vício formal de inconstitucionalidade também por ofensa ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, o qual prescreve que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a propositura é materialmente incompatível com o texto vigente da Constituição Federal, haja vista que busca criar adicional sobre o valor da "aposentadoria por invalidez do servidor público", hipótese de inatividade que restou superada com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, estabelecendo a hipótese de aposentação "por incapacidade permanente para o trabalho".

Registre-se, aliás, que esta Casa aprovou a Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020, que promoveu as necessárias adaptações do Regime Próprio de Previdência Estadual às regras da Reforma Previdenciária de 2019, regulamentando a aposentadoria por incapacidade permanente, sendo que tal legislação, que tornou superada a disposição do art. 223 do Estatuto dos Funcionários Públicos, não foi tomada em consideração.

Tampouco foram levados em consideração os diplomas que regulam de maneira específica o regime de inatividade militar, a saber, o Decreto-Lei nº 260, de 19 de maio de 1970 e a Lei nº 5.454, de 22 de dezembro de 1986, sendo que a aprovação da proposta criaria insegurança e incerteza jurídica no âmbito do regime previdenciário dos militares do Estado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/03/2023, p. 4



## **MENSAGEM Nº 55/2023 - PL Nº 736/2019**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 736/2019, de autoria de Rogério Nogueira (PSDB)**

São Paulo, 17 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 736, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.417.

De origem parlamentar, a propositura busca proibir o fornecimento de copos, pratos, talheres e mexedores de bebidas confeccionados com material plástico derivado de petróleo, em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos localizados no Estado de São Paulo, e prevê a substituição desses itens por outros de uso permanente ou por descartáveis confeccionados em material que atenda aos critérios de sustentabilidade.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do Legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição em razão de sua contrariedade ao interesse público.

Isso porque, nos termos em que aprovado pelo Parlamento, o projeto impacta diretamente nas atividades das empresas que produzem, distribuem e comercializam esses produtos, na medida em que não estabelece nenhum período de transição para que tais entes se adequem ao novo comando normativo, inclusive com eventual substituição dos materiais antes empregados, fundada em estudos de viabilidade técnica e econômica, violando, assim, o princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, a determinação de entrada em vigor da lei na data de sua publicação, conforme disposto no artigo 5º do projeto, privará os estabelecimentos sujeitos ao cumprimento da norma de um prazo razoável para adaptação às mudanças, exurgindo daí a importância do estabelecimento de "vacatio legis" para a adoção das medidas necessárias à observância da lei, o que, todavia, não foi previsto na propositura.

De fato, não é razoável que regras de tamanho impacto entrem em vigor imediatamente, diversamente, por exemplo, da Lei nº 17.261, de 13 de janeiro de 2020, do Município de São Paulo, que fixou período de transição de praticamente um ano para que as empresas do setor e também o poder público pudessem se adaptar à nova realidade.

Não por outra razão, tanto a Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística quanto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, embora reconhecendo a importância da propositura e o impacto positivo que a restrição de uso de material plástico derivado de petróleo causará ao meio ambiente, externaram contrariedade ao projeto, destacando a necessidade de engajamento de outros atores e a realização de estudos que identifiquem objetivamente os impactos causados na cadeia produtiva desses materiais, além da apresentação de uma proposta objetiva de transição e substituição dos produtos, fundada em estudos de viabilidade técnica e econômica.

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 736, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



**MENSAGEM Nº 56/2023 - PL Nº 374/2020**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 374/2020, de autoria de Milton Leite Filho (UNIÃO)**

São Paulo, 17 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 374, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.416.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva denominar "José Baeza Urchiza" a Rodovia de Acesso SPA 103/079, localizada entre o km 8+840m e o km 9+610m do antigo leito da SPA103/079, no Município de Votorantim.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto por razões de ordem estritamente técnicas.

Ao posicionar-se contrariamente à denominação do próprio estadual nos termos do Autógrafo em análise, o Departamento de Estradas de Rodagem apontou inexatidão pertinente a sua identificação e localização.

Com efeito, nas leis que apresentam tal finalidade, a correta identificação do bem que se busca denominar constitui requisito do ato normativo (artigo 1º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.707, de 08 de março de 2012).

Diante de tais informações, considero que a proposição não identificou com exatidão o próprio que tenciona denominar, razão pela qual resta prejudicada, nesta oportunidade, a homenagem em tela.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/03/2023, p. 5

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 535/2020, de autoria de Campos Machado (AVANTE)**

São Paulo, 17 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 535, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.415.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva instituir o Programa Estadual de Saúde da População Negra, a ser coordenado pelo Poder Executivo, com o objetivo de desenvolver, de forma integral, ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra.

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida, pelas razões adiante expostas.

A implementação de programa de saúde, a ser ofertado pelo Estado por meio de ações e serviços públicos, constitui matéria que se submete às diretrizes fixadas nos termos do artigo 198 da Carta Magna, cuja execução se dá no âmbito do SUS, que integra uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral.

Com o objetivo de efetivar o direito de todos à saúde e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, disciplina o conjunto dessas ações e serviços que constitui o SUS (artigo 4º), e é compartilhado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sob direção e gestão correspondente a cada esfera de governo (artigo 9º).

Por esta razão, a instituição do programa Estadual de Saúde da População Negra constitui providência que deve ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelos gestores do SUS, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III).

Sob esse enfoque, cabe apontar que, com vistas à promoção da equidade em saúde e orientado pelos princípios e diretrizes da integralidade, equidade, universalidade e participação social, em consonância com o Pacto pela Saúde e a Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa no SUS, o Ministério da Saúde instituiu, em 2009, a política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), por meio da Portaria GM/MS nº 992, de 13 de maio de 2009, cujo artigo 6º estabelece as competências da gestão estadual.

No âmbito estadual, foi editada a Resolução SS - 173, de 8-9-2010, que constituiu o Comitê Técnico de Saúde da População Negra do Estado de São Paulo, considerando as diretrizes nacionais de combate a todas as formas de discriminação, em especial, a discriminação racial, étnica e sexual em serviços de saúde, bem como a portadores de condições mórbidas ou deficiências específicas.

Vale notar, contudo, que antes mesmo da normativa nacional, o Estado de São Paulo já vinha desenvolvendo, de forma pioneira, desde 2003, programas de atenção à saúde da população negra e, gradativamente, consolidando políticas públicas articuladas com o Sistema Único de Saúde — SUS (conforme Relatório "Atenção à Saúde da População Negra", da Secretaria da Saúde 2008 - 2010).

Portanto, não se afigura necessária a edição de lei para a criação do pretendido programa estadual, o qual já é implementado pelo Poder Executivo segundo as diretrizes nacionais do Sistema Único de Saúde.

Por outro lado, a proposta legislativa, ao determinar a execução de ações concretas a órgãos estaduais, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual, afrontando os princípios da separação de funções entre os poderes e da reserva de administração.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 535, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/03/2023, p. 5-6

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 543/2020, de autoria de Erica Malunguinho (PSOL)**

São Paulo, 17 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 543, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.414.

De origem parlamentar, a propositura institui a "Semana Estadual de Luta da População em Situação de Rua", a ser realizada, anualmente, na semana que inclui o dia 19 de agosto (artigo 1º), passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado (artigo 2º), fixa seus objetivos e a forma de desenvolvimento de suas ações (artigo 3º) e elenca as ações que podem ser realizadas no período (artigo 4º).

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, diante das razões a seguir enunciadas.

Destaco, desde logo, que o Estado de São Paulo possui mecanismos, trazidos à luz pelo exercício da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 11 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que asseguram o atingimento das relevantes finalidades do núcleo central da proposta legislativa.

Assim é que o Estado desenvolve consistente política descentralizada e articulada com os Municípios, focada no cuidado com a população que vive em situação de rua, buscando assegurar acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, previdência e direitos humanos (Lei nº 16.544, de 6 de outubro de 2017), tudo com o objetivo precípuo de promover a retirada de tais pessoas dessa condição e, com a brevidade possível, propiciar, àquelas que assim o desejarem, condições de alcançar moradia digna.

Desse modo, a atenção e o cuidado com o bem estar e a dignidade das pessoas que vivem em situação de rua constituem preocupação diuturna e permanente do Poder Executivo paulista, não se justificando, por esta razão, a instituição de um breve período do ano para reverenciá-las.

Em face do vício ora apontado, que macula a regra contida no artigo 1º da propositura, os dispositivos seguintes (artigos 2º e 3º), em virtude de seu caráter acessório, também encontram-se eivados de contrariedade ao interesse público.

A tais elementos cabe acrescentar que, ao elencar, ainda que em caráter exemplificativo, as ações que o Poder Público pode promover durante a "Semana Estadual de Luta da População de Rua", o artigo 4º da propositura desborda da competência do Parlamento e disciplina ações de natureza materialmente administrativas, inseridas no âmbito das competências reservadas ao poder Executivo.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do poder, as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a" da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição do Estado, atribuem ao Governador competência privativa para exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, cabendo-lhe, com exclusividade, deflagar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Ademais, ao ingressar em assunto de ordem técnica e operacional, a ser avaliado segundo critérios deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo no exercício precípuo da função de administrar, a propositura desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, nas ADIS nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nºs 784.594 e 761.857.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 543, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/03/2023, p. 6-7

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 35/2021, de autoria de Edmir Chedid , Coronel Telhada , Sebastião Santos , Professor Walter Vicioni , Maria Lúcia Amary , Cezar , Patrícia Gama , Ricardo Madalena , Altair Moraes , Rodrigo Moraes , Wellington Moura , Conte Lopes , Roque Barbriere , Marcio Nakashima , Rodrigo Gambale , Dra. Damaris Moura , Estevam Galvão , Coronel Nishikawa , Itamar Borges**

São Paulo, 17 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo no 33.421.

A proposição, de iniciativa parlamentar, objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e Municípios de Interesse Turístico.

Acolho a iniciativa em seus aspectos principais, por entender que representa importante acréscimo às ações já desenvolvidas pelo Poder Executivo para fomentar o turismo nos municípios paulistas. Entretanto, cumpre-me negar assentimento ao inciso III do artigo 1º do projeto, pelas razões que passo a expor.

O dispositivo ao qual nego sanção tenciona conferir nova redação ao artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2016, fixando até dezembro de 2023 o prazo para o Poder Executivo encaminhar ao Parlamento o projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos, a que se referem o § 1º do artigo 146 da Constituição Estadual e o artigo 6º da referida Lei Complementar.

A propósito, convém lembrar que de acordo com a Carta Constitucional e com a Lei Complementar nº 1.261, de 2016, o Poder Executivo deverá encaminhar, a cada 3 (três) anos, à Assembleia Legislativa o projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos, contendo o ranqueamento das Estâncias e dos Municípios de Interesse Turístico.

Em atendimento a esse comando constitucional, por iniciativa do Poder Executivo, foi encaminhado a essa Casa de Leis o Projeto de lei nº 582, de 2021, aprovado pelo Parlamento, convertendo-se na Lei nº 17.469, de 13 de dezembro de 2021. Referida Lei, além de promover alterações e consolidar a legislação atinente ao tema, contém a classificação dos Municípios em Estâncias Turísticas e Municípios de Interesse Turístico.

Destarte, levando em conta a recente aprovação da Lei Revisional dos Municípios Turísticos (Lei nº 17.469, de 2021) e a periodicidade trienal prevista na Constituição Estadual para envio pelo Poder Executivo do novo projeto ao parlamento sobre a matéria, concluo que a alteração do prazo legal para essa providência, tal como propõe o projeto, é medida não apenas desnecessária, como também incompatível com o § 1º do artigo 146 da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.





**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 48/2021, de autoria de Alex Madureira (PL)**

São Paulo, 17 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 48, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.413. De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a instituir o auxílio financeiro permanente às instituições filantrópicas de combate ao câncer - ONCO São Paulo, cadastradas no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, e elenca em seu artigo 2º as entidades beneficiárias.

Também estabelece que os critérios para acompanhamento e manutenção dos repasses, o termo de compromisso a ser firmado pelos hospitais listados no projeto, a constituição de comissões de monitoramento, suas composições e atribuições serão definidas em regulamento.

Finalmente, a proposta determina que os recursos devem ser aplicados pela instituição, exclusivamente, no custeio das ações de atenção à saúde e de qualificação de gestão, sendo vedado seu uso para pagamento de dívidas anteriormente contraídas, de recursos humanos ativos ou inativos e de consultoria.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a Iniciativa, pelas razões que passo a expor.

Devo destacar, inicialmente, que conforme pontuado pela Secretaria da Saúde, o Estado de São Paulo já contempla financeiramente instituições sem fins lucrativos, com diferentes programas de auxílio, como, por exemplo, o Programa Mais Santas Casas, que atende as instituições privadas sem fins lucrativos que participam do SUS de forma complementar, conforme disciplina a Lei nº 17.461, de 25 de novembro de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 66.374, de 23 de dezembro de 2021.

Assim, entidades filantrópicas que atuam na área oncológica também já se beneficiam de auxílios financeiros concedidos pelo Estado, o que atende a finalidade colimada pela medida.

A isso cabe acrescentar que, conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula em todo o território nacional as ações e os serviços de saúde que constituem o Sistema único de Saúde - SUS, estabelece que o Conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo poder Público compete aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da Saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema, sendo o financiamento igualmente tripartite.

Destarte, a instituição da medida prevista no projeto constitui providência que deve ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelos gestores do SUS, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III).

Além disso, o artigo 2º do projeto, ao nomear as beneficiárias do auxílio no corpo do texto, acaba por desnaturar a lei, que deve ter caráter geral e abstrato, e impedir que futuramente outras entidades sejam contempladas com o auxílio.

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 3º da proposição, que estabelece que a adesão dos hospitais listados no artigo 2º será formalizada por Termo de Compromisso, carrega vício de inconstitucionalidade, pois disciplina atividade de natureza administrativa, colidindo, em consequência, com o princípio da

separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Do mesmo modo, o artigo 5º do projeto, ao determinar que serão constituídas Comissões de Monitoramento para a execução da lei, também está em desacordo com as disposições constitucionais, pois a matéria se insere se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea "e" da Constituição Federal). Em acréscimo, o comando possui natureza objetiva e concreta, que determina ao administrador público o que fazer e como fazer.

Sob outro ângulo, observo que a proposição implica na ampliação de despesa governamental, porém não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida, em desconformidade com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT da Constituição Federal, incorrendo, nesse ponto, em inconstitucionalidade formal (ADIs nº 6303; nº 6074 e nº 6080).

Assinalo, finalmente, que em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na Sua essência (artigos 1º, 2º, parágrafo único do artigo 3º e artigo 5º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1.358, nº 4.102 e nº 1.521).

Expostas as razões que fundamentam o veto total ao Projeto de lei nº 48, de 2021, devolvo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/03/2023, p. 7-8

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 733/2021, de autoria de Reinaldo Alguz (UNIÃO)**

São Paulo, 17 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 733, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.411.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a receber alunos de medicina e demais cursos da área da saúde das faculdades, centros universitários e universidades, estaduais e municipais, públicas ou privadas, visando à realização de estágio de aprendizagem supervisionado, sem ônus para o Estado, nas suas unidades de saúde.

A medida prevê que o estágio seguirá as normas da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, será supervisionado por médico ou residente vinculado à respectiva unidade de saúde. Também prevê que os alunos elegíveis serão aqueles que cursarem medicina ou outros cursos na área da saúde que manifestem interesse e estejam aptos, conforme grade curricular da universidade, aprovada pelos órgãos técnicos competentes e por processo seletivo estabelecido pelo "Programa de Estágio das Entidades do Governo do Estado de São Paulo".

O projeto dispõe, ainda, que as vagas serão oferecidas pelas unidades de saúde estadual, podendo o Estado criar um banco de estágio. As universidades e às unidades de saúde do Estado competirá, de comum acordo, a organização das questões administrativas e práticas.

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

Embora apresentada como autorização ao estabelecimento de programa de estágio, a proposta dispõe sobre atribuições de órgãos da Secretaria da Saúde e seus servidores (artigos 4º, 5º, 7º e 8º).

Entretanto, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei relativos à organização administrativa, criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, criação, extinção e estruturação de órgãos da administração pública, segundo a regra do artigo 61, § 1º, II, "a" e "e", da Constituição Federal, reiterada no artigo 24, § 2º, "1" e "2", da Constituição do Estado, e conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (ADIs nº 3.751 e nº 4.515).

Além de padecer de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a propositura traz preceitos objetivos e concretos que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer (artigos 5º, 6º, 7º e 8º), comandos estes violam o princípio da reserva de administração (ADI nº 4.288).

Por sua vez, ao veicular prazo para regulamentação da lei pelo poder Executivo (artigo 9º), o projeto viola o princípio da separação de poderes (artigo 20 da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Federal), Como já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo 2165244-78.2022.8.26.0000).

A isso julgo oportuno acrescentar que a Secretaria da Saúde, por meio da Resolução SS nº 180, de 7 de dezembro de 2021, alterada pela Resolução SS nº 32, de 30 de março de 2022, já disciplina as condições para realização de estágio, sem concessão de bolsa, destinado a estudantes de cursos regulares de nível médio, médio profissionalizante, superior, internato de medicina e pós-graduação "lato sensu" no âmbito da Pasta.

Consigno, finalmente, que a pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada no artigo 1º, não subsiste à análise do conjunto de medidas e providências de cunho nitidamente impositivo que a propositura estabelece para alcançar os Objetivos colimados (artigos 5º, 6º, 7º e 8º).

Ademais, ainda que a iniciativa contemplasse, de fato, medidas de natureza simplesmente autorizativa, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., j. 5/4/2001).

Expostas as razões que fundamentam o veto total ao projeto de lei nº 733, de 2021, devolvo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/03/2023, p. 8-9

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 108/2022, de autoria de Isa Penna (PC do B), Marcio Nakashima (PDT)**

São Paulo, 17 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 108, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.410.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva instituir o "Selo Empresa Sem Assédio", que visa a promover boas práticas no ambiente de trabalho para o fomento da segurança de todas as pessoas.

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, em razão de sua inconstitucionalidade.

Ao dispor que o "Selo Empresa Sem Assédio" será conferido por órgão do Poder Executivo, a proposta estampa comando de autêntica gestão administrativa e adentra o âmbito das competências constitucionais que lhe foram atribuídas, com exclusividade, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

De fato, ao atribuir à Secretaria da Justiça e Cidadania os deveres de conceder, fiscalizar e atualizar o referido selo a cada dois anos, como previsto nos artigos 3º e 4º da proposição, o Legislador incursiona em matéria que se insere no âmbito das competências privativas do Chefe do Poder Executivo, a quem foram conferidas as funções de exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, II e VI, "a" da Constituição Federal; artigo 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, 2 da Constituição Estadual).

Ao ingressar nessa seara, a proposta mostra-se incompatível com a Carta Maior, por suprimir do Governador a margem de apreciação que lhe cabe na condução das políticas públicas, contrariando a cláusula de -reserva de administração" que decorre do princípio da separação de poderes (artigo 2º, Constituição Federal; artigo 5º, Constituição do Estado). (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 3343).

Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.417 e nº 2.646.

É relevante mencionar, ainda, haver legislação paulista vedando qualquer forma de discriminação contra a mulher, dentre elas a de fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego (artigos 154 e 155, III, da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, que consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher).

Atualmente, a apuração de atos discriminatórios contra a mulher e a aplicação das respectivas penalidades são atribuições da Secretaria de Políticas para a Mulher, por mim instituída com a finalidade de focalizar e dinamizar as diversas políticas estaduais direcionadas ao gênero feminino.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 108, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/03/2023, p. 9

**MENSAGEM Nº 63/2023 - PL Nº 209/2022**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 209/2022, de autoria de Jorge Wilson Xerife do Consumidor (REPUBLICANOS)**

São Paulo, 17 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 209, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.406.

De origem parlamentar, a proposição estabelece a porcentagem mínima de PET reciclado em embalagem PET para bebida produzida no Estado de São Paulo e dá outras providências.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

A propositura abrange, na essência, tema que se encarta na área de defesa do meio ambiente, e que também se projeta sobre a ordem econômica por restringir a produção de bens no Estado de São Paulo.

As imposições constantes da proposta não parecem, todavia, ser compatíveis com a razoabilidade que deve pautar as restrições à liberdade de livre iniciativa, sobretudo porque voltadas exclusivamente para a fabricação de embalagens para bebidas.

Ademais, a definição de meta numérica prevista no projeto gera o risco de engessamento, impedindo o acompanhamento da evolução da tecnologia e das normativas técnicas aplicáveis ao setor, sendo, por isso, recomendável que a matéria seja regrada por normas infralegais.

Em virtude da importância do tema será proposto grupo de trabalho entre a iniciativa privada e Governo visando à implementação de parâmetros mínimos de reciclagem da indústria.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 209, de 2022, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/03/2023, p. 10



**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 355/2022, de autoria de Barros Munhoz (PSDB)**

São Paulo, 17 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 355, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.407.

De origem parlamentar, a propositura busca obrigar as empresas e os prestadores de serviços e produtos que ofertarem serviços ou produtos por meio de telefonia móvel a acrescentar a numeração 0303 às ligações telefônicas, para identificar que se trata de chamada de *telemarketing* (artigo 1º), excetuadas as ligações para alertar eventuais fraudes ou as fundadas na proteção do consumidor (parágrafo único), detalha o procedimento (artigo 2º), proíbe a utilização de robôs pelas referidas empresas (artigo 3º) e traz definições que reputa pertinentes (artigo 4º). Além disso, o projeto prevê a cominação de pena de multa em caso de descumprimento aos seus comandos (artigo 5º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

Com efeito, ao emitir pronunciamento sobre o tema, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCON/SP ressaltou que o setor já está sujeito a regras rígidas de atuação, na medida em que o Estado de São Paulo dispõe, em seu arcabouço normativo, de ampla legislação protetiva dos direitos do consumidor no que toca à oferta de serviços e produtos por meio de telefonia móvel.

Assim é que a Lei nº 13.226, de 7 de outubro de 2008, instituiu, no âmbito do Estado de São Paulo, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de *Telemarketing*, permitindo ao consumidor o cadastro de seu número de telefone para que não mais receba ligações relacionadas a vendas de produtos e oferta de serviços. Visando expandir a proteção ao consumidor, sobreveio a Lei nº 17.334, de 9 de março de 2021, que ampliou as proibições para as chamadas realizadas por gravações (automáticas ou "*robocalls*") e o envio de mensagens SMS ou por aplicativos, e de outra banda incluiu nas proibições os serviços de cobrança, tudo com o objetivo de proteger a privacidade e a intimidade do consumidor.

Para além disso, ressaltou o PROCON/SP que as normativas editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL já preveem regras de obrigatoriedade de adoção do prefixo 0303 para identificação das chamadas oriundas de empresas que ofertam serviços de *telemarketing* ativo (Ato nº 10.413, de 24 de novembro de 2021, substituído e ampliado pelo Ato nº 13.672, de 27 de setembro de 2022).

Dessa maneira, a disciplina do setor em exame já resguarda, de modo satisfatório, o consumidor, dando atendimento à principal preocupação que motivou a proposição legislativa em exame.

Ademais, no que diz respeito ao artigo 4º do projeto, Observo que a Lei federal nº 8.078, de 1 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, traz em seus artigos 2º e 3º a definição precisa do que seja consumidor e fornecedor, para fins das relações consumeristas, não se justificando novos conceitos em norma estadual.

Por seu turno, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei, o artigo 6º da proposta incorre em vício de inconstitucionalidade, por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 4052).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 355, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/03/2023, p. 10-11

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 366/2022, de autoria de Delegado Bruno Lima (PROGRESSISTAS), Thiago Auricchio (PL), Rogério Nogueira (PSDB)**

São Paulo, 17 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei no 366, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.408.

De iniciativa parlamentar, a propositura pretende instituir o Programa Banco de Alimentos, com o fim de fortalecer e integrar os bancos de alimentos públicos e privados, de modo a diminuir o desperdício de alimentos, em âmbito estadual, e garantir o direito à alimentação adequada (artigo 1º).

O projeto estabelece os princípios e objetivos do Programa (artigo 2º), dispõe sobre a forma de sua execução (artigos 3º, 4º e 5º), disciplina a doação de excedentes de alimentos (artigos 6º, 7º e 8º) e institui o Comitê Intersecretarial Banco de Alimentos, prevendo sua composição e atribuições (artigos 9º e 10), assim como a Rede Paulista de Bancos de Alimentos, estabelecendo suas finalidades, forma de gestão e atuação (artigos 11 e 12).

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

Devo destacar, inicialmente, que o Estado de São Paulo, atento ao desafio de garantir o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente a toda população, vem impulsionando políticas públicas voltadas à segurança alimentar e nutricional, com destaque para ações como a compra de produtos de pequenos agricultores locais para a alimentação escolar (no âmbito PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar); restaurantes populares (Bom Prato); distribuição de leite (Viva Leite), dentre outras.

Vigora, também, no Estado a política "Cidadania no Campo 2030", que tem por Objetivos promover e garantir a oferta sustentável de alimentos saudáveis e seguros, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos (Decreto nº 64.320, de 5 de julho de 2019).

Importa ainda registrar que a administração pública estadual já conta com os seguintes órgãos que se destacam na política estadual referente ao tema abrangido pelo projeto: (i) o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável — CONSEA/SP, de caráter consultivo e de assessoramento ao Governo do Estado, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, como instância de articulação entre o governo e a sociedade civil nas questões relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SAN (Decreto nº 59.146 de 30 de abril de 2013); (ii) Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-SP, com a finalidade de promover a articulação e integração dos órgãos da Administração Pública Estadual, afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, e com atribuição de elaborar, a partir das diretrizes emanadas pelo CONSEA/SP e da Conferência de Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional, já elaborados (Decreto nº 59.385, de 26 de julho de 2013).

Também foi instituída, junto à Secretaria de Desenvolvimento Social, a Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN, como responsável pelo desenvolvimento de ações e programas de Segurança alimentar, voltados para a população em situação de vulnerabilidade social (Decreto nº 57.192, de 2 de agosto de 2011).

A isso cabe acrescentar o relevante papel desempenhado pelo Fundo Social de São Paulo - FUSSP, criado em 1968, com o objetivo de instituir programas sociais destinados a atender diretamente às pessoas em situação de vulnerabilidade social ou através do apoio às organizações sociais que o façam, inclusive por meio da oferta de ajuda humanitária.

A propósito, convém rememorar a recente atuação do FUSSP, em conjunto com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, na entrega de 364 (trezentos e sessenta e quatro) toneladas de doações para as vítimas das chuvas no litoral norte paulista, incluindo itens como alimentos não perecíveis, água, colchões, produtos de limpeza e higiene.

Além disso, o FUSSP recebeu expressivas doações em dinheiro, recursos que serão utilizados para compra, dentre outros itens, de cestas básicas a serem distribuídas na região atingida pelas chuvas.

Destarte, a existência de políticas públicas em plena execução, voltadas a garantir a segurança alimentar da população paulista, fazem-me concluir que o Estado de São Paulo tem adotado medidas concretas para alcançar os objetivos da proposta, independentemente de lei específica sobre o tema.

Não por outra razão, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento manifestou Sua contrariedade à proposição.

A par disso, relembro que a instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, Observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre adotar medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privada do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea “e” da Constituição Federal).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como demonstram os julgamentos proferidos nas ADIs nº 1.144, 2.329 e 2.730.

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual (artigos 1º, 3º e 4º).

O projeto incide em idêntico vício de inconstitucionalidade, ao dispor sobre a criação de órgão na Administração Pública, para execução do programa, prevendo sua composição e atribuições (artigos 9º e 10).

Registro também que, no que diz respeito à disciplina da doação do excedente de alimentos, a proposição limita-se a reproduzir normas da Lei federal nº 14.016, de 23 de Junho de 2020, não inovando a ordem jurídica (artigos 6º, 7º e 8º).

Sob outro ângulo, observo que o projeto, ao pretender ampliar as políticas públicas de promoção da segurança alimentar pressupõe a criação de órgãos, implicando incremento de despesa pública, o que não se harmoniza, nesse aspecto, com artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade formal (STF, ADIs nºs 5.816, 6.074, 6.080, 6.102 e 6.303).

Finalmente, assinalo que, tendo em vista o vício que macula o núcleo da proposta legislativa (artigos 1º, 3º, 4º, 9º, 10 e parágrafo único do artigo 11), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir (ADI nº 1.144/RS, ADI nº 3.255/PA, ADI-ED nº 2.982/CE e ADI nº 2.815/SC).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao projeto de lei nº 366, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/03/2023, p. 11-12

## **MENSAGEM Nº 66/2023 - PL Nº 382/2022**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.652, de 17 de março de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 382/2022, de autoria de Marina Helou (REDE)**

São Paulo, 17 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 382, de 2022 aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.409.

A propositura, de iniciativa parlamentar, institui a Política Paulista de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, a ser implementada pelo Estado, pelos Municípios, pela sociedade civil e pelas entidades privadas, em regime de cooperação e articulação entre si (artigo 1º e parágrafo único).

A proposição dispõe sobre seus princípios, diretrizes e objetivos (artigos 4º, 5º e 6º) e define os conceitos necessários à aplicação da lei (artigo 2º e 3º).

Além disso, cria Comitê dedicado à implementação da Política Paulista de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes (artigos 7º e 8º), estabelece as principais ações da política e delimita a responsabilidade dos atores institucionais envolvidos em sua implementação (artigos 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20).

Finalmente, a proposição estabelece regras destinadas à viabilização da Política no plano orçamentário (artigos 17, 21 e 22).

Acolho a iniciativa em seus aspectos principais, por entender que representa importante acréscimo às ações já desenvolvidas pelo Poder Executivo para reduzir a violência dirigida às crianças e adolescentes.

Entretanto, cumpre-me negar assentimento ao inciso V do artigo 2º, aos incisos IV e VI do artigo 6º, aos artigos 7º, 8º, 12, 14, 17 e 21, por incompatibilidade com a ordem constitucional e legal vigente.

Inicialmente, observo, em consonância com manifestação da Secretaria de Segurança Pública a propósito do projeto, que o inciso V do artigo 2º, ao qualificar, dentre as hipóteses de mortes violentas, as “decorrentes de intervenção policial”, foge à lógica do dispositivo, que enumera tipos criminais capitulados na lei penal.

De qualquer forma, caso da intervenção policial decorra morte de criança ou adolescente tipificada como qualquer um dos crimes albergados pelo artigo 2º, a morte será caracterizada violenta, nos termos do próprio projeto.

Quanto aos demais dispositivos ora vetados, tais preceitos exorbitam o exercício das competências parlamentares, não guardando a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

De fato, tais preceitos não se limitam a estabelecer princípios ou diretrizes, mas criam órgãos, atribuições e impõem ao Administrador “como fazer”, suprimindo do Governador a margem de apreciação que lhe cabe na concretização dos objetivos de que trata o projeto, de modo a contrariar as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração (ADI 3343 e ADI 179).

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea “a” da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for

necessária para concretizar a medida (artigo 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual).

Mostram-se também incompatíveis com a ordem constitucional os preceitos que pretendem disciplinar o conteúdo das propostas orçamentárias do poder Executivo, do poder Judiciário, da Defensoria pública e do Ministério Público, uma vez que cuidam de matéria orçamentária, de iniciativa legislativa reservada de Chefe do Poder Executivo (artigo 165, III e 166, § 14, III da Constituição Federal e artigos 47, XVII e 174, III, da Constituição Estadual).

Nesse sentido, "a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de constituir ingerência na esfera do poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo." (RE 612594 AgR).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 382, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/03/2023, p. 12-13

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 536/2022, de autoria de Castello Branco (PSL)**

São Paulo, 17 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 536, de 2022, conforme Autógrafo nº 33.388.

De iniciativa parlamentar, a propositura tem por objetivo, em essência, assegurar condições para que atletas de alto desempenho completem seu processo educativo, sem ter que interromper o desenvolvimento da prática desportiva.

O projeto define o conceito de estudante atleta (artigo 1º), assegurando àquele que esteja participando de eventos ou competições oficiais o direito a prestações educacionais alternativas previstas na medida (artigo 2º). Também dispõe sobre a forma de comprovação do vínculo esportivo (artigo 3º), prevê quais atividades serão consideradas como curriculares, para efeito de assiduidade na disciplina de educação física (artigo 5º) e impõe obrigações aos pais ou responsáveis do estudante atleta e às instituições de ensino onde estudem (artigo 6º).

A par disso, dispõe sobre a concessão pelos órgãos oficiais da denominada Bolsa Atleta Estudantil, que deverá ser priorizada aos alunos de qualquer nível, que se destaquem em suas modalidades, desde que tenham aproveitamento escolar compatível, assegurando ao estudante beneficiário da aludida bolsa o direito de recebê-la cumulativamente com outras bolsas ou benefícios de programas de incentivo ao ensino, ao esporte, à pesquisa e à extensão, inclusive os matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação em instituição de ensino superior (artigos 7º e 8º).

Embora reconheça e compartilhe dos nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

Cumpr-me destacar, desde logo, que o Programa Bolsa do povo, em execução no Estado de São Paulo, já contempla a concessão de apoio financeiro a atletas praticantes do desporto escolar e de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, individuais e coletivas, em vários níveis de excelência, com o Objetivo de que tenham condições de melhorar sua performance para representar o Estado de São Paulo e o Brasil em competições nacionais e internacionais, o que atende, em parte, o objeto da proposição (Leis nº 17.372, de 26 de maio de 2021, e nº 13.556, de 8 de junho de 2009).

Posto isso, convém rememorar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 22, inciso XXIV, atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Embora aos Estados remanesça competência concorrente para legislar sobre educação e desporto (artigo 24, IX), tal competência deve ser exercida em consonância com as regras gerais e uniformes estatuídas pelo ente federal, sob pena de vulnerar a repartição de competências constante do Texto Constitucional.

Nessa senda, cabe observar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 - assegura o direito às prestações educacionais alternativas que especifica apenas ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, em razão do exercício da liberdade de consciência e de crença, nos termos do inciso VIII do "caput- do artigo 5º da Constituição Federal (artigo 7º-A).

Não se olvida a Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos - mais conhecida como "Lei Pelé" - dispõe que os sistemas de ensino dos entes subnacionais, bem como as instituições de ensino superior, deverão definir normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrem representação desportiva nacional, de forma a



harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar (artigo 85).

Vale notar, contudo, que a denominada "Lei Pelé" impõe esse dever apenas quanto aos estudantes que integrarem representação desportiva nacional. Destarte, ao adotar conceito mais amplo de estudante atleta, abrangendo todo aquele regularmente matriculado nas instituições de ensino da rede pública e privada, que pratica uma modalidade olímpica, em processo de seleção ou selecionados para equipes escolares municipais, estaduais ou nacionais, o projeto desborda das normas gerais editadas pela União sobre o tema, incidindo em inconstitucionalidade.

Além disso, ao impor obrigações concretas às instituições de ensino, inclusive às de ensino público (artigo 6º), demandando o empenho de órgãos, servidores e recursos do Estado, o projeto incursiona em matéria de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Nesse aspecto, o projeto não se harmoniza com os princípios constitucionais da separação dos poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual) e da reserva de administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

A proposição incide em idêntico vício de inconstitucionalidade, quanto aos estabelecimentos públicos de ensino, no que diz respeito à previsão de celebração de convênios com entidades privadas (parágrafo único do artigo 6º), eis que o assunto refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois implica igualmente em ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (STE, ADIs nºs 1.857 e 1.166).

A tais considerações, acresço que os artigos 7º e 8º do projeto, tal como redigidos, permitem inferir que a medida legislativa pretende criar nova modalidade de incentivo financeiro ao estudante atleta - a Bolsa Atleta Estudantil.

Nesse aspecto, o projeto amplia despesa pública não prevista no orçamento, não se harmonizando, com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com os artigos 16, inciso I, e 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade formal (STF, ADIS nos 5.816, 6.074, 6.080, 6.102 e 6.303).

Não por outra razão, a Secretaria da Fazenda e Planejamento manifestou sua oposição à medida. Ademais, a Secretaria de Esportes consignou que a legislação paulista referente à Bolsa Talento Esportivo veda sua percepção cumulativamente com outros benefícios da mesma natureza (artigo 3º da Lei nº 13.556, de 2009).

Tendo em vista o vício que macula o núcleo central da proposta legislativa (artigos 1º, 6º, 7º, 8º e 9º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir (ADI nº 1.144/RS, ADI nº 3.255/PA, ADI-ED nº 2.982, 'CE e ADI nº 2.815/SC).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 536, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 545/2022, de autoria de Monica Seixas do Movimento Pretas (PSOL)**

São Paulo, 17 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 545, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.389.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece a equiparação das malformações congênitas fissura labiopalatina, anomalias craniofaciais e as síndromes correlatas à condição de deficiência, salvo aquelas consideradas reabilitadas (artigo 1º).

O projeto estabelece, também, a notificação compulsória dessas malformações congênitas, quando constatadas no parto, à Secretaria da Saúde (artigo 2º) e determina ao Poder Executivo a promoção de estudos para a elaboração de cadastro único municipal das pessoas com tais malformações (artigo 3º). O artigo 4º estipula que os nascidos com as mencionadas anomalias serão imediatamente encaminhados a tratamento específico, especializado e multidisciplinar, na forma detalhada em seus parágrafos.

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam a medida, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, em face de sua inconstitucionalidade.

Destaco, inicialmente, que existem no Estado de São Paulo centros especializados e multidisciplinares para tratamento e reabilitação de pacientes com fissuras labiopalatinas e anomalias congênitas do crânio e face, destacando-se, especialmente, o Hospital de Reabilitação de Anomalias Cranofaciais da Universidade de São Paulo, localizado no Município de Bauru, que atende usuários do Sistema único de Saúde - SUS, reconhecido como uma referência em atendimento e pesquisa na área.

Posto isso, devo lembrar que conforme o Sistema constitucional vigente, compete à União fixar as normas gerais concernentes à proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção e defesa da saúde (artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal).

No exercício dessa competência, foi editada a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da pessoa com Deficiência), que, em seu artigo 2º, traz a definição do conceito de pessoa com deficiência, que abarca as pessoas com malformações congênitas craniofaciais e correlatas. Pela dicção da norma geral, é necessário que essa característica configure um impedimento de longo prazo que obstrua a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial e deverá considerar os aspectos elencados na lei.

Assim, o artigo 1º do projeto, por equiparar todas as malformações craniofaciais congênitas à condição de deficiência, sem subordiná-la à ocorrência de obstrução de participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, contraria o disposto na legislação federal.

Os artigos 2º a 4º da proposta tratam de proteção e defesa da saúde no contexto da proteção da pessoa com deficiência, matéria que se subordina às disposições gerais estabelecidas no âmbito do Sistema único de Saúde - SUS, que se configura como uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, que regula em todo o território nacional as ações e os serviços de saúde que constituem o Sistema único de Saúde - SUS, estabelece que o conjunto de ações e Serviços de saúde prestados pelo Poder Público compete aos gestores do Sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Considerando as diretrizes constitucionais apontadas, a Secretaria da Saúde, ao se manifestar contrariamente à propositura, esclareceu que o Ministério da Saúde relacionou na Portaria GM/MS nº 420, de 2 de março de 2022, as hipóteses de suspeita ou confirmação de doença, agravo ou evento de saúde pública que devem ser objeto de notificação. A inclusão de outras hipóteses de notificação compulsória, em caráter complementar, é matéria que se insere na reserva de administração, razão pela qual o artigo 2º também deve ser vetado.

Em complemento, a mesma Pasta apontou que o SUS já dispõe do banco de dados do Sistema Nacional de Nascidos Vivos - SINASC, cuja alimentação ocorre por meio da Declaração de Nascidos Vivos (DNV), no qual há campos para se informar detalhadamente a existência de alguma anomalia congênita, permitindo, assim, a coleta de informações sobre as malformações.

Observo, ainda, que os artigos 3º e 4º da proposta, além de contrariarem as normas gerais do SUS, constituem comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer. A instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Assim, a proposta contraria normas que delimitam a atuação parlamentar e invade a competência dos gestores do SUS, vulnerando o princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 3.343).

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 545, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/03/2023, p. 14-15

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 573/2022, de autoria de Tenente Nascimento (PSL)**

São Paulo, 17 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 573, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo no 33.390.

De iniciativa parlamentar, a medida autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a instituição de regime diferenciado de tributação para a cadeia da indústria náutica, com fulcro no artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, bem como na Cláusula Décima Segunda do Convênio CONFAZ ICMS nº 190/2017, nos termos que especifica.

Apesar de reconhecer os relevantes propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelas razões que passo a expor.

Ao manifestar-se desfavoravelmente à sanção do projeto de lei, a Secretaria da Fazenda e Planejamento asseverou que já existe previsão semelhante ao benefício fiscal previsto nos incisos I e II do artigo 2º do projeto (artigo 29, § 3º, item 207, das Disposições Transitórias do RICMS).

Quanto à hipótese prevista no inciso III do mesmo artigo da proposição, ressaltou a Pasta que, em operações com insumos, o diferimento é desnecessário, tendo em vista que o imposto lançado a título de diferencial de alíquota pode ser creditado imediatamente pelo mesmo estabelecimento que o lançou. Em relação a bens do ativo permanente, na aquisição interestadual, o diferencial de alíquota lançado pode ser creditado apenas à razão de um quarenta e oito avos por mês, conforme o § 1º do artigo 61 do RICMS, importando em desembolso de caixa para o contribuinte que realizá-la, incentivando a aquisição interna de bens do ativo ou importação pelo Estado, que permitem a aquisição sem impacto no caixa, conforme o aludido artigo 29 do RICMS.

No que concerne aos incisos IV e V do artigo 2º do projeto, o Titular da pasta consignou que a medida já está prevista no artigo 400-V do RICMS para os casos de importação de mercadorias sem similar nacional, salientando, ainda, que, apesar de a proposição não fazer esta distinção, não há razão para estender tal benefício também a mercadorias com similar nacional, uma vez que o artigo 400-U do RICMS também permite o diferimento na aquisição interna de matérias-primas e produtos intermediários.

No tocante ao artigo 3º da medida legislativa, que reduz a base de cálculo nas saídas destinadas a consumidor final para que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento), o citado órgão observou que as embarcações de esporte e recreio são classificadas no grupo 8903 da NCM (artigo 55, VIII do RICMS) e são tributadas pelo ICMS com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), dado o caráter voluptuário das mercadorias que compõem esse grupo, o que se harmoniza com o caráter seletivo do referido tributo (em razão da essencialidade do produto), previsto na Constituição da República (artigo 155, § 2º, III), e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema nº 745 de repercussão geral - RE 714.139).

Quanto ao artigo 4º, a aludida Pasta asseverou que não é possível afastar a sistemática de apuração de créditos e débitos fiscais de ICMS, prevista no artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal, como pretende o projeto, de forma que o recolhimento efetivo do aludido tributo seja equivalente a 3% (três por cento). Para atingir esta carga tributária, infere-se que a medida objetiva assegurar a concessão de crédito outorgado em substituição aos demais créditos. Considerando que a proposição também prevê o diferimento do ICMS nas saídas Internas à cadeia produtiva e a redução de base de cálculo para (doze por cento) de carga tributária na saída interna para consumidor final, presume-se que se almeja conceder 9% (nove por cento) de crédito outorgado nessas operações, 9% (nove por cento) nas saídas interestaduais tributadas a 12% e 4% (quatro por cento) nas saídas interestaduais tributadas a 7% (sete por cento).

Vale destacar, a propósito, que editei o Decreto nº 67.524, de 27 de Fevereiro de 2023, com a finalidade reverter o ajuste fiscal promovido pelo Decreto nº 65.255, de 15 de outubro de 2020, bem como estabelecer a data de 31 de dezembro de 2024 como termo final de vigência dos benefícios fiscais nela relacionados. Com a edição do referido ato normativo, o aludido artigo 26 do Anexo do RICMS passou a dispor que o estabelecimento fabricante de embarcações de recreio ou de esporte classificadas na posição 8903 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH poderá creditar-se da importância que resulte em carga tributária correspondente a 7% (sete por Cento) (Convênio ICMS 190/17).

Diante do exposto, conclui-se que, em parte, os benefícios fiscais que o projeto de lei pretende instituir já estão previstos na legislação estadual, afigurando-se desnecessária a medida.

Por outro lado, naquilo em que objetiva ampliá-los, o projeto não observou o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, o qual prescreve que a proposição legislativa que implique renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Neste aspecto, o projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal, já que, apesar da renúncia de receita decorrente de suas disposições, a norma acima referida, essencial à realização de uma gestão responsável das contas públicas, não foi observada.

Neste sentido, cabe citar recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional lei estadual que Concedeu isenção de IPVA sem prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro (ADI 6303). Igual orientação foi adotada, pela Corte Constitucional, nas ADI's 6074 e 6152.

A isso cabe acrescentar que a ampliação dos benefícios fiscais prevista no projeto demandaria a prévia celebração de convênio autorizativo, nos termos do artigo ISS, § 2º, XII, "g" da Constituição Federal.

Finalmente, conforme já pronunciado pela Suprema Corte, o caráter meramente autorizativo da lei não afasta o vício de inconstitucionalidade que a macula (ADIS nº 1136, 2367 e 3176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 573, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/03/2023, p. 15-16

## **MENSAGEM Nº 72/2023 - PL Nº 645/2021**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.653, de 24 de março de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 645/2021, de autoria de Carla Morando (PSDB), Tenente Coimbra (PL)**

São Paulo, 24 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 645, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.422.

De iniciativa parlamentar, a propositura pretende assegurar aos integrantes das guardas civis municipais e demais agentes de segurança municipal o recolhimento em estabelecimento penal específico ou, em caso de estabelecimento comum, em cela distinta dos demais presos (artigo 1º, "caput" e parágrafo único), bem como garantir que o transporte dos guardas municipais presos seja feito de forma igualmente isolada (artigo 2º).

O projeto prevê, ainda, que a prisão do guarda civil municipal seja feita na presença de seu superior hierárquico, independentemente da natureza dessa prisão (artigo 3º), detalha procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Administração Penitenciária (artigo 4º) e cria o Observatório Estadual de Atuação das Guardas Civis Municipais, com o objetivo de analisar os autos de prisão em flagrante lavrados contra os integrantes da categoria (artigo 5º).

Associo-me aos objetivos do Legislador quanto aos pontos fundamentais do projeto, por reconhecer a importância da matéria, que vem de complementar a previsão contida no artigo 18 da Lei federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. Contudo, pelas razões a seguir expostas, cumpre-me negar assentimento aos artigos 3º, 4º e 5º.

Ao exigir que a prisão do guarda civil municipal se dê, em qualquer hipótese, na presença de seu superior hierárquico, o artigo 3º da proposição incursiona em tema relacionado a direito processual, que, conforme prescreve a Constituição da República, está inserido na esfera da competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso I). Assim, ao extrapolar os lindes da competência legislativa deferida ao Estado, a proposição não se compatibiliza com a repartição constitucional de competências e vulnera o princípio federativo, inscrito no "caput" do artigo 18.

O artigo 4º do projeto faculta ao poder público decidir sobre a destinação dos guardas civis municipais presos ("caput"), atribui à Secretaria da Administração Penitenciária o dever de promover o suprimento material e de recursos humanos aos estabelecimentos aptos a custodiar os referidos agentes (§ 1º) e possibilita à mesma Pasta a celebração de convênios com Municípios para a construção, administração e custeio dos espaços (§ 2º).

O artigo 5º, por sua vez, prevê a criação de órgão específico incumbido de promover a análise dos autos de prisão em flagrante lavrados contra guardas civis municipais.

Nesses pontos, a propositura desborda da competência do Parlamento e disciplina ações de natureza materialmente administrativas, inseridas no âmbito das competências reservadas ao Poder Executivo, uma vez que a edição de normas que dispõem sobre o funcionamento da Administração Pública e criam órgãos junto às Secretarias de Estado, como pretende a propositura nos referidos artigos, constitui atividade que se insere no âmbito de atuação do Poder Executivo.

Essas limitações encontram-se previstas nas Constituições Federal e Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a" da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual),

cabendo-lhe exclusivamente, ainda, a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Ao tratar sobre aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, a propositura desrespeita, também, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual) e do princípio da reserva da administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nºs 784.594 e 761.857.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 645, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas - GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/03/2023, p. 2-3



**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 870/2021, de autoria de Delegado Olim (PP)**

São Paulo, 24 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 870, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.434.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva, em síntese, proibir a perturbação do sossego e do bem-estar da população pela emissão de sons, ruídos ou vibrações, produzidos por atividade humana, animal ou mecânica, estabelecer os órgãos de fiscalização, impor penalidade aos infratores e criar um sítio na rede mundial de computadores destinado a receber denúncias e divulgar as ações nela previstas.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me impedido de sancionar o projeto, pelas razões a seguir expostas.

É cediço que o combate à poluição, em qualquer de suas formas, é tema que se encarta na proteção e defesa do meio ambiente, incluído na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no artigo 23, inciso VI, da Constituição da República.

Sob o prisma da competência legislativa, a Constituição Federal reservou as normas gerais de tutela do meio ambiente para a União (artigo 24, VI, e § 1º), deixando aos Estados-membros a legislação supletiva (artigo 24, § 2º) e para os Municípios o regramento dos assuntos de interesse preponderantemente local (artigo 30, I).

A poluição sonora está disciplinada na legislação federal de forma ampla, destacando-se a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e tipifica como crime causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, cuja pena é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos (artigo 54).

O aludido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, o qual prevê a cominação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para quem causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade (artigo 61).

Por sua vez, a Resolução CONAMA nº 01, de 8 de março de 1990, dispõe que a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedeçam, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes nela estabelecidos.

A referida norma prescreve que são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

O mencionado ato normativo estatui, ainda, que as entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, dispõem em consonância com as regras por ele estabelecidas sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre o local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

A aludida resolução determina, também, que as medições de ruído deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 da ABNT.

De outra parte, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) prevê pena de prisão simples e multa a quem perturbar o trabalho ou o sossego alheio com gritaria ou algazarra, exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos ou provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda (artigo 142).

Diante do quadro normativo exposto, constata-se que o objeto da propositura está detalhadamente disciplinado na legislação federal, no que toca às normas gerais, dotando as autoridades competentes de instrumentos legais que permitem o efetivo exercício do poder de polícia para coibir essa forma de dano ao meio ambiente e à saúde pública.

Assim sendo, caberia, na esfera legislativa estadual, apenas a edição de norma complementar à legislação federal, para disciplina de especificidades locais e preenchimento de eventuais lacunas.

Mas não é disso que se trata no projeto, como evidenciam os seus artigos 1º e 2º, que em nada inovam a ordem jurídica, o que justificou, inclusive, a opinião da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística em sentido contrário à proposta em tela.

Por outro lado, ao determinar, em seu artigo 3º, que a fiscalização será realizada pela Polícia Militar e pela Guarda Civil Municipal, mediante convênio, podendo atuar em conjunto ou separado com outros órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário estaduais, a proposição invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual e, quando necessário, desencadear o correspondente processo legislativo.

Sob esse aspecto, a proposta afronta os princípios da separação de funções entre os Poderes e da reserva de administração, inscritos na Constituição Federal (artigo 2º, artigo 61, § 1º, II, "e", e artigo 84, incisos II e VI) e na Constituição Estadual (artigo 5º e artigo 47, incisos II e XIV).

Além disso, o artigo 4º da propositura não está alinhado com as normas gerais acima mencionadas, que versam sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, como ilustra a disparidade do valor das multas.

No que concerne ao § 3º do mesmo dispositivo, a concessão, fiscalização, suspensão e cassação de alvarás de funcionamento insere-se na competência municipal (artigo 30, inciso I da Constituição Federal), não cabendo a lei estadual, por esta razão, estabelecer sanções deste jaez.

Finalmente, a criação de um sítio na rede mundial de computadores, destinado a receber denúncias e a divulgar as ações previstas na lei, conforme disposto no artigo 5º do projeto, suprime do Administrador a margem de discricionariedade que lhe cabe para decidir, segundo critérios técnicos e operacionais, as medidas concretas necessárias para fiscalizar a emissão excessiva de sons ou vibrações, contrariando, assim, as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração (ADI nº 3.343 e ADI nº 179).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 870, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas - GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/03/2023, p. 3

**MENSAGEM Nº 74/2023 - PL Nº 600/2022**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 600/2022, de autoria de Mauro Bragato (PSDB)**

São Paulo, 24 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 600, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.432.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva declarar de utilidade pública o Centro Social Santa Rita de Cássia, com sede em Presidente Prudente.

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa, vejo-me compelido a lhe negar assentimento, pelas razões que passo a expor.

Conforme informação da Secretaria de Justiça e Cidadania, a entidade que se pretende declarar de utilidade pública já foi assim considerada pela Lei n.º 2.024, de 28 de junho de 1979.

Assim, não haveria inovação na ordem jurídica com a sanção da proposta.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 600, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas - GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/03/2023, p. 3

## **MENSAGEM Nº 75/2023 - PL Nº 31/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 31/2023, de autoria de Dr. Raul (PODE)**

São Paulo, 24 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 31, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.433.

De iniciativa parlamentar, a proposta proíbe a realização de exames ópticos em estabelecimentos ou laboratórios ópticos, bem como a prescrição de lentes de grau por profissional que não seja médico com registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. A medida também impõe outras proibições aos estabelecimentos e laboratórios ópticos e comina penas pelo seu não atendimento.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A matéria objeto da proposta disciplina o exercício de profissão, tema de competência legislativa privativa da União, conforme artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal.

No exercício de sua competência, a União editou a Lei federal n.º 12.842, de 10 de julho de 2013. Além desse diploma, a União já havia editado o Decreto federal nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, e o Decreto federal nº 24.492, de 28 de junho de 1934, que contêm, dentre outros, comandos normativos que restringem a atividade do optometrista.

Ao analisar os artigos 38, 39 e 41 do Decreto federal nº 20.931, de 1932, e os artigos 13 e 14 do Decreto federal nº 24.492, de 1934, o Supremo Tribunal Federal concluiu que tais dispositivos foram recepcionados pela Constituição de 1988 com força de lei (ADPF nº 131).

No julgamento de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão proferido na mencionada ADPF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela modulação de efeitos da decisão, enunciando expressamente que as proibições veiculadas nos artigos analisados pela Corte não alcançam os optometristas com formação de nível superior.

Os artigos 1º, 2º e 3º do projeto, todavia, além de adentrarem em matéria de competência privativa da União, possuem conteúdo normativo semelhante ao disposto nos decretos federais submetidos ao controle concentrado do Supremo Tribunal Federal e cuja incidência sobre os optometristas de nível superior foi afastada, motivo pelos quais deixo de sancioná-los.

Ademais, a proibição de prescrição de lentes por profissionais médicos que não sejam inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo restringe o exercício de atividade profissional regulamentada por lei federal, impedindo que médicos inscritos em Conselhos de outros Estados tenham suas receitas aviadas no território paulista.

Os artigos 4º e 5º do projeto, por sua vez, embora não se refiram ao exercício de profissão, assemelham-se a outros comandos existentes nos decretos federais já mencionados, não inovando na ordem jurídica (artigo 39 do Decreto federal nº 20.931, de 1932, e artigos 15 e 16 do Decreto federal nº 24.492, de 1934).

Assinalo, finalmente, que em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração

de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1.358, nº 1.521 e nº 4.102).

Expostas as razões que fundamentam o veto total ao Projeto de lei nº 31, de 2023, devolvo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas - GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/03/2023, p. 3

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 43/2023, de autoria de Daniela Braga (UNIÃO), Marcio Nakashima (PDT)**

São Paulo, 24 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 43, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.435.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva instituir o selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", a ser concedido às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

Apesar de reconhecer a meritória finalidade buscada pelo Legislador, deixo de sancionar o projeto pelas razões a seguir expostas.

Filio-me às preocupações do legislador quanto à necessidade de prevenir e reprimir a violência contra a mulher, o que me fez sancionar os projetos de lei convertidos nas Leis nº 17.621, de 3 de fevereiro de 2023 (obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco), e nº 17.635, de 17 de fevereiro de 2023 (dispõe sobre a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres).

Por isso instituí, por meio do Decreto nº 67.543, de 8 de março de 2023, grupo de trabalho voltado à elaboração de proposta de regulamentação desses recentes diplomas legais, abrangendo, inclusive, a possibilidade de concessão de selo com objetivos correlatos àqueles previstos na proposta em exame.

A par disso, verifico que dos dez incisos que integram o artigo 2º do projeto, apenas dois são direcionados às mulheres vítimas de violência doméstica e somente o seu inciso V dispõe sobre a oferta de cursos de capacitação ou emprego para essas mulheres. Esse fato revela que os requisitos para que o selo seja obtido, contemplados no artigo 2º, demandam que a proposta tenha finalidade diversa da prevista no artigo 1º.

Por fim, anoto que a iniciativa estampa comando de autêntica gestão administrativa, na medida em que, ao dispor sobre a concessão do selo "Pró-Mulher", determina ao Poder Executivo o instrumento a ser utilizado para alcançar os objetivos pretendidos pelo legislador, adentrando, assim, em matéria de ordem técnica e operacional.

Ao incursionar nessa seara, a proposta mostra-se incompatível com a Carta Maior, por suprimir do Governador a margem de apreciação que lhe cabe na condução das Políticas Públicas, contrariando a cláusula de "reserva de administração" que decorre do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal; artigo 5º da Constituição do Estado).

(Supremo Tribunal Federal, ADI nº 3.343).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 43, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas - GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 197/2021, de autoria de Rodrigo Moraes (PL)**

São Paulo, 14 de abril de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 197, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.450.

De origem parlamentar, a propositura busca obrigar as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, celular e de TV por assinatura a enviarem para o e-mail do cliente ou aplicativo de mensagem, quando solicitado, a gravação das conversas com o atendente via telefone ou por meio do serviço de atendimento via internet - fale conosco, no caso de reclamação do cliente ou oferta de serviços por parte das concessionárias (artigos 1º e 2º), prevê a cominação de pena de multa em caso de descumprimento (artigo 3º) e estabelece prazo para que as concessionárias se adéquem aos referidos comandos (artigo 4º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

Conforme posição consolidada no repertório de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a edição de leis a respeito da disciplina sobre prestação de serviços públicos de telecomunicações está inserida no âmbito da competência privativa da União (artigo 22, inciso IV, da Constituição da República).

Daí, pois, haver inconstitucionalidade formal na proposta, o que interdita a iniciativa dos Estados-Membros para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações, ainda que a pretexto de proteger o consumidor (ver, a respeito, as decisões proferidas nas ADIs nºs 3.558, 5.339, 5.575, 5.830 e 6.089).

Acrescento, ademais, que a União editou o Decreto federal nº 11.034, de 5 de abril de 2022, estabelecendo diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, inclusive a obrigação das concessionárias de serviços de telecomunicações de disponibilizarem ao consumidor o acesso ao histórico de todas as suas demandas (artigo 12, "caput" e § 1º).

De acordo com referido Decreto, o histórico das demandas será enviado ao consumidor, mediante solicitação, por correspondência ou meio eletrônico, a seu critério, e deverá conter todas as informações a elas relacionadas, inclusive o conteúdo da resposta do fornecedor (§ 2º do artigo 12).

Para além desse aspecto, é de se ver que a propositura, ao não fixar prazo para manutenção da gravação de chamada telefônica de consumidor ao SAC pelas concessionárias dos serviços de telefonia fixa, celular e de TV por assinatura, mostra-se em descompasso com o artigo 12, § 3º, do Decreto federal nº 11.034, de 2022, que prevê o prazo mínimo de noventa dias.

Não por outras razões, a Fundação de Proteção ao Consumidor - PROCON opôs-se à proposição.

Concluo, assim, que a matéria se encontra adequada e suficientemente regrada no âmbito da União, ente federativo que detém a competência privativa para discipliná-la, o que me leva a desacolher a medida.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 197, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas - GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.





**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 614/2018, de autoria de Carlão Pignatari, Gil Diniz**

São Paulo, 14 de abril de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 614, de 2018, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.472.

De iniciativa parlamentar, a proposição veda a pesca, o embarque, o transporte, a comercialização e o processamento do peixe da espécie *Cichla spp* (tucunaré), e dá providências correlatas.

Nada obstante os respeitáveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a desacolher o projeto com base nas razões a mim transmitidas pelas Secretarias de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, da Segurança Pública e da Agricultura e Abastecimento, desfavoráveis à sanção da medida.

Destaco a robusta manifestação da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, que asseverou que a medida representa risco à tutela à fauna ictiológica nativa paulista e, por conseguinte, à sustentabilidade e ao equilíbrio ecológico local.

Segundo a referida Pasta, as espécies de tucunaré *Cichla piquiti* (tucunaré-azul) e *Cichla kelberi* (tucunaré-amarelo) são naturais da Bacia Amazônica e foram artificialmente introduzidas na bacia hidrográfica do rio Paraná, sendo reconhecidas como exóticas, com potencial de bioinvasão no Estado de São Paulo e causadoras de danos ambientais e econômicos nas bacias hidrográficas do Jacaré-Guaçu, do Paranapanema, do Paraná, do Tietê e Grande, conforme deliberado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (Deliberação CONSEMA nº 30/2011).

Às razões acima, cabe acrescentar que a base constitucional brasileira da tutela ao meio ambiente é o artigo 225, cujos preceitos normativos trazidos em seus "caput" e § 1º, inciso VI, externam o dever de todos protegerem o meio ambiente e a imposição ao Poder Público em promover educação ambiental e conscientização pública acerca da preservação do meio ambiente.

Neste aspecto, relembro que o Brasil é signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto federal nº 2.519, de 16 de março de 1998), no bojo da qual foram firmadas as chamadas "Metas de Aichi", por ocasião da 10ª Conferência das Partes, ocorrida em 2010, que contemplam a pesca sustentável e o controle de espécies exóticas invasoras.

No mesmo sentido de proteção à fauna nativa, as Instruções Normativas IBAMA nº 25, de 1º de setembro de 2009, e nº 26, de 2 de setembro de 2009, estimulam a pesca de espécies exóticas, alóctones ou híbridas, na bacia hidrográfica do rio Paraná.

Por sua vez, a Resolução nº 7, de 29 de maio de 2018, da Comissão Nacional de Biodiversidade, aprovou a Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras, que tem por meta implementar medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias.

Finalmente, observo que, em matérias sujeitas à competência legislativa concorrente, como é o caso do meio ambiente, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sedimentado segundo o qual as normas suplementares podem ser mais restritivas que as normas gerais federais, podendo os Estados ampliar a proteção, em diálogo com a normatização federal, com o intuito de conferir maior tutela ambiental, mas não abrandar a proteção já existente (v.g. ADIs 3937 e 5996).

Considerando que a vedação à pesca da espécie alóctone *Cichla spp* (tucunaré) favorece a sua reprodução e manutenção nas bacias hidrográficas paulistas, em detrimento das espécies nativas, conclui-se que o projeto de lei em exame contraria o conjunto de normas protetivas ambientais.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 614, de 2018, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 28/06/2023, p. 11

## **MENSAGEM Nº 93/2023 - PL Nº 912/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.724, de 11 de julho de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 912/2023, de autoria do Governador**

São Paulo, 11 de julho de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 912, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.495.

De minha iniciativa, a propositura objetiva alterar leis que autorizam o Poder Executivo a contratar operações de crédito e a prestar contragarantias, tendo sido aprovada com modificações introduzidas por meio de emendas parlamentares.

Em que pese o respeito que tenho às intervenções desse Parlamento, no sentido de aprimorar as iniciativas oriundas do Poder Executivo, não posso, no presente caso, acolhê-las integralmente, fazendo recair o veto sobre o artigo 4º da medida, pelas razões a seguir expostas.

A referida norma estabelece que o Poder Executivo deverá publicar no diário oficial, de forma detalhada, os valores das operações de crédito contratadas e em negociação decorrentes das autorizações contidas na Lei nº 17.386, de 14 de julho de 2021.

É inequívoco que a Administração Pública está submetida ao princípio da publicidade.

Por esta razão, nada há a opor à divulgação ampla e irrestrita das operações de crédito já celebradas, até porque, nestes casos, há uma dívida pública constituída e, assim, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal e outros diplomas normativos impõem a sua publicação.

Entretanto, ao determinar que o Poder Executivo faça publicar no Diário Oficial, de forma detalhada, os valores das operações de crédito em negociação, decorrentes das autorizações contidas na Lei nº 17.386, de 14 de julho de 2021, o artigo 4º da propositura cria, para o Poder Executivo, obrigação que não se afigura razoável e que não se coaduna com a legislação que rege o direito de acesso à informação.

Não por outra razão, ao externar contrariedade à sanção ao referido artigo 4º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento registrou que nem sempre as tratativas com instituições financeiras culminam com a efetiva contratação da operação de crédito, não se justificando, por esta razão, a publicação dos valores discutidos em cada etapa do processo, providência que poderia, inclusive, implicar prejuízo às negociações, produzindo efeitos deletérios ao interesse público.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 912, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 12 de julho de 2023.

DOE, Seção I, 13/07/2023, p. 1-3

## **MENSAGEM Nº 94/2023 - PL Nº 661/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.725, de 19 de julho de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 661/2023, de autoria do Governador**

São Paulo, 19 de julho de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 661, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 35.504.

De autoria do Poder Executivo, a propositura dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, tendo sido aprovada por essa Ilustre Casa Legislativa com emendas parlamentares que aperfeiçoaram a proposta.

Em que pese esteja de acordo com quase a totalidade das aludidas alterações, deixo de acolher o disposto no § 7º do artigo 33 e no § 4º do artigo 57.

Dispõe o § 7º do artigo 33 que o Poder Executivo deverá consultar o Poder Legislativo para que proponha nova destinação de recursos a serem remanejados após duas indicações que não puderam ser executadas por impedimentos técnicos.

Todavia, como pontuou a Secretaria de Governo e Relações Institucionais, a redação do § 7º contradiz o mandamento contido no § 2º do mesmo dispositivo e afasta o cumprimento do prazo para indicação de remanejamento previsto no inciso IV do mesmo artigo, o que inviabiliza o exercício da “discricionariedade do Governo para o remanejamento dos recursos com declaração de impedimento técnico definitivo e dos saldos remanescentes”, além de poder “ocasionar a impossibilidade da análise técnica sobre a viabilidade do objeto indicado e aplicação dos recursos no exercício financeiro, observado o princípio da anualidade previsto nos artigos 2º e 34 da Lei n.º 4.320, de 1964”.

De acordo com o § 4º do artigo 57, por sua vez, o Poder Executivo, na elaboração da proposta de lei orçamentária anual, deverá considerar como prioritárias as indicações realizadas nas audiências públicas de orçamento promovidas pela Assembleia Legislativa.

Ocorre que, ao se estabelecer essa prioridade, cria-se indesejada hierarquização das indicações formuladas em audiências públicas segundo o Poder que as promoveu. Conseqüentemente, haverá distinção entre cidadãos conforme a audiência pública a que tiverem comparecido, o que contraria o interesse público.

Ademais, o § 4º do artigo 57 não se mostra compatível com o artigo 2º, segundo o qual as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 serão estabelecidas no Projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2024 a 2027.

Em complemento, conforme apontamento da Secretaria da Fazenda e Planejamento ao manifestar contrariedade ao referido dispositivo, a priorização dessas indicações segundo sua origem não permite que sejam adequadamente apreciadas, por meio de critérios próprios de planejamento da ação governamental, pelos órgãos setoriais executores das políticas públicas. Tal medida pode, portanto, comprometer a competência do Poder Executivo para iniciar, privativamente, a formulação do orçamento anual e para exercer sua função de administrar, recomendando o veto ao § 4º do artigo 57.

Sob tais razões, deixo, assim, de sancionar o § 7º do artigo 33 e o § 4º do artigo 57 da proposta.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 661, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 20 de julho de 2023.

DOE, Seção I, 21/07/2023, p. 5

**MENSAGEM Nº 95/2023 - PL Nº 639/2022**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 639/2022, de autoria de Itamar Borges (MDB)**

São Paulo, 24 de julho de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 639, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.514.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação “Antonio Cabrera Mano” ao trecho da Rodovia SP 473 entre o km 7 e o km 14, em Gastão Vidigal.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto ante a constatação de que, por força da Lei nº 15.374, de 26 de março de 2014, o homenageado já nomeia a passarela localizada no km 437,545 da Rodovia Washington Luís (SP 310), no Município de São José do Rio Preto. Portanto, a propositura esbarra na vedação do inciso II do artigo 1º da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012.

Considerando a inconveniência ao interesse público da duplicidade de designação de obras públicas em homenagem à mesma pessoa, deixo de acolher a proposta legislativa.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 639, de 2022, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 25 de julho de 2023.

DOE, Seção I, 26/07/2023, p. 1

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 652/2022, de autoria de Carla Morando (PSDB)**

São Paulo, 24 de julho de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 652, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.515.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva instituir o “Dia das Mulheres da Várzea”, a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de março.

Sem embargo dos reconhecidos méritos do movimento esportivo que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção à proposta pelas razões a seguir expostas.

Não há dúvida da importância do futebol de várzea feminino, que vem obtendo cada vez mais prestígio, reconhecimento e popularidade, transcendendo o âmbito esportivo para firmar-se como fenômeno cultural de grande relevância neste Estado.

Entretanto, é necessário consignar que a designação “Mulheres da Várzea” é marca registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) pela fundadora desse relevante projeto social, valendo acrescentar que esta informação é veiculada nas páginas oficiais do projeto (redes sociais “Facebook” e “Instagram”) como marca de vestuário.

Diante do exposto, apesar do intuito de homenagear o movimento de cunho social e esportivo, a proposta resultaria, também, na divulgação de marca comercial, que seria promovida por meio da criação dessa efeméride, configurando possível ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos nos artigos 37 da Constituição da República e 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Certamente não faltarão oportunidades para homenagear o futebol de várzea feminino.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 652, de 2022, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 25 de julho de 2023.

DOE, Seção I, 26/07/2023, p. 1



**MENSAGEM Nº 101/2023 - PL Nº 385/2012**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 385/2012, de autoria de Simão Pedro (PT)**

São Paulo, 04 de setembro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 385, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.522.

De origem parlamentar, a proposta dispõe sobre incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares.

Associo-me aos objetivos do Legislador, por reconhecer a importância de se incentivar a produção agroecológica e orgânica no Estado. Porém, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto pelas razões que passo a expor.

O Estado de São Paulo já possui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, instituída pela Lei n.º 16.684, de 19 de março de 2018, regulamentada pelo Decreto n.º 66.508, de 15 de fevereiro de 2022.

Nesse sentido, a PEAPO constitui uma política pública cujo escopo é promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado.

Dentre as diretrizes da política, está a destinação prioritária de suas ações não só a quem pratica a agricultura familiar em meio rural, mas também a quem a pratica em meio urbano e periurbano, a quem produz em assentamentos rurais ou pertence aos povos e comunidades tradicionais.

O principal intento do Legislador, portanto, já se encontra amparado de forma mais ampla pelas normas em vigor, concretizadas no Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PLEAPO.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 385, de 2012, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 05/09/2023, p. 9

## **MENSAGEM Nº 102/2023 - PL Nº 373/2016**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 373/2016, de autoria de Mauro Bragato (PSDB)**

São Paulo, 04 de setembro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 373, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.524.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre as diretrizes para a consecução da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa afetada pela Síndrome Cri-Du-Chat.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

Conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde - SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público competem aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Por esta razão, a instituição de diretrizes para a consecução de política sobre proteção dos direitos de pessoas afetadas por doenças raras constitui providência que deve ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelos gestores do SUS, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III).

Sob esse enfoque, a propositura não guarda conformidade com as diretrizes constitucionais que regem o SUS e intervém em área reservada ao domínio do Poder Executivo, com afronta ao princípio da separação de poderes.

Por outro lado, cabe registrar que a Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, instituiu a Política Nacional e aprovou as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a seguir elencadas: educação permanente de profissionais de saúde, por meio de atividades que visem à aquisição e ao aprimoramento de conhecimentos, habilidades e atitudes para a atenção à pessoa com doença rara; promoção de ações intersetoriais, buscando-se parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde; organização das ações e serviços de acordo com a Rede de Atenção à Saúde para o cuidado da pessoa com doença rara; oferta de cuidado com ações que visem à habilitação e reabilitação das pessoas com doenças raras, além de medidas assistivas para os casos que as exijam; diversificação das estratégias de cuidado às pessoas com doenças raras; e desenvolvimento de atividades no território que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania.

Na esfera estadual, a Resolução SS 72, de 5 de agosto de 2019, da Secretaria da Saúde, instituiu o Grupo Conductor para Criação e Estabelecimento do Programa de Atenção Especializada à Pessoa com Doença Rara no Estado de São Paulo, em consonância com a política nacional.

Por essas razões, a Secretaria da Saúde manifestou-se contrariamente à sanção da propositura, acrescentando que não se justifica, tecnicamente, a edição de lei para instituir diretrizes para a consecução

de política estadual para uma específica doença rara em detrimento de todas as outras assim classificadas (na literatura científica são documentadas entre 6000 a 8000 patologias diferentes, classificadas como DR).

A mencionada Pasta asseverou, ainda, que a criação de qualquer ação ou programa de saúde deve ser realizado com instrumentos e normas técnicas publicadas pelos gestores de saúde, que podem ser modificadas com mais facilidade do que as leis, adaptando-se às necessidades decorrentes da análise da situação de saúde, do contínuo processo de planejamento realizado pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), pelas questões organizacionais do sistema e pelos avanços tecnológicos frequentes na área de assistência à saúde.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 373, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 05/09/2023, p. 9

## **MENSAGEM Nº 103/2023 - PL Nº 923/2017**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 923/2017, de autoria de Marta Costa (PSD)**

São Paulo, 04 de setembro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 923, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.526.

De origem parlamentar, a propositura busca instituir, em nosso Estado, a Campanha "Idosos Órfãos de Filhos Vivos", de orientação e conscientização sobre os cuidados com os idosos e suas consequências.

Sem embargo a esse elogiável desígnio parlamentar, vejo-me compelido a negar assentimento à presente iniciativa, pelas razões a seguir enunciadas.

Devo registrar, inicialmente, que o Governo do Estado compartilha da preocupação do legislador com a necessidade de conscientização, cuidado e orientação dos idosos e das pessoas que com eles convivem.

Assim é que o Estado já executa - de forma exitosa - diversos programas de amparo e proteção ao idoso, tais como o Programa Estadual "São Paulo Amigo do Idoso" e o "Selo Amigo do Idoso" (instituídos pelo Decreto nº 58.047, de 15 de maio de 2012, e reformulado pelo Decreto nº 66.346, de 16 de dezembro de 2021), bem assim o Programa "Vila Dignidade" (instituído pelo Decreto nº 54.285, de 29 de abril de 2009, e reformulado pelo Decreto nº 64.509, de 1º de outubro de 2019), o Projeto "Viva Mais" (instituído pelo Decreto nº 61.115, de 5 de fevereiro de 2015), e o Projeto "Longevidade" (instituído pelo Decreto nº 66.347, de 16 de dezembro de 2021), dentre outros.

Além disso, noto que o texto do Projeto de lei aprovado avança em questões ligadas, primordialmente, à função de administrar, constitucionalmente deferida ao Chefe do Poder Executivo, desrespeitando as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual) e do princípio da reserva da Administração (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender do julgamento das ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Na mesma direção o entendimento do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se pronunciou, em decisão recentíssima, no sentido da inconstitucionalidade de normas que impõem atribuições ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos específicos (ADI nº 3001930-02.2023.8.26.0000, julgamento em 23 de agosto de 2023).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 923, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado



## **MENSAGEM Nº 104/2023 - PL Nº 295/2018**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 295/2018, de autoria de Beth Sahlão (PT)**

São Paulo, 04 de setembro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 295, de 2018, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.527.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva instituir o Projeto "Cuca Legal", voltado aos cuidados, proteção e ações preventivas relacionadas à saúde mental da população, e estabelece que a coordenação, planejamento, implantação, monitoramento e operacionalização das suas ações serão realizados pela Secretaria da Educação, de forma articulada com a Secretaria da Saúde.

Apesar dos louváveis propósitos do legislador, vejo-me na contingência de negar assentimento à proposição, tendo em vista que ela versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda

a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Conforme já consignado em diversos precedentes, a ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade e com o auxílio dos Secretários de Estado, o exercício da direção superior da administração estadual, bem como a prática dos demais atos de administração (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a medida proposta.

Por outro lado, consoante destacou a Secretaria da Saúde, desde 2007 existe o Programa Saúde na Escola (PSE), de âmbito nacional, que é fruto de uma política intersetorial da atenção integral (prevenção, promoção e atenção) à saúde de crianças, adolescentes e jovens do ensino básico, abarcando, também, a saúde mental.

Considerando o aspecto da intersetorialidade do tema, a aludida Pasta vem atuando, de forma conjunta, com a equipe do Conviva/SP (da Secretaria de Educação), cuja atribuição é orientar e qualificar as equipes das escolas estaduais a desenvolverem ações relacionadas à promoção de saúde de forma integral nos espaços escolares, inclusive com a contratação de equipes de psicólogos que atendem "online" as questões institucionais e qualificam os professores para o apoio emocional das crianças e adolescentes.

A Secretaria da Saúde informou, ainda, que tem se articulado com a Secretaria da Educação e com a UNIFESP para implementar, na rede estadual de ensino, o Programa "Tamojunto", com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de habilidades de vida para os estudantes, colaborando assim para a diminuição de vulnerabilidades, a promoção de saúde mental e a prevenção ao uso de substâncias psicoativas dessa faixa etária.

Finalmente, cabe registrar que a Secretaria de Educação ofertou, aos professores e aos demais servidores da sua rede de ensino, curso de saúde mental promovido pelo Projeto "Ame sua Mente na Escola" e pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação (Efape).

A ação visa favorecer, por meio da educação em saúde, à promoção de saúde mental, à prevenção e à redução dos estigmas relacionados aos transtornos mentais, resolução de problemas mais leves dentro da própria escola, à identificação precoce e o encaminhamento adequado de casos para assistência especializada, assim como promover o autocuidado em relação à saúde mental dos próprios educadores.

Portanto, conclui-se que, em linhas gerais, as medidas contempladas no projeto já são realizadas pelos órgãos estaduais competentes.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 295, de 2018, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 05/09/2023, p. 9-10

## **MENSAGEM Nº 105/2023 - PL Nº 744/2018**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 744/2018, de autoria de Marcos Damasio (PR)**

São Paulo, 04 de setembro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 744, de 2018, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.528.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva instituir a Campanha de Conscientização e Estímulo à Doação de Sangue, Tecidos, Órgãos e outras Doações para Fins Humanitários (CEDOA).

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, pelos motivos a seguir enunciados.

O projeto de lei visa a instituir ampla campanha publicitária, mediante ações detalhadas no artigo 2º da proposta, a serem praticadas por órgãos públicos estaduais.

Neste aspecto, a proposição versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade e com o auxílio dos Secretários de Estado, o exercício da direção superior da administração estadual, bem como a prática dos demais atos de administração (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a medida proposta.

Além disso, o artigo 3º do projeto estipula que "o edital de concurso público para qualquer cargo efetivo de órgão da administração direta de qualquer dos Poderes do Estado, que for publicado a partir de 180 dias da entrada em vigor da Lei, deverá, sob pena de nulidade, prever pelo menos um critério de desempate baseado em doação humanitária, candidatos em condições isonômicas, sem prejuízo de que possa haver qualquer outro critério, tal como atividade em júri, eleitoral, em juizado especial, comunitária".

Quanto a este ponto, conforme já asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, a regra de acessibilidade a cargos e empregos públicos prevista no artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, visa a conferir efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, de modo que a imposição legal de critérios de distinção entre os candidatos é admitida tão somente quando acompanhada da devida justificativa por razões de interesse público e/ou em decorrência da natureza e das atribuições do cargo ou emprego a ser preenchido (ADI 5.358).

Por tal razão, a Suprema Corte concluiu, no mencionado julgamento, que não se revela legítimo critério de desempate que não assegura a seleção do candidato mais capacitado ou experiente e desvinculado das aptidões necessárias ao cargo a ser provido.

No caso em exame, além de o critério de desempate proposto não permitir a aferição do candidato mais capacitado, nota-se que a expressão "doação humanitária" afigura-se vaga, podendo incluir até mesmo doações em dinheiro para entidades que tenham por missão causas humanitárias (como a Unicef, Médicos Sem Fronteiras etc.), revelando-se inapto como critério de desempate em concurso público.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 744, de 2018, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 05/09/2023, p. 10

**MENSAGEM Nº 106/2023 - PL Nº 723/2019**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 723/2019, de autoria de Delegado Olim (PP)**

São Paulo, 04 de setembro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 723, de 2019, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.529.

De iniciativa parlamentar, a proposição "dispõe sobre a proibição da comercialização de qualquer substância ou produto cosmético, de beleza ou higiene pessoal e perfumes cujo desenvolvimento, fabricação ou manipulação envolva testes com animais em seu desenvolvimento ou fabricação".

Para tal finalidade, além de proibir a comercialização dos produtos referidos (artigo 1º) e estabelecer exceções a tal vedação (artigo 2º), o projeto impõe sanções às condutas que infringirem tal proibição (artigo 3º) e dispõe sobre a destinação das multas arrecadadas (artigo 4º).

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do Legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição, por nela vislumbrar vício de inconstitucionalidade material.

Ao proibir a comercialização de quaisquer produtos ou substâncias cujo desenvolvimento, fabricação ou manipulação envolva testes com animais, independentemente de sua origem, a proposição incursiona em tema relacionado à regulação do comércio interestadual, matéria que, conforme prescreve a Constituição da República, está inserido na esfera da competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso VIII).

Assim, ao extrapolar os lindes da competência legislativa deferida ao Estado, a proposição não se compatibiliza com a repartição constitucional de competências e vulnera o princípio federativo, inscrito no artigo 18, "caput".

Em abono dessa conclusão, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.995, reconheceu a inconstitucionalidade de proibição idêntica à constante da proposição ora em exame, veiculada em lei do Estado do Rio de Janeiro.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 723, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 05/09/2023, p. 10

## **MENSAGEM Nº 107/2023 - PL Nº 987/2019**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 987/2019, de autoria de Carlos Cezar (PSB)**

São Paulo, 04 de setembro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 987, de 2019, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.523.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva instituir, no âmbito da Secretaria da Saúde, o Programa Banco de Racionalização do Uso de Medicamentos - BRUMED, com a finalidade de evitar o seu desperdício e dar-lhes a devida destinação.

A proposta estabelece que compete ao citado Programa arrecadar e fazer a triagem e distribuição de medicamentos dentro do período de validade em que forem doados pela comunidade, médicos, propagandistas e distribuidoras.

Apesar de reconhecer a nobre finalidade da medida, bem delineada na justificativa que a fundamenta, vejo-me compelido a rejeitá-la, com base nas razões a seguir expostas.

A criação de programa que demanda a realização de ações concretas, com empenho de servidores e recursos do Estado, como pretende a propositura, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento da Administração Pública (artigo 84, II, da Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, "e").

Sob esse aspecto, a proposta legislativa não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

A par disso, o Secretário de Saúde asseverou que o projeto conflita com a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe que os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, estão sujeitos às regras atinentes à vigilância sanitária, dentre as quais se destaca a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 301, de 21 de agosto de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Gerais de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, a RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e a Portaria nº 802, de 8 de outubro de 1998, do Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que instituiu o Sistema de Controle e Fiscalização em toda a cadeia de produtos farmacêuticos.

No caso de medicamentos sujeitos a controle especial (entorpecentes, psicotrópicos e imunossuppressores), devem ser observados, ainda, os procedimentos definidos na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, que regulamenta a produção, o comércio, o transporte, a prescrição, a guarda, o balanço, o descarte e a fiscalização das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Já os medicamentos à base de substâncias classificadas como antibióticos devem seguir os requisitos estabelecidos na RDC nº 20, de 5 de maio de 2011.

Diante desse regramento, a Secretaria da Saúde manifestou-se contrariamente à proposta, uma vez que não há como garantir que os medicamentos recebidos em doação tenham sido mantidos em condições sanitárias adequadas que permitam seu consumo de modo seguro e eficaz.

Finalmente, cabe registrar que, pelas mesmas razões, foram vetados os Projetos de lei nº 294, de 2009 (mantido por essa Casa Legislativa), e nº 889, de 2015 (ainda pendente de apreciação), que continham propostas similares ao projeto ora analisado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 987, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 05/09/2023, p. 10

**MENSAGEM Nº 108/2023 - PL Nº 519/2020**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 519/2020, de autoria de Marcio Nakashima (PDT)**

São Paulo, 04 de setembro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 519, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.530.

De origem parlamentar, a proposta objetiva instituir a campanha de conscientização e prevenção à violência doméstica na rede estadual de ensino.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

A Lei n.º 17.431, de 14 de outubro de 2021, que consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher, instituiu, por meio de seu artigo 69, a "Campanha Estadual Maria da Penha", a ser comemorada anualmente no mês de março em todas as escolas públicas e particulares, no intuito de impulsionar reflexões sobre o combate à violência doméstica, o respeito aos direitos humanos e o conhecimento da Lei federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e da Lei do Feminicídio, de modo a prevenir as práticas de violência contra a mulher.

Desse modo, os objetivos que se pretende alcançar com o projeto já estão contemplados na legislação em vigor, que possui espectro mais amplo por abarcar também a rede privada de ensino e ser direcionada não só ao corpo discente, mas a toda a comunidade escolar.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 519, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 05/09/2023, p. 10

**MENSAGEM Nº 109/2023 - PL Nº 625/2020**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 625/2020, de autoria de Barros Munhoz (PSB)**

São Paulo, 04 de setembro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 625, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.531.

De origem parlamentar, a propositura busca promover alterações na Lei nº 7.832, de 8 de maio de 1992, que dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas, de concessão e permissão de serviços públicos e dá providências correlatas, com o objetivo de conceder, às cooperativas de eletrificação rural e seus cooperados, sob regime de autorização ou permissão de uso, que utilizem a faixa de domínio e suas áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, isenção no pagamento da tarifa prevista no artigo 11 da referida lei.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

A propositura traz consigo elevado potencial de acarretar perda de receita para as concessões vigentes, provocando possível desequilíbrio nas relações contratuais, com risco de litígios entre as concessionárias e o Poder Concedente, além de insegurança nas relações jurídicas decorrentes dos contratos de concessão já celebrados.

Não por outro motivo, a Secretaria de Parcerias em Investimento, corroborando opinativo da Agência Reguladora de Serviços Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, manifestou contrariedade à sanção do Projeto de lei em foco.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 625, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 05/09/2023, p. 10

## **MENSAGEM Nº 110/2023 - PL Nº 369/2021**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 369/2021, de autoria de vários deputados**

São Paulo, 04 de setembro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 369, de 2021, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.533.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca instituir "Programa de Proteção à Agente de Segurança Pública Gestante" no âmbito do Estado, com a finalidade de garantir o direito a gestação saudável e segura e o retorno da agente após o término do período de licença-maternidade (artigo 1º).

O conteúdo de tal programa prevê regras sobre afastamento de atividades operacionais de risco ou de trabalho em locais insalubres (artigo 2º), direito de permanecer na mesma unidade ou indicar unidade para alocação (artigo 3º), remuneração e contagem de tempo (artigo 4º) e retorno da agente após o término da licença-maternidade (artigo 5º). Além disso, a proposição estabelece normas acerca de sua regulamentação (artigo 6º) e cláusula de vigência (artigo 7º).

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

O projeto trata de tema atinente ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, matéria que se insere no âmbito da iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que observa necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "a locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo" (ADI n.º 3.156/SP).

Consequentemente, concluo pela impossibilidade da atuação do Legislativo estadual para principiar o processo legislativo em relação ao assunto objeto da proposição, eis que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, é preciso registrar que, por força do artigo 23, parágrafo único, item 10, da Constituição do Estado, as normas estatutárias atinentes aos servidores públicos devem ser veiculadas por meio de lei complementar, o que não foi observado na hipótese.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 369, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 673/2021, de autoria de Sebastião Santos (REPUBLICANOS)**

São Paulo, 04 de setembro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 673, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.534.

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva "parkour" no âmbito do Estado de São Paulo.

A despeito dos bons propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me impedido de acolher a medida em face da sua inconstitucionalidade.

A Constituição da República proclama ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um (artigo 217, "caput"), postulado constitucional também inscrito na Constituição Estadual (artigo 264).

Impende assinalar, entretanto, que o inciso I do referido artigo 217 garante a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

Com o objetivo de concretizar tais mandamentos, foi outorgada à União e aos Estados-membros competência concorrente para legislar sobre desporto, sendo certo que, nesse âmbito, cabe àquela o estabelecimento de normas gerais, facultado a estes o exercício da competência legislativa suplementar (artigo 24, inciso IX, e parágrafos, da Constituição da República).<sup>1</sup>

No exercício dessa competência, a União editou a Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, fixando regras de observância obrigatória em todo o território nacional.

O aludido diploma legal, ao conceituar o desporto brasileiro (artigo 1º, "caput"), preceitua que a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto (artigo 1º, § 1º).

Mais adiante, ao dispor sobre os seus princípios fundamentais, prescreve que o desporto, como direito individual, tem como base inúmeros princípios, valendo aqui destacar o da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva (artigo 2º, inciso II).

Nesse contexto, importa ressaltar que incumbe às entidades dirigentes das modalidades do esporte, em relação às práticas esportivas formais, dispor sobre a sua regulamentação, organização e funcionamento.

Expostos, assim, os motivos que fundamentam o veto total ao Projeto de lei nº 673, de 2021, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado



## **MENSAGEM Nº 112/2023 - PLC Nº 78/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 78/2023, de autoria de Capitão Telhada (PP)**

São Paulo, 04 de setembro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar nº 78, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.521.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva alterar a Lei Complementar nº 419, de 25 de outubro de 1985, que dispõe sobre a constituição do Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para: (i) suprimir a previsão de idade máxima para a inscrição no curso de habilitação que dá acesso ao primeiro posto do referido Quadro; (ii) obrigar o Oficial promovido a 2º Tenente a permanecer no cargo por, no mínimo, 2 (dois anos), antes de solicitar a passagem para a reserva; (iii) obrigar o oficial a ressarcir o erário estadual dos valores dispendidos no respectivo curso de formação, quando solicitar a passagem para a reserva sem ter permanecido no cargo por, no mínimo, dois anos.

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto em virtude de sua incompatibilidade com a ordem constitucional no plano da iniciativa para deflagrar o competente processo legislativo.

De fato, o ordenamento constitucional defere ao Chefe do Poder Executivo, em caráter privativo, a prerrogativa de iniciar o processo legislativo das leis que disponham sobre provimento de cargos, servidores públicos e seu regime jurídico, que corresponde ao conjunto de normas disciplinadoras das relações, sejam estatutárias ou não, mantidas pelo Estado com seus agentes. Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes às formas de provimento e à disciplina dos concursos públicos para acesso a cargos e empregos públicos, inclusive a estipulação de limite de idade (STF, ADI nº 2873).

Diante desse quadro, verifica-se que o projeto trata de tema que diz respeito ao regime jurídico de integrantes da Polícia Militar, matéria que se insere na competência legislativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, item 5, da Constituição do Estado, por necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "f", da Constituição Federal.

Nesse contexto, o projeto incide em vício de inconstitucionalidade formal, desobedecendo, em consequência, o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

A isso cabe acrescentar que o Supremo Tribunal Federal considera válido o limite etário em concursos públicos, desde que justificável pela natureza das atribuições do cargo a ser desempenhado (Súmula nº 683 daquela Corte).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar nº 78, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado



## **MENSAGEM Nº 113/2023 - PL Nº 134/2022**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 134/2022, de autoria coletiva**

São Paulo, 12 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 134, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.536.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva instituir a Política Estadual de Proteção e Combate ao Papilomavírus Humano - HPV.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos das legisladoras, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

Registro, inicialmente, que a Secretaria da Saúde considerou prescindível a aprovação de projeto dessa natureza, tendo em vista a existência de políticas públicas vigentes e já em execução sobre o assunto, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde.

Neste sentido, a Pasta noticiou o lançamento do Movimento Nacional pela Vacinação - Campanha de Multivacinação Nacional de 2023, divulgada por diversos meios de comunicação, que chama a atenção para as vacinas disponíveis na rede pública e sobre a necessidade de atualização da caderneta de vacinação de todas as crianças e adolescentes, inclusive contra HPV, dentro da faixa recomendada.

Cabe registrar que a vacina papilomavírus humano 6, 11, 16 e 18 (recombinante) (HPV) foi introduzida no Calendário Nacional de Vacinação, como uma estratégia de saúde pública, em março de 2014. Atualmente, o seu público alvo engloba meninas e meninos de 9 a 14 anos de idade, além de qualquer pessoa imunocomprometida, de 9 a 45 anos de idade. Seguindo a recomendação federal, o acesso à vacinação quadrivalente HPV foi ampliado, no Estado de São Paulo, para abranger as pessoas vítimas de violência sexual aguda que estejam nessa mesma faixa etária (9 a 45 anos de idade), segundo reportado pela aludida Pasta.

Neste aspecto, nota-se que o artigo 3º do projeto de lei, que dispõe sobre imunização por meio de vacina, é menos abrangente do que o previsto na Campanha Nacional e do que é praticado no Estado de São Paulo, não recomendando, assim, que seja disciplinado por meio do projeto em análise.

A Secretaria da Saúde informou, ainda, que a Coordenadoria de Controle de Doenças, órgão responsável pelas ações de vigilância e promoção à saúde, realiza campanhas de esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e sobre a saúde da mulher.

Da mesma forma, o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP) promove campanhas anuais contra o papilomavírus humano (HPV), com atividades que têm o intuito de levar informações de forma dinâmica e auxiliar na conscientização e prevenção do vírus.

Destaco, também, que este Governo lançou a campanha multiplataformas denominada "Vacina100Dúvidas", que contém informações claras e precisas a respeito de vacinação em geral, inclusive sobre a prevenção do HPV.

A tais considerações acrescento que a Lei federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 14.335, de 10 de maio de 2022, já prevê ações que asseguram a assistência integral à saúde da mulher,

especialmente no que diz respeito à detecção, ao tratamento e ao seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Referido diploma legal assegura, inclusive, a realização de exames citopatológicos do colo uterino, mamográficos e de colonoscopia a todas as mulheres que já tenham atingido a puberdade, independentemente da idade e o encaminhamento a serviços de maior complexidade para a complementação de diagnóstico, tratamento ou seguimento pós-tratamento sempre que a unidade que prestou o atendimento ou diagnóstico não dispuser de condições para fazê-lo.

Sob outro vértice, conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público competem aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Sob esse enfoque, a propositura não guarda conformidade com as diretrizes constitucionais que regem o SUS e intervém em área reservada ao domínio do Poder Executivo, com afronta ao princípio da separação de poderes.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 134, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 14/09/2023, p. 2-3

## **MENSAGEM Nº 114/2023 - PL Nº 82/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 82/2023, de autoria de Guilherme Cortez (PSOL)**

São Paulo, 12 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 82, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.537.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa instituir o Sistema Estadual de Prevenções, Informações e Monitoramentos de Desastres Ambientais e Climáticos (SISPIMDAC) e dá outras providências.

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa que, sem dúvida alguma, reveste-se de elevada importância social, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, é forçoso reconhecer que a propositura trata de assunto relativo à defesa civil, cuja competência legislativa é privativa da União, consoante o artigo 22, inciso XXVIII, da Constituição da República.

No exercício dessa competência, a União editou a Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, e dá outras providências.

No âmbito da PNPDEC, foram estabelecidas atribuições específicas à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir a efetividade de uma das diretrizes dessa política nacional, que é a atuação articulada entre os entes federados para redução dos desastres e apoio às comunidades por eles atingidas.

Aos Estados, dentre outras atribuições, compete executar a PNPDEC em seu território, coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC com os demais entes, e instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil em consonância com a normatização federal. No Estado de São Paulo, a Política e o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil foram reorganizados pelo Decreto nº 64.592, de 14 de novembro de 2019.

Verifica-se, assim, que o assunto se encontra regido por normas federais, descabendo ao Estado-membro dispor de modo a contrariá-las, sob pena de invasão de área reservada à competência legiferante privativa da União.

O principal intento do Legislador, portanto, já se encontra amparado de forma mais ampla pelas normas em vigor.

Não por outras razões, a Casa Militar e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística manifestaram sua contrariedade ao projeto, salientando haver grupo de trabalho multidisciplinar constituído para consolidar estudos e análises para elaboração de propostas para melhoria do sistema de monitoramento climatológico do Estado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 82, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 14/09/2023, p. 3

## **MENSAGEM Nº 115/2023 - PL Nº 231/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.743, de 12 de setembro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 231/2023, de autoria de Guto Zacarias (UNIÃO), Lucas Bove (PL)**

São Paulo, 12 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 231, de 2023, conforme Autógrafo nº 33.538.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui na rede estadual de ensino, o Programa Jovem Paulista, com o objetivo de promover fundamentos de finanças e empreendedorismo nas escolas de ensino médio estaduais vinculadas à Secretaria da Educação.

Associo-me aos objetivos dos Legisladores quanto aos pontos fundamentais do projeto, por reconhecer a importância da matéria. Contudo, pelas razões a seguir expostas, cumpre-me negar assentimento aos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 11 da proposição.

De fato, o projeto (artigos 4º, 5º, 6º e 7º), ao estabelecer comandos específicos destinados à Secretaria da Educação, acaba por interferir no domínio exclusivo do Poder Executivo, eis que cuidam de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, da Constituição Estadual).

Ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI 3343 e ADI 179).

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com a Constituição Federal, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para, com o auxílio dos Secretários de Estado, exercer a direção superior da administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração pública (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Por fim, ao assinalar prazo para que o Poder Executivo exerça o poder regulamentar, o artigo 11 da proposta também incorre em vício de inconstitucionalidade, por dispor sobre tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado e violação do disposto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo (STF, ADI nº 4.052).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 231, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 14/09/2023, p. 3



## **MENSAGEM Nº 116/2023 - PL Nº 272/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.745, de 12 de setembro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 272/2023, de autoria de Clarice Ganem (PODE), Ricardo França (PODE) e Caio França (PSB)**

São Paulo, 12 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 272, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.540.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca assegurar transparência na fila de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos ofertados pela Central de Regulação de Oferta de Serviço de Saúde (CROSS) e unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Estado.

Acolho a proposição em grande parte, por reconhecer a importância em assegurar maior transparência em relação às filas de espera para atendimento de pacientes do SUS.

Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento ao “caput”, ao item 2 do § 2º e ao § 3º, todos do artigo 3º, bem como ao “caput” do artigo 4º e ao artigo 5º, pelas razões que passo a expor.

O “caput” e o item 2 do § 2º do artigo 3º da proposta, ao determinarem a divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde do usuário do SUS, viabilizarão sua identificação pública, medida essa que poderá ser considerada violadora do direito constitucional à intimidade, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 1396787-SP).

Deixo também de sancionar o § 3º do artigo 3º do projeto, uma vez que, ao assegurar aos membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública o “acesso especial às filas”, vale-se de expressão de conteúdo ambíguo, que poderá prejudicar a aplicação segura do dispositivo.

Por sua vez, o “caput” do artigo 4º e o artigo 5º da medida versam sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, função constitucional conferida ao Poder Executivo, inserindo-se no âmbito da reserva da administração e colidindo, portanto, com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual. Nesse sentido, cito o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado ao julgar inconstitucionais dispositivos semelhantes contidos em lei municipal (ADI nº 2006185-20.2023.8.26.0000)

Acrescento que o artigo 5º da proposta não se compatibiliza, ainda, com a Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 272, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 14/09/2023, p. 3

## **MENSAGEM Nº 117/2023 - PL Nº 352/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 352/2023, de autoria de Ricardo França (PODE), Clarice Ganem (PODE)**

São Paulo, 12 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 352, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.541.

De iniciativa parlamentar, a proposição “proíbe, em todo o território do Estado, a fabricação, a distribuição, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (“coleiras de choque”) e coleiras ultrassônicas, e dá outras providências.”

Para tal finalidade, além de proibir a fabricação, distribuição, utilização e comercialização dos produtos referidos (artigo 1º), o projeto impõe sanções às condutas que infringirem tal proibição (artigo 2º) e determina ao Poder Público a adoção das medidas necessárias à fiscalização e apuração das condutas (artigos 3º e 4º).

Apesar de reconhecer os elevados propósitos dos Legisladores, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição, por nela vislumbrar vício de inconstitucionalidade material.

Ao proibir a comercialização dos referidos produtos, a proposição incursiona em tema relacionado à regulação do comércio interestadual, matéria que, conforme prescreve a Constituição da República, está inserido na esfera da competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso VIII).

Assim, ao extrapolar os lindes da competência legislativa deferida ao Estado, a proposição não se compatibiliza com a repartição constitucional de competências e vulnera o princípio federativo, inscrito no artigo 18, "caput", da Constituição Federal.

Em abono dessa conclusão, observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de leis estaduais que constituem entraves à comercialização de produtos (ADIs nº 5.995 e nº 3.852).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 352, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 14/09/2023, p. 3



## **MENSAGEM Nº 118/2023 - PL Nº 374/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 374/2023, de autoria de Enio Tatto (PT)**

São Paulo, 12 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 374, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.543.

De iniciativa parlamentar, a medida determina ao Poder Público o fornecimento de fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A propositura define o que se considera fone antirruído (artigo 1º, parágrafo único) e esclarece sua necessidade para diminuir o incômodo causado pelo excesso de barulho que acomete pessoas com TEA. (artigo 2º).

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A incorporação de insumos e equipamentos na área da saúde, a serem ofertadas pelo Estado por meio de ações e serviços públicos, constitui matéria que se submete às diretrizes fixadas nos termos do artigo 198 da Carta Magna, cuja execução se dá no âmbito do SUS, que integra uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral.

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público competem aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

O artigo 19-Q da referida lei, por sua vez, dispõe que a incorporação, a exclusão ou alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

A tais considerações, acresço que, ao pretender que o Estado implemente nova ação governamental, consistente no fornecimento gratuito de determinado insumo de saúde, a proposição cria despesa não prevista no orçamento.

Nesse ponto, o projeto não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incorrendo, nesse ponto, em inconstitucionalidade formal (STF, ADIs nºs 5.816, 6.074, 6.080, 6.102 e 6.303).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 374, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 14/09/2023, p. 3

## **MENSAGEM Nº 119/2023 - PL Nº 391/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 391/2023, de autoria de Vitão do Cachorrão (REPUBLICANOS)**

São Paulo, 12 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 391, de 2023, conforme Autógrafo nº 33.544.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga a instalação de pontos de apoio para caminhoneiro e ajudantes nos estabelecimentos que recebam ou despachem mercadorias por meio de caminhões.

Embora endosse os elevados propósitos que nortearam o legislador, voltados à melhoria das condições de trabalho dos motoristas de caminhões, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

O modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica.

Frise-se que a liberdade de iniciativa não é absoluta. Ao revés, a própria ordem constitucional conforta e legitima a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social, observados os princípios contidos no artigo 170 da Constituição Federal, balizas que norteiam a intervenção estatal no mercado.

A ação estatal nessa seara é, entretanto, medida admitida excepcionalmente, não autorizando a imposição de regramento que obrigue a instalação de pontos de apoio para motoristas de caminhão, seus auxiliares e familiares, interferindo de forma desproporcional na operação comercial de todos os estabelecimentos que efetuem carregamento ou descarregamento de caminhões no Estado.

A tais considerações, cabe acrescentar que a Agência Reguladora de Serviços Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, por meio da Secretaria de Parcerias em Investimentos, registrou que a malha rodoviária paulista já conta com 206 (duzentos e seis) pontos de apoio instalados nos mais de 11.000 (onze mil) km de rodovias concedidas, os quais dispõem de sanitários individualizados, fraldário, vaga exclusiva, sala de atendimento, "Wi-Fi", além de outras comodidades.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 391, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.





## **MENSAGEM Nº 120/2023 - PL Nº 465/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 465/2023, de autoria de Conte Lopes (PL)**

São Paulo, 12 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 465, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.546.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a obrigatoriedade de registro do estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde e nas farmácias populares do Estado, e dá outras providências.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

Registro, inicialmente, que a Lei federal nº 14.654, de 23 de agosto de 2023, acrescentou dispositivo à Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, determinando que as diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum.

Destarte, a providência almejada pela proposição já está prevista em lei federal recentemente promulgada, revelando-se a norma nacional mais protetiva aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, na medida em que prevê a periodicidade quinzenal de atualização das informações sobre os estoques de medicamento das farmácias públicas.

Para além disso, conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal), sendo disciplinado pela Lei federal nº 8.080, de 1990.

De acordo com o referido diploma legal, cabe às Secretarias de Saúde a direção do SUS em âmbito estadual (artigo 9º, inciso II), competindo-lhe a organização e a coordenação do sistema de informação de saúde em seu âmbito territorial (artigo 15, IV), observadas as normas gerais aplicáveis a todas as instâncias.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 465, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 14/09/2023, p. 3



## **MENSAGEM Nº 121/2023 - PL Nº 469/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.748, de 12 de setembro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 469/2023, de autoria de Rodrigo Moraes (PL)**

São Paulo, 12 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 469, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.547.

De iniciativa parlamentar, a proposição institui a Semana “Memória ao Berço da República” a ser comemorada no Município de Itu (artigo 1º), por meio de ações cívicas, compreendendo a celebração de festejos anuais e a transferência simbólica, no dia 18 de abril de cada ano, da sede do Governo de São Paulo para o referido Município (artigo 2º).

Também dispõe, como parte integrante do programa das festividades da Semana que propõe instituir, sobre a concessão de incentivos pelas universidades paulistas para o desenvolvimento de pesquisa histórica e outras atividades, como encontros, seminários e debates (artigo 3º).

Não obstante os nobres objetivos que pautam a iniciativa, deixo de dar assentimento ao inciso II do artigo 2º e aos artigos 3º e 4º da medida, pelas razões que passo a expor.

A propositura, ao estabelecer atribuições concretas ao Poder Executivo, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer (inciso II do artigo 2º), acaba por violar o princípio constitucional da separação de poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput” da Constituição Estadual, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Com efeito, as regras previstas nos artigos 61, § 1º, II, alínea “e” e 84, VI, alínea “a” da Constituição Federal, refletidas nos artigos 24, § 2º, item “2” e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, atribuem ao Governador competência exclusiva para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração e disciplinar, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual.

No que toca ao artigo 3º, deixo de sancioná-lo por não se conformar ao princípio da autonomia universitária, garantida no artigo 207 da Constituição Federal.

Finalmente, a cláusula financeira contida no artigo 4º da propositura mostra-se desnecessária, à medida em que a lei em que se transformará o projeto não implicará a realização de despesas pelo Poder Público estadual.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 469, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 14/09/2023, p. 3

**MENSAGEM Nº 123/2023 - PL Nº 491/2020**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 491/2020, de autoria de Analice Fernandes (PSDB)**

São Paulo, 20 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 491, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.559.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação "Gilmar Moreira de Sousa" à passarela PAS 546/310, localizada no km 546 da Rodovia Feliciano Salles Cunha - SP 310, em General Salgado.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto por razões de ordem estritamente técnicas.

Com efeito, segundo esclareceu o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, a Lei nº 17.693, de 14 de junho de 2023, conferiu ao referido dispositivo a denominação "Toríbio Cardoso", não havendo justificativa para substituição do patronímico da aludida obra viária.

Considerando a inconveniência ao interesse público de alterar a denominação já existente, deixo de acolher a proposta legislativa.

Por certo, não faltará oportunidade para se concretizar o almejado tributo à destacada personalidade da comunidade local, indicada na proposição.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 491, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 22/09/2023, p. 2

**MENSAGEM Nº 124/2023 - PL Nº 532/2023**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 532/2023, de autoria de Rômulo Fernandes (PT)**

São Paulo, 20 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 532, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.549.

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para contribuinte de ICMS que financiar projeto de assistência social no Estado.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador e da relevância da matéria, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

O artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (ii) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ainda sobre o tema, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República prescreve que a proposição legislativa que implique renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Apesar da renúncia de receita prevista na proposição, as disposições acima referidas, essenciais à realização de uma gestão responsável das contas públicas, não foram observadas, contrariando as aludidas normas e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (ADI's 6303, 6074 e 6152).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 532, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 22/09/2023, p. 2

## **MENSAGEM Nº 125/2023 - PL Nº 548/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.757, de 20 de setembro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 548/2023, de autoria de Carla Morando (PSDB)**

São Paulo, 20 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 548, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.550.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui a obrigatoriedade do envio prévio, por parte das empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, dos dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento na residência do usuário, no âmbito do Estado.

Associo-me aos objetivos do Legislador, acolhendo o cerne da matéria, por reconhecer a importância de aprimorar a segurança do consumidor. Todavia, por não se compatibilizar integralmente com a ordem jurídica vigente, deixo de sancionar os §§ 2º e 3º do artigo 1º, o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 4º da proposta, como passo a expor.

O § 2º do artigo 1º do projeto, ao determinar que seja fornecido ao consumidor o número de telefone do técnico que realizará o atendimento, acaba por impor medida desvinculada do objetivo que se pretende atingir, que é permitir a identificação do funcionário por meio do fornecimento de seu nome e do número de documento válido para esse fim.

A obrigatoriedade de disponibilização, por parte das empresas prestadoras de serviço público, de mecanismo de confirmação e aceite do atendimento também é medida que desborda do âmbito de proteção do consumidor, constituindo elemento de segurança para as empresas, o que conduz ao veto do § 3º do artigo 1º e do parágrafo único do artigo 2º, por arrastamento.

O artigo 4º da propositura, ao estabelecer pena de multa em valor fixo, aplicada em dobro em caso de reincidência, afasta-se do regramento estabelecido pela Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece um sistema punitivo baseado, dentre outros, na gravidade da infração e na condição econômica do fornecedor, e prestigia a individualização da pena.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 548, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 22/09/2023, p. 2

**MENSAGEM Nº 126/2023 - PL Nº 550/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.758, de 20 de setembro de 2023](#)

**Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 550/2023, de autoria de Bruno Zambelli (PL)**

São Paulo, 20 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 550, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.551.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece o repasse imediato dos alertas de desastres recebidos pela Defesa Civil para os meios de radiodifusão do Estado, visando à divulgação na programação transmitida aos usuários. O projeto determina, ainda, que a não divulgação ou divulgação parcial do conteúdo de alertas pelos meios de radiodifusão do Estado ficam sujeitas à comunicação aos órgãos de fiscalização da concessão e permissão de serviços de radiodifusão, para aplicação de sanções.

Associo-me aos objetivos do Legislador, por reconhecer a importância da rápida e eficiente divulgação de alertas da Defesa Civil na prevenção de desastres. Contudo, vejo-me compelido a deixar de sancionar os §§ 1º e 2º do artigo 1º da proposta, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, é forçoso reconhecer que os §§ 1º e 2º do artigo 1º, ao determinarem o repasse imediato dos alertas de desastres pelos meios de radiodifusão, veiculam mandamentos cujo conteúdo adentra na seara privativa da União para legislar sobre radiodifusão, conforme dicção do artigo 22, inciso IV, da Constituição da República.

Assim, não compete ao Estado estabelecer às empresas de radiodifusão deveres relativos ao conteúdo de sua programação. Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 550, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 22/09/2023, p. 2



## **MENSAGEM Nº 127/2023 - PL Nº 551/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.759, de 20 de setembro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 551/2023, de autoria de Solange Freitas (UNIÃO)**

São Paulo, 20 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 551, de 2023 aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.552.

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe sobre o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se o Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas instituições de ensino do Estado de São Paulo.

Associo-me à nobre e louvável iniciativa do Legislador, que tem por objetivo eliminar barreiras que dificultam o desempenho dos alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, razão que me leva a acolher a medida na sua essência. Contudo, não posso dar assentimento ao disposto no inciso I e no § 2º do artigo 3º, e nos artigos 4º e 5º da proposta, pelas razões a seguir expostas.

O inciso I e o § 2º do artigo 3º do projeto adentram âmbito reservado, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394/96), à autonomia pedagógica e administrativa das instituições de ensino, cabendo-lhes construir, em parceria com o aluno e com a equipe pedagógica, a melhor forma de adequação das tarefas, provas e avaliações, bem como definir as rotinas administrativas necessárias a alcançar os propósitos do projeto, não sendo tais dispositivos compatíveis, ainda, com a autonomia universitária garantida no artigo 207 da Constituição Federal.

Ademais, ao estabelecer quais secretarias estaduais serão responsáveis pelo acompanhamento e o cumprimento do disposto na proposta, o artigo 4º incursiona em área de gestão administrativa, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

E, no que tange à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a efetivação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, competente para dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, se necessária lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da mesma Carta Política. Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.646, 2.417 e 2.808, entre outras).

Finalmente, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o artigo 5º da medida incorre em vício de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal) cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 4.052).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 551, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado



**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 556/2023, de autoria de Rui Alves (REPUBLICANOS)**

São Paulo, 20 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 556, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.553.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar programa de amparo ao idoso no Estado de São Paulo, destinado à custódia de idosos em condição de abandono familiar (artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º), prevendo a criação de um cadastro estadual administrado pelas Secretarias da Saúde e de Desenvolvimento Social (artigo 3º).

O projeto prevê também a capacitação dos familiares e dos responsáveis pelos idosos, fornecendo-lhes acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado (artigos 7º e 8º), facultando a celebração de contratos e convênios com entidades privadas, com vistas à consecução dos propósitos da lei (artigos 10 e 11, parágrafo único). Por fim, prevê a criação de disque-ajuda ou aplicativo para orientações e denúncias (artigo 13) e a formulação de campanha publicitária específica para divulgação sobre as doações de pessoas físicas e jurídicas ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (artigo 14).

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, diante das razões a seguir enunciadas.

Desejo salientar, inicialmente, que compartilho com essa Casa Legislativa a justa preocupação em garantir proteção às pessoas idosas, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa direção, o Estado de São Paulo já possui mecanismos, trazidos à luz pelo exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos artigos 11 e 13 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que asseguram o atingimento das relevantes finalidades do núcleo central da proposta legislativa.

A propósito, cabe destacar o "Programa São Paulo Amigo do Idoso", instituído pelo Decreto nº 58.047, de 15 de maio de 2012, e reformulado pelo Decreto nº 66.346, de 16 de dezembro de 2021, destinado ao fomento e articulação de políticas públicas voltadas à garantia de direitos da pessoa idosa e à promoção do envelhecimento ativo, conforme os 4 (quatro) pilares estratégicos preconizados pela Organização Mundial da Saúde: participação integral dos idosos na vida familiar e comunitária, saúde, proteção e educação.

Referido Programa conjuga os esforços de 13 (treze) Secretarias de Estado, do Fundo Social de São Paulo e do Conselho Estadual do Idoso, sob a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Social. Referida Pasta, entre outras atividades, celebra convênios com os municípios paulistas, para cofinanciamento da implantação de Centros Dias do Idoso e Centros de Longevidade Ativa.

Devo destacar também o "Programa Vida Longa", antes denominado como Programa Dignidade, instituído pelo Decreto nº 54.285, de 2009, e reformulado pelo Decreto nº 64.509, de 1º de outubro de 2019, envolvendo Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social, Desenvolvimento Urbano e Habitação e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, que se articulam com os municípios paulistas interessados, com o objetivo de implantar equipamento comunitário de moradia gratuita, visando à oferta de serviço socioassistencial, voltado às pessoas idosas independentes para a realização de atividades da vida diária, em situação de vulnerabilidade e risco social.

Não por outras razões, a Secretaria de Desenvolvimento Social manifestou sua contrariedade à proposta, consignando a existência das referidas políticas públicas, editadas em conformidade com a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprovou a Tipificação

Nacional dos Serviços Socioassistenciais, que prevê a proteção às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social tanto no item "Serviços de Proteção Social Básica" (através do Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos) quanto no item "Serviços de Proteção Social Especial" (através do Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias).

A Pasta registrou também que, para qualquer denúncia de violação de direitos humanos, principalmente voltado ao público idoso, o Disque 100 já cumpre o papel em conjunto com o Conselho Estadual da Pessoa Idosa, que repassa os casos para os Conselhos Municipais da Pessoa Idosa averiguarem e tomarem as providências cabíveis dentro da rede protetiva de cada território juntamente com o Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil e Militar e também aos demais órgãos competentes.

Sob outro vértice, ao prever que, uma vez constatada a situação de abandono familiar do idoso, será concedida a sua custódia ao Estado, até que se descaracterize a condição de abandono ou que seja determinada a curatela judicial (artigo 4º), o projeto de lei incursiona em matéria de direito civil, sujeita à competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

Nessa perspectiva, não se mostram aderentes à ordem constitucional os artigos 4º, 5º e 6º do projeto, por usurparem competência outorgada à União e vulnerarem, em consequência, o princípio federativo.

De outra parte, não posso deixar de assinalar que a criação de órgãos e serviços públicos que demandem a sistematização e execução de ações concretas, que empenhem servidores e recursos do Estado, como pretende a propositura (artigos 3º, 5º e 8º), constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública (artigo 84, VI, "a", da Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da apresentação do projeto de lei, quando esse for necessário (artigo 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Do mesmo modo, ao dispor sobre a faculdade de o Poder Executivo celebrar contratos ou convênios com entidades privadas para suprir a necessidade da pessoa idosa (artigos 10 e 11, parágrafo único, da propositura), o projeto trata de assunto que refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois implica igualmente em ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (STF, ADIs nºs 1.857 e 1.166).

A tais considerações, acresço que a proposição, ao dispor sobre a criação de órgãos e ampliação de serviços públicos, cria despesas não previstas no orçamento. Nesse ponto, o projeto não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incorrendo, nesse ponto, em inconstitucionalidade formal (STF, ADIs nºs 5.816, 6.074, 6.080, 6.102 e 6.303).

Por fim, vale mencionar que a circunstância de o projeto se revestir de caráter autorizativo não desnatura a sua inconstitucionalidade, conforme reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal (STF, ADI nº 2.367 e ADI nº 2.867).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 556, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado



**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 578/2023, de autoria de Fabiana Barroso (PL)**

São Paulo, 20 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 578, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.554.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva autorizar o Poder Executivo a estender o acesso ao transporte escolar realizado por veículos adquiridos ou contratados pelo Governo do Estado, por meio de programas e parcerias realizadas com o Ministério da Educação por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), aos alunos de nível fundamental, médio e superior e de cursos técnicos e tecnológicos, quando nos municípios em que residam não haja cursos com aulas presenciais legalmente reconhecidas (artigo 1º).

Para tal finalidade, o projeto dispõe sobre a identificação estudantil (artigo 2º), a regulamentação do território abrangido pelo programa (artigo 3º) e a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para a implantação dos serviços nela tratados (artigo 4º).

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A proposição versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade e com o auxílio dos Secretários de Estado, o exercício da direção superior da administração estadual, bem como a prática dos demais atos de administração (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a forma de utilização dos ônibus escolares que atendem a rede pública estadual de ensino.

Nessa perspectiva, não cabe ao Poder Legislativo editar normas preordenadas a delimitar a atribuição de órgãos integrantes de outro Poder.

Ademais, cumpre observar que as matérias que dependem de autorização legislativa estão taxativamente elencadas nos artigos 19 e 20 da Constituição Estadual, que tratam das atribuições do Poder Legislativo, descabendo, fora daquelas hipóteses legais, a iniciativa parlamentar visando a autorizar o Chefe do Poder Executivo a adotar medidas que já se encontram no âmbito da sua competência.

Conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que a acomete (ADI nº 1136, 2367 e 3176).

A tais considerações, acresço que, ao pretender a ampliação do serviço de transporte de alunos, a proposição cria despesa não prevista no orçamento e, nesse ponto, não se harmoniza com o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade formal (STF, ADIs nºs 5.816, 6.074, 6.080, 6.102 e 6.303).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 578, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 22/09/2023, p. 3

## **MENSAGEM Nº 130/2023 - PL Nº 584/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 584/2023, de autoria de Ediane Maria (PSOL)**

São Paulo, 20 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 584, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.555.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o Programa Estadual Casa da Doméstica (artigo 1º), prevendo a criação do Posto de Atendimento ao Trabalhador - Casa da Doméstica (artigo 2º, inciso I, e artigo 3º), e a instituição da Comissão Estadual do Trabalho Doméstico e de Cuidados na Secretaria de Desenvolvimento Econômico (artigo 2º, inciso II, e artigos 4º, 5º, 6º e 7º).

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, diante das razões a seguir enunciadas.

Destaco, desde logo, que o Estado de São Paulo possui mecanismos eficientes de amparo ao trabalhador doméstico, todos criados com o objetivo de assegurar o atingimento das relevantes finalidades do núcleo central da proposta legislativa.

Não por outra razão, ao manifestar contrariedade à propositura, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico pontuou que o Estado de São Paulo conta atualmente com 231 (duzentos e trinta e um) Postos de Atendimento ao Trabalhador - PATs, que realizam atendimento de toda a população, aí incluídos os trabalhadores domésticos e cuidadores. Para execução de suas atividades, os referidos PATs recebem recursos do governo federal e estadual, cujos repasses são feitos com observância de critérios específicos, previstos na Lei federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego - SINE, regulamentada pela Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019), não comportando elastério.

Ademais, o Estado já conta com o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER-SP, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, instituído pela Lei nº 17.308, de 22 de dezembro de 2020, competente para estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho, emprego e renda no âmbito estadual e controlar a aplicação dos recursos do Fundo do Trabalho do Estado de São Paulo - FUNTESP. Dessa forma, as políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades dos trabalhadores, inclusive os domésticos, já têm suas prioridades e diretrizes fixadas pelo mencionado Conselho, não havendo razão para a criação de uma nova estrutura administrativa, o que poderia representar uma sobreposição indesejada.

Sob outra vertente, ao dispor sobre a criação de um espaço público de referência em direitos e atendimento das trabalhadoras domésticas, vinculados aos PATs (artigo 2º, inciso I, cc. artigo 3º) e sobre a instituição da Comissão Estadual do Trabalho Doméstico e de Cuidados, prevendo suas atribuições, composição e funcionamento (artigo 2º, inciso II, c.c. os artigos 4º, 5º, 6º e 7º), a proposta acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

A instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor



sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

A tais considerações, acresço que a proposição cria despesas não previstas no orçamento (artigos 2º e 3º). Nesse ponto, o projeto não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incorrendo, nesse ponto, em inconstitucionalidade formal (STF, ADIs nºs 5.816, 6.074, 6.080, 6.102 e 6.303).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 584, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 22/09/2023, p. 3

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 637/2023, de autoria de Paulo Fiorilo (PT), Monica Seixas do Movimento Pretas (PSOL)**

São Paulo, 20 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 637, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.556.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva regulamentar a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Devo registrar, inicialmente, que o Governo do Estado compartilha a preocupação do legislador com a formação humanística dos estudantes da rede pública de educação básica do sistema de ensino, fornecendo-lhes suporte psicológico e de assistência social. Tanto é assim que a Secretaria da Educação vem desenvolvendo, no bojo do Programa de Melhoria de Convivência e Proteção Escolar - Conviva, o programa "Psicólogos nas Escolas", com a contratação de psicólogos para atender as unidades escolares de todas as regiões administrativas do Estado, com o objetivo de melhorar a qualidade do processo de ensino-aprendizagem e construir ambientes escolares cada vez mais harmônicos e saudáveis para os estudantes. Além disso, a Secretaria da Educação prioriza a célere contratação de assistentes sociais que atuarão na otimização da convivência em todas as escolas da rede. Tais medidas, aliadas à atuação da Pasta em parceria com as redes de proteção do Estado e dos municípios, como os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, os Conselhos Tutelares e as Varas da Infância e da Juventude garantem a intensificação das medidas de cuidado com a saúde psicossocial dos alunos da rede de educação básica.

Entretanto - e sem embargo ao elogiável desígnio parlamentar, realçado na justificativa que acompanha a proposta - vejo-me da contingência de negar assentimento à proposição, tendo em vista que ela versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, função constitucionalmente conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

De fato, o § 3º do artigo 1º da propositura determina que "o assistente social e o psicólogo de que trata esta lei serão lotados na rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação". Por sua vez, os artigos 2º, 3º e 4º enumeram extenso e detalhado rol de atribuições a serem desempenhadas pelos citados profissionais.

Conforme já consignado em diversos precedentes, a ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade e com o auxílio dos Secretários de Estado, o exercício da direção superior da administração estadual, bem como a prática dos demais atos de administração (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a medida proposta.

Na linha da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a norma de iniciativa parlamentar que crie atribuições e encargos aos órgãos públicos estaduais por violação da norma constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (ADI 6.937).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 637, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 22/09/2023, p. 2

## **MENSAGEM Nº 132/2023 - PL Nº 673/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.761, de 25 de setembro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 673/2023, de autoria de Leonardo Siqueira (NOVO)**

São Paulo, 25 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 673, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.597.

De iniciativa parlamentar, a proposição institui procedimentos de licenciamento simplificado para exercício de atividades econômicas no Estado de São Paulo.

Associo-me à elogiável iniciativa do Legislador, que objetiva desburocratizar e acelerar o processo de abertura de empresas. Entretanto, deixo de sancionar os §§ 2º e 3º do artigo 2º da proposta, pelas razões a seguir expostas.

As referidas normas tratam de vistoria, exigindo que seja prévia, no caso de início de exercício de atividades consideradas de risco alto, e permitindo que seja realizada "a posteriori", no caso de atividades de risco moderado.

Todavia, conforme manifestado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a matéria já está normatizada pelo Código de Defesa do Empreendedor (Lei estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022) de forma mais adequada e alinhada com a legislação nacional (Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e o Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta os dispositivos da citada Lei).

Tanto a legislação federal como a estadual não exigem a realização de vistoria (previa ou posteriormente) para o exercício de todas as atividades classificadas como de médio ou alto risco, mas apenas a edição de ato público de liberação dessas atividades (inciso I do artigo 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019, e inciso VIII do artigo 4º da Lei estadual nº 17.530, de 2022).

Registro, finalmente, que edito, nesta data, decreto para regulamentar a Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a Lei estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022, bem como a lei em que será convertido o projeto ora vetado parcialmente.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 673, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 27/09/2023, p. 11

## **MENSAGEM Nº 133/2023 - PLC Nº 61/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 61/2023, de autoria de Reis (PT)**

São Paulo, 27 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar nº 61, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.576.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva alterar a redação dos artigos 4º, inciso IV, e 12, §2º, ambos da Lei Complementar nº. 1.354, de 6 de março de 2020, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto pelas razões a seguir enunciadas. Conforme dispõe o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado (que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal), compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Portanto, o projeto em análise padece de inconstitucionalidade formal, ante o insanável vício de iniciativa.

Tenha-se presente, neste passo, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que resulta evidenciada a impropriedade da atuação do Poder Legislativo para principiar dito processo em relação ao assunto objeto da proposição, visto que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, "o modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (ADI 2442).

A tais razões acrescento que a São Paulo Previdência - SPPREV, ao manifestar-se contrariamente ao projeto, destacou que, caso seja convertida em lei, a proposta tende a prejudicar e a majorar ainda mais a insuficiência financeira e o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar nº 61, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 28/09/2023, p. 1-2

## **MENSAGEM Nº 134/2023 - PL Nº 725/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 725/2023, de autoria de Maurici (PT)**

São Paulo, 27 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 725, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.579.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza a criação do Fundo Estadual de Custeio dos Conselhos Tutelares do Estado de São Paulo - FECCT, o qual poderá transferir recursos aos municípios para custeio dos conselhos tutelares.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, tendo em vista que a instituição de fundo de despesa é matéria de índole orçamentária (artigo 71 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964), cuja iniciativa legislativa é atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos, respectivamente, dos artigos 165 da Constituição da República e 174 da Constituição do Estado.

Não é por outra razão que a exigência de autorização legislativa específica para a criação de fundos de qualquer espécie foi estabelecida pelo legislador constituinte na parte dedicada aos orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição do Estado, artigo 176, inciso IX), confirmando a assertiva de que os fundos estão, em razão de sua própria natureza, submetidos à mesma regra de reserva de iniciativa que preside a formação das leis orçamentárias.

Semelhante conclusão é reforçada pelo artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Paulista, que dispõe que os fundos não existentes, quando de sua promulgação, devem ser criados mediante projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Diante do exposto, é imperioso concluir que o projeto usurpa do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo pertinente às leis da espécie, desobedecendo, em consequência, a imposições decorrentes do princípio da separação de poderes, com afronta ao artigo 2º da Carta Federal e ao artigo 5º combinado com o artigo 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado.

Vale registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em afirmar que constitui ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo (RE 612594-AgR).

Por outro lado, recorde-se que os conselhos tutelares são órgãos vinculados aos municípios, razão pela qual o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que as leis orçamentárias municipais deverão conter a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares (parágrafo único do artigo 134 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Note-se, por fim, que a pretendida natureza autorizativa do projeto não afasta a sua inconstitucionalidade, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.808 e 3.751).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 725, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 28/09/2023, p. 2

## **MENSAGEM Nº 135/2023 - PL Nº 871/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 871/2023, de autoria de Helinho Zanatta (PSD)**

São Paulo, 27 de setembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 871, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.580.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva assegurar, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário no Estado e dá outras providências.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

De acordo com o artigo 175 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, prevendo que lei específica disponha, entre outros requisitos, sobre política tarifária (parágrafo único, inciso III).

Por sua vez, a Constituição do Estado, no artigo 120 e no parágrafo único do artigo 159, estabelece que os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo órgão executivo e que os preços públicos serão fixados pelo Poder Executivo. Além disso, consoante o artigo 47, inciso XVIII, da mesma Carta, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que digam respeito ao regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Isso significa dizer que está afeta exclusivamente ao Poder Executivo a matéria concernente à fixação, alteração e isenção de tarifas ou preços públicos, quer o serviço público seja explorado diretamente, quer mediante concessão ou permissão a empresas privadas.

Por esta razão, ao pretender instituir a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, incide em inconstitucionalidade, por vulnerar os princípios da separação e harmonia entre os Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no "caput" do artigo 5º da Constituição do Estado, e da reserva de administração, que impede a ingerência do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reafirmou o seu entendimento sobre a matéria, ao considerar inconstitucional, por ofensa aos aludidos princípios constitucionais, lei de iniciativa parlamentar que concedia gratuidade no transporte coletivo urbano aos idosos entre 60 e 65 anos (ARE 929591 AgR).

Em face do vício de inconstitucionalidade que macula a regra de isenção contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento, conforme a jurisprudência sedimentada no STF (ADI 1144/RS, ADI 3255/PA, ADI-ED 2982/CE e ADI 2815/SC).

Finalmente, registro que idênticas razões de ordem jurídica levaram-me a vetar o Projeto de lei nº 171, de 2022, que objetivava instituir semelhante isenção tarifária (Mensagem A-nº 44/2023).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 871, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 28/09/2023, p. 2

## **MENSAGEM Nº 137/2023 - PL Nº 373/2019**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.773, de 02 de outubro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 373/2019, de autoria de Jorge Wilson Xerife do Consumidor (REPUBLICANOS)**

São Paulo, 02 de outubro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 373, de 2019, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.581.

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe sobre a vedação de criação, manutenção e utilização de cadastro de consumidores que proponham ação judicial em face dos fornecedores de produtos e serviços (artigos 1º e 2º). O projeto prevê, ainda, multa para a hipótese de descumprimento da referida vedação, a ser destinada ao Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (artigo 3º).

Associo-me ao objetivo do Legislador de ampliar a proteção aos consumidores, proibindo cadastros com informações que lhes sejam prejudiciais e que decorram do exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário para a solução de conflitos na relação consumerista.

Vejo-me compelido, no entanto, a negar assentimento ao artigo 3º da proposição, pelas razões a seguir expostas.

O projeto versa sobre defesa do consumidor, matéria sujeita à competência legislativa concorrente entre União e Estados.

Nessa seara, cabe à União legislar sobre normas gerais, de alcance nacional, e aos Estados pormenorizá-las, vedado o estabelecimento de especificidades incompatíveis com as normas gerais (artigo 24, inciso V, e §§ 1º e 4º da Constituição Federal).

Observo, porém, que o "caput" do artigo 3º do projeto, ao prever o valor das multas a serem aplicadas em caso de descumprimento da lei em que se converterá, mostra-se em desacordo com as normas gerais editadas pela União, fixadas nos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), recomendando que seja vetado por incompatibilidade com a ordem constitucional.

Acrescento que a pretensão contida no parágrafo único do artigo 3º da proposição - que prevê a destinação do valor das multas ao Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - já se encontra atendida pela legislação vigente, que destina à Fundação PROCON os valores provenientes da aplicação de sanções por infrações às normas de proteção e defesa do consumidor (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.192, de 23 de novembro de 1995).

Por essas razões, a Fundação PROCON manifestou-se contrariamente à sanção ao artigo 3º da proposta, registrando que inexistente o fundo de que trata o dispositivo. Quanto ao ponto, lembrou que a criação de novos fundos encontra-se sujeita à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

De fato, a lei orçamentária anual, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, deve abranger o orçamento fiscal referente aos três Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (artigo 165 da Constituição da República e artigo 174 da Constituição Estadual).

Isso explica que a exigência de autorização legislativa específica para a criação de fundos de qualquer espécie foi estabelecida pelo legislador constituinte na parte dedicada aos orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição do Estado, artigo 176, inciso IX), confirmando a assertiva de que os fundos estão, em razão de sua própria natureza, submetidos à mesma regra de reserva de iniciativa que preside a formação das leis orçamentárias.

Semelhante conclusão é reforçada pelo artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Paulista, que dispõe que os fundos não existentes, quando de sua promulgação, devem ser criados mediante projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 373, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 03/10/2023, p. 9

**MENSAGEM Nº 138/2023 - PL Nº 552/2020**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 552/2020, de autoria de Ed Thomas (PSB)**

São Paulo, 02 de outubro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 552, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.584.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a

denominação "Moyses Araújo Feitosa" ao dispositivo de segurança localizado no km 473,250 (SPD 473/425), da Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, em Pirapozinho.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto por razões de ordem estritamente técnicas.

Com efeito, segundo esclareceu o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, o dispositivo de segurança que se pretende denominar já recebeu o nome de "Claudemir Vieira da Silva" pela Lei nº 14.562, de 3 de outubro de 2011, não estando, portanto, em condições de receber outro patronímico (artigo 1º, inciso I, alínea "c", da Lei estadual nº 14.707, de 08 de março de 2012).

Considerando a inconveniência ao interesse público de alterar a denominação já existente, deixo de acolher a proposta legislativa. Por certo, não faltará oportunidade para se concretizar o almejado tributo à destacada personalidade da comunidade local, indicada na proposição.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 552, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 03/10/2023, p. 9

**MENSAGEM Nº 139/2023 - PL Nº 602/2020**

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI nº 602/2020, de autoria de Ed Thomas (PSB)**

São Paulo, 02 de outubro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 602, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.585.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação "Aparecido Antonio Mota" ao viaduto localizado no km 466,150 da Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, em Pirapozinho.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto por razões de ordem estritamente técnicas.

Com efeito, segundo esclareceu o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, o viaduto que se pretende denominar já recebeu o nome de "Salvador Dinallo (Cesarim)" pela Lei nº 17.223, de 6 de dezembro de 2019, não estando, portanto, em condições de receber outro patronímico (artigo 1º, inciso I, alínea "c", da Lei estadual nº 14.707, de 08 de março de 2012).

Considerando a inconveniência ao interesse público de alterar a denominação já existente, deixo de acolher a proposta legislativa. Por certo, não faltará oportunidade para se concretizar o almejado tributo à destacada personalidade da comunidade local, indicada na proposição.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 602, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 03/10/2023, p. 9

## **MENSAGEM Nº 140/2023 - PL Nº 93/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 93/2023, de autoria de Letícia Aguiar (PP)**

São Paulo, 02 de outubro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 93, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.594.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva incluir a matéria Inteligência Emocional na grade curricular da Educação Básica das redes de ensino público e privada.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A proposição versa sobre educação, matéria cuja competência legislativa é concorrente entre União e Estados, cabendo aos entes regionais suplementar as normas gerais editadas pela União (artigo 24, inciso IX e §§ 1º e 2º da Constituição Federal).

As normas gerais sobre a educação nacional foram estabelecidas pela Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), que atribui aos estabelecimentos de ensino a elaboração de sua proposta pedagógica (artigos 12, inciso I).

Dessa forma, de acordo com o disposto em norma de caráter nacional, as decisões a respeito de programação escolar configuram atribuição própria e específica das unidades escolares, em projeção da autonomia administrativa e pedagógica que lhes são asseguradas, sendo obrigatoriamente incluídas nos currículos apenas as matérias referidas como tais nos artigos 26 e 26-A da Lei federal nº 9.394, de 1996, circunstância que recomenda o veto ao projeto em exame.

A par disso, devo destacar que a Secretaria da Educação, ao posicionar-se contrariamente à proposta, informou que o emprego da "inteligência emocional" na educação básica, no trabalho pedagógico e na prática de ensino já se faz presente na rede pública estadual de ensino, inclusive como habilidade a ser desenvolvida pelos alunos, sobretudo ao longo do "Projeto de Vida", não sendo adequada a criação da disciplina específica de que trata o projeto.

Acrescente-se que a proposta não se encontra acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro de expansão de despesas e da origem dos recursos públicos necessários ao custeio da contratação de profissionais para ministrar as pretendidas aulas de inteligência emocional na rede pública de ensino, o que implica descumprimento do disposto nos artigos 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, bem como nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois "estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI nº 5.816).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 93, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 03/10/2023, p. 9

## **MENSAGEM Nº 141/2023 - PL Nº 454/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.798, de 06 de outubro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 454/2023, de autoria de Andréa Werner (PSB)**

São Paulo, 06 de outubro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 454, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.595.

De iniciativa parlamentar, a propositura altera a Lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, que dispõe sobre a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, para estendê-la a todas as pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento (artigo 1º, inciso I).

A proposta também exige formação específica do "acompanhante especializado" do aluno com TEA incluído nas classes comuns de ensino regular, determina que esse profissional seja responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos (§§ do inciso II do artigo 1º) e ainda obriga as instituições de ensino a permitirem a entrada do "acompanhante terapêutico" do aluno no ambiente escolar (inciso III do artigo 1º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Todavia, considerando as limitações impostas pela Constituição Federal à atividade legislativa, vejo-me compelido a fazer recair o veto sobre os incisos I e III e à introdução dos §§ 2º e 3º no artigo 3º da Lei 17.158, de 2019, veiculada no inciso II, todos do artigo 1º da propositura, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente cabe-me dizer que foi editado, em 06 de abril deste ano o Decreto nº 67.635, que disciplina a Educação Especial na rede estadual de ensino, à qual são elegíveis os estudantes com deficiência, os estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, bem como os estudantes com altas habilidades ou superdotação, e ainda os estudantes diagnosticados com Transtorno Global de Desenvolvimento - TGD.

Dentre os serviços ofertados pela rede estadual de ensino, no âmbito da Educação Especial, incluem-se: Professor Especializado, Atendimento Educacional Especializado no contraturno escolar ou turno extra, "Projeto Ensino Colaborativo" no turno escolar; recursos pedagógicos, de acessibilidade e de tecnologia assistiva aptos à redução ou eliminação das barreiras no ambiente escolar e educacional e à conquista de maior autonomia, independência e qualidade de vida; profissional para atuar com estudantes com deficiência auditiva e surdez ou surdo-cegueira; Serviço de Profissional de Apoio Escolar - tanto para "Atividades de Vida Diária" (para apoio à higiene, à locomoção e à alimentação dos estudantes), como para "Atividades Escolares", conforme minuciosamente detalhado no referido decreto e na Resolução nº 21, de 21 de junho de 2023, do Secretário da Educação.

A disciplina estadual da Educação Especial portanto, cumpre as Leis federais nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e assegura a inclusão de estudantes deficientes e com TEA matriculados nas escolas da rede estadual de ensino regular.

Nesse contexto, verifico que o inciso I do artigo 1º da proposta, ao estender todas as disposições da política estadual de proteção às pessoas com TEA para pessoas com deficiência, trata de matéria objeto de legislação própria, qual seja, a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008 (consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado), motivo pelo qual tal preceito normativo contou com manifestação contrária proferida pelo Titular da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O inciso II do artigo 1º, por sua vez, ao disciplinar o acompanhante especializado do aluno com TEA matriculado na rede de ensino regular, não se compatibiliza com as normas federais aplicáveis à matéria, nem se adequa às disposições da Constituição Federal.



De fato, como registrado pelo Titular da Secretaria da Educação, a atuação do profissional de apoio escolar previsto no artigo 3º, inciso XIII da Lei federal nº 13.146, de 2015, não abrange, por expressa vedação legal, a possibilidade de aplicar técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Assim, a proposta de inclusão do § 2º ao artigo 3º da Lei 17.158, de 2019, não se mostra em conformidade com a legislação federal que rege a matéria, contrariando, ainda, a competência constitucionalmente atribuída à União para legislar sobre "condições para o exercício de profissões" (artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal).

A par disso, acrescento que a inserção do § 3º ao artigo 3º da Lei 17.158, de 2019, dispõe sobre matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Pela mesma razão encontra-se comprometido o inciso III do artigo 1º da propositura, uma vez que a medida ali contida pressupõe a análise de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeitando, assim, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, a exemplo do decidido nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Ademais, a Secretaria da Educação consignou a impropriedade em permitir-se que qualquer profissional da área da saúde ingresse em ambiente escolar, ressaltando que, nas diretrizes projetadas pela Política de Educação Especial, a inclusão do aluno faz-se por meio da disponibilização de todos os recursos, apoios e serviços ao estudante, sem prejuízo de participação e colaboração do acompanhante terapêutico na definição das melhores estratégias para o desenvolvimento escolar do estudante, mediante contato com o professor especializado do Atendimento Educacional Especializado, com o Projeto Ensino Colaborativo e com o Plano de Atendimento Educacional Especializado.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 454, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 09/10/2023, p. 2

## **MENSAGEM Nº 142/2023 - PL Nº 523/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI nº 523/2023, de autoria de Rafael Saraiva (UNIÃO)**

São Paulo, 06 de outubro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 523, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.596.

De origem parlamentar, o projeto proíbe a criação e a revenda de animais em "pet shops" e estabelecimentos comerciais, e cria o Cadastro Estadual do Criador de Animais - CECA.

Inicialmente, regozijo-me pela iniciativa do Parlamento em deitar luzes sobre a necessidade de se promover os cuidados com a saúde e bem-estar dos animais que integram milhares de famílias em nosso Estado, estando a proposta em conformidade com as atribuições constitucionais do Poder Público voltadas à proteção da fauna (inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal) e com a competência do Estado para legislar concorrentemente sobre a matéria (inciso VI do artigo 24 da Constituição Federal).

O exercício das atribuições estaduais nessa seara deve, todavia, compatibilizar-se com as demais normas constitucionais aplicáveis ao tema objeto do projeto, sobretudo com o princípio da livre-iniciativa, acolhido como fundamento da República e como princípio basilar da ordem econômica (artigo 1º, inciso IV, e artigo 170, ambos da Constituição Federal).

Nesse contexto, a preocupação com a proteção aos valores "bem-estar animal" e "livre-iniciativa econômica" ensejou amplo debate fomentado pela valiosa iniciativa parlamentar, fazendo com que o Governo do Estado recebesse inúmeras manifestações a respeito da proposta.

As ponderações apresentadas pelos atores econômicos do setor e pelos diversos agentes da sociedade comprometidos com a causa animal - dentre os quais o nobre Deputado autor da propositura, evidenciaram que o projeto não se ajusta inteiramente à ordem constitucional ao proibir a revenda de animais por qualquer estabelecimento comercial não qualificado como criadouro. Sob esse aspecto, a propositura acaba por impedir o exercício responsável de atividades comerciais, contrariando a liberdade constitucional de iniciativa econômica.

Por essas razões, encaminhei a essa Casa Legislativa proposta que traduz as contribuições trazidas ao Governo do Estado, a fim de disciplinar o comércio de cães e gatos domésticos de forma mais aderente ao texto constitucional, permitindo que, pela conjugação de esforços entre o Poder Legislativo, o Poder Executivo e a sociedade, seja assegurado o bem-estar desses animais sem que se inviabilize a atividade de empresas que atuam responsavelmente no setor.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 523, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 09/10/2023, p. 2

**Mensagem de Veto Total do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 309/2017, de autoria de Rafael Silva (PDT)**

São Paulo, 17 de outubro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 309, de 2017, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.619.

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe sobre a isenção da cobrança de passagens para pessoas portadoras de deficiências em ônibus interurbanos e dá outras providências.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

De acordo com o artigo 175 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, prevendo que lei específica disponha, entre outros requisitos, sobre política tarifária (parágrafo único, inciso III).

Por sua vez, a Constituição do Estado, no artigo 120 e no parágrafo único do artigo 159, estabelece que os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo órgão executivo e que os preços públicos serão fixados pelo Poder Executivo. Além disso, consoante o artigo 47, inciso XVIII, da mesma Carta, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que digam respeito ao regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Isso significa dizer que está afeta exclusivamente ao Poder Executivo a matéria concernente à fixação, alteração e isenção de tarifas ou preços públicos, quer o serviço público seja explorado diretamente, quer mediante concessão ou permissão a empresas privadas.

Por esta razão, ao pretender que as empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal concedam isenção para pagamento de passagens para pessoas com deficiência, a propositura incide em inconstitucionalidade, por vulnerar os princípios da separação e harmonia entre os Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no "caput" do artigo 5º da Constituição do Estado, e da reserva de administração, que impede a ingerência do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reafirmou o seu entendimento sobre a matéria, ao considerar inconstitucional, por ofensa aos aludidos princípios constitucionais, lei de iniciativa parlamentar que concedia gratuidade no transporte coletivo urbano aos idosos entre 60 e 65 anos (ARE nº 929.591 AgR).

Sob outro ângulo, nota-se que a propositura interfere nos contratos de concessão em vigência, adicionando elemento novo na equação econômico-financeira nos referidos contratos.

Neste aspecto, a medida mostra-se materialmente inconstitucional, visto que os parâmetros de atuação das concessionárias estão contemplados nesses contratos, não sendo permitido à lei promover sua alteração, sob pena de ofensa ao artigo 175 da Constituição da República.

A orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema é pacífica, como ilustram as decisões proferidas na ADI-MC nº 2.337, ADI-MC nº 2.299 e ADI nº 2.733.

Em face do vício de inconstitucionalidade que macula a regra de isenção contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento, conforme a jurisprudência sedimentada no STF (ADI nºs 1.144, 2.815 e 3.255, e ADI-ED nº 2.982).

Finalmente, registro que idênticas razões de ordem jurídica levaram-me a vetar os Projetos de lei nº 171, de 2022, e 871, de 2023, que objetivavam instituir semelhante isenção tarifária (respectivamente, Mensagens A-nº 44 e 135, ambas de 2023).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 309, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 18/10/2023, p. 11

## **MENSAGEM Nº 145/2023 - PL Nº 233/2018**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.800, de 17 de outubro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 233/2018, de autoria de Campos Machado (PTB)**

São Paulo, 17 de outubro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 233, de 2018, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.624.

De iniciativa parlamentar, a proposição altera a Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga e dá outras providências.

Associo-me à iniciativa do Legislador, que objetiva atualizar a legislação da Bacia do Guarapiranga. Deixo de sancionar apenas o artigo 1º da proposta, por revogar o parágrafo único do artigo 4º da referida Lei.

O aludido parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 12.233, de 2006, dispõe que, no caso de "condomínios, a metragem estabelecida para o lote mínimo será exigida como cota-parte mínima de terreno por unidade residencial".

Consoante apontado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, a proposta de revogação desta regra mostra-se em descompasso com as diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais, estabelecidas pela Lei estadual nº 9.886, de 28 de novembro de 1997, tenho em vista que a densidade populacional (definida a partir do número de unidades residenciais implantadas) deve ser o balizador para determinar limites máximos de ocupação no território protegido, de modo que a medida não se mostra adequada ao interesse público.

Acrescento que, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 68 da Constituição Federal, não posso acolher as demais alterações legislativas que o artigo 1º do projeto pretende promover.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 233, de 2018, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 18/10/2023, p. 11

## **MENSAGEM Nº 146/2023 - PL Nº 514/2021**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 514/2021, de autoria de Milton Leite Filho (DEM)**

São Paulo, 17 de outubro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 514, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.625.

De iniciativa parlamentar, o projeto pretende instituir o programa "Promovendo a Higiene Pessoal na Escola - PHPE", impondo ao Poder Público a concessão de auxílio financeiro mensal aos pais ou responsáveis dos alunos matriculados na rede estadual de educação, destinado à aquisição de itens básicos de higiene, assim como a promoção de políticas públicas sócio educativas e preventivas quanto aos cuidados de higiene, junto ao alunato.

A medida legislativa dispõe, ainda, sobre a forma e critérios de concessão do auxílio financeiro, as causas de exclusão do benefício e as consequências daí decorrentes. Também disciplina o modo de realização das políticas públicas sócio educativas e preventivas relativas aos cuidados de higiene aos alunos matriculados na rede estadual de ensino e faculta ao Poder Executivo a celebração de convênios, termos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com órgãos, tanto com entidades e empresas da iniciativa privada, como com municípios interessados, para concretização do programa.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

Devo registrar, inicialmente, que a Secretaria da Educação, ao manifestar contrariedade ao projeto, destacou que já prevê ações individuais e coletivas de promoção da higiene pessoal na rede estadual de ensino, de modo a promover a melhoria da qualidade de vida e bem-estar dos estudantes, bem como favorecer seu processo de aprendizagem e seu modo de se reconhecer, estar e se relacionar com o outro nos diferentes espaços sociais.

Um dos exemplos dessas ações é o "Programa Dignidade Íntima", instituído pela Lei nº 17.525, de 23 de março de 2022, que garante às alunas da rede estadual e do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS o acesso aos produtos de higiene íntima menstrual e promove a formação dos profissionais da escola e estudantes a respeito da saúde da mulher, assim como o acesso à informação sobre e higiene menstrual, por meio de ações ou campanhas educativas.

Na mesma direção, cabe mencionar o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE Paulista, instituído pela Lei nº 17.149, de 13 de setembro de 2019, com o objeto de prestar assistência financeira suplementar às escolas públicas de educação básica da rede paulista e às escolas técnicas estaduais.

Por meio do referido Programa, a Secretaria da Educação e o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS destinam recursos financeiros às unidades escolares, que serão gerenciados pelas Associações de Pais e Mestres, e que podem ser empregados inclusive para aquisição de itens de higiene para o ambiente escolar.

Para além disso, noto que a proposição contém dispositivos (artigos 1º, 3º e 4º) que impõem comandos concretos e objetivos ao Poder Público, e que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer. Ao incursionar nessa seara, a proposta colide com a ordem constitucional, suprimindo do Governador margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (STF, ADIs nºs 3.343 e 179).

Do mesmo modo, ao dispor sobre a faculdade de o Poder Executivo celebrar convênios, termos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com órgãos, entidades privadas e municípios para implementação do programa que busca instituir (artigo 6º), o projeto trata de assunto que refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois implica igualmente em ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (STF, ADIs nºs 1.857 e 1.166).

Finalmente, ao dispor sobre a concessão de auxílio financeiro, a proposição cria despesa não prevista no orçamento.

Nesse ponto, o projeto não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade formal (STF, ADIs nºs 5.816, 6.074, 6.080, 6.102 e 6.303).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 514, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 18/10/2023, p. 11

## **MENSAGEM Nº 147/2023 - PL Nº 254/2022**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.802, de 17 de outubro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 254/2022, de autoria de Rafa Zimbaldi (CIDADANIA), Marcio Nakashima (PDT) e Marina Helou (REDE)**

São Paulo, 17 de outubro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 254, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.626.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara - SP, dispõe sobre seu conteúdo, atribui direitos a seus portadores e veicula o conceito de doença rara.

Associo-me aos objetivos do Legislador, por reconhecer a importância de se permitir um meio célere e prático para que os portadores de doença rara possam se identificar como tais. Todavia, por não se compatibilizarem integralmente com a ordem jurídica vigente, deixo de sancionar os §§ 1º e 2º do artigo 2º, o artigo 3º e o Anexo I da proposta.

O § 1º do artigo 2º da propositura, ao determinar o conteúdo do documento de identificação, acaba por ingressar em assunto de ordem técnica e operacional, a ser avaliado segundo critérios deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo no exercício precípua da função de administrar, desbordando, assim, das limitações decorrentes do princípio da separação dos poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Por sua vez, o § 2º do artigo 2º contém erro material que invalida a conceituação que pretende formular. Ao considerar doença rara aquela cuja incidência seja igual ou superior a sessenta e cinco em cada cem mil pessoas, o dispositivo contradiz frontalmente o disposto na Portaria 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, que considera rara a doença que afete até sessenta e cinco pessoas em cada cem mil indivíduos.

Os incisos I, II e V do artigo 3º, ao disciplinarem direito de preferência no atendimento em repartições públicas e estabelecimentos privados e direito ao uso de assento reservado em transportes públicos, afastam-se do regramento veiculado pela Lei federal n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000.

O inciso III do artigo 3º, que concede ao portador da Carteira de Identificação o direito à matrícula em estabelecimento público de ensino mais próximo de sua residência, avança sobre a seara reservada à administração. Com efeito, ao pretender obrigar os órgãos públicos estaduais a adotar determinados procedimentos, o dispositivo desborda da competência do Parlamento e disciplina ações de natureza materialmente administrativas, inseridas no âmbito das competências reservadas ao Poder Executivo.

Por sua vez, o inciso IV do artigo 3º disciplina tema relacionado a trânsito e transporte, cuja competência legislativa é atribuída privativamente à União pela Constituição Federal, e dispõe sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. No exercício de sua competência, a União editou a Lei federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que disciplina a respeito das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, e a Lei federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que considera infração de trânsito gravíssima o uso dessas vagas de estacionamento por quem não é pessoa com deficiência.

Não há, assim, espaço legislativo para que o Estado discipline diferentemente.

Devo esclarecer que o veto apostado aos dispositivos mencionados impõe a adoção de medida semelhante em relação ao parágrafo único do artigo 3º e ao Anexo I, por arrastamento, uma vez que são deles dependentes.



Fundamentado nestes termos o veto que oponho aos §§ 1º e 2º do artigo 2º, ao artigo 3º e ao Anexo I do Projeto de lei nº 254, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 18/10/2023, p. 12

## **MENSAGEM Nº 148/2023 - PL Nº 10/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.803, de 17 de outubro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

**AO PROJETO DE LEI Nº 10/2023, de autoria de Rogério Nogueira (PSDB), Luiz Fernando T. Ferreira (PT), Patrícia Gama (PSDB), Rafa Zimbaldi (CIDADANIA) e Thiago Auricchio (PL)**

São Paulo, 17 de outubro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 10, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.621.

De iniciativa parlamentar, a proposição busca assegurar às mulheres o direito a acompanhante, que pode ser qualquer pessoa de sua livre escolha, em consultas e exames realizados nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de São Paulo (artigo 1º).

O projeto também dispõe sobre a forma pela qual os estabelecimentos de saúde deverão dar publicidade ao referido direito (artigo 2º) e sobre as sanções aplicáveis em caso de descumprimento da lei (artigo 3º).

Associo-me à louvável iniciativa do Legislador, que tem por objetivo reforçar as políticas públicas existentes de prevenção e enfrentamento a qualquer tipo de violência contra as mulheres, o que me leva a acolher o projeto em sua essência.

Não posso, contudo, dar assentimento ao disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II e no § 2º do artigo 3º da proposta, pelas razões que passo a expor.

O projeto, ao instituir sanções aplicáveis aos funcionários de estabelecimento privados de saúde pelo descumprimento da lei (alínea "a" do inciso II do artigo 3º), trata de matéria de competência legislativa privativa da União, eis que disciplina tema afeto à relação de trabalho (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

Ao extrapolar os lindes da competência legislativa deferida ao Estado, a proposição não se compatibiliza com a repartição constitucional de competências e vulnera o princípio federativo, inscrito no artigo 18, "caput", da Constituição Federal, conforme repertório consolidado de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.307).

Além disso, ao prever a aplicação de sanção de multa aos estabelecimentos de saúde privados, no valor entre 200 (duzentas) a 20.000 (vinte mil) UFESP's, a medida deixa de disciplinar os parâmetros e a dosimetria da sanção (alínea "b" do inciso II do artigo 3º), não garantindo a segurança jurídica na aplicação da norma.

Não é demais ressaltar, ainda, que o produto da aplicação de multa por infração administrativa envolve matéria orçamentária, de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (artigo 165 da Constituição Federal e artigo 174 da Constituição Estadual). Sob esse aspecto, o projeto contém dispositivo (§ 2º do artigo 3º) que não se compatibiliza com a ordem constitucional vigente.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 10, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado



## **MENSAGEM Nº 149/2023 - PL Nº 280/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.806, de 17 de outubro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 280/2023, de autoria de Marina Helou (REDE)**

São Paulo, 17 de outubro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 280, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.622.

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe sobre a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no Estado de São Paulo.

Associo-me aos objetivos do Legislador, acolhendo o cerne da proposta, por reconhecer a importância de mitigar, por meio da adequada destinação de resíduos sólidos, os impactos ambientais decorrentes da realização de eventos.

Vejo-me compelido, todavia, a negar assentimento ao parágrafo único do artigo 3º, aos §§ 1º e 2º do artigo 5º, ao artigo 8º e ao § 1º do artigo 9º do projeto, pelas razões que passo a expor.

O tema sobre qual versa a proposta encarta-se na tutela à proteção do meio ambiente, matéria em que a competência legislativa é atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

No campo da legislação concorrente, como é cediço, cabe à União estabelecer normas gerais, sendo reservada aos Estados-membros a competência suplementar, que deve, necessariamente, ser exercida com plena observância das regras de caráter geral emanadas do Poder Central (artigo 24, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Federal).

Na esfera da União, o assunto é objeto da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Já no âmbito do Estado de São Paulo, a Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e foi regulamentada pelo Decreto nº 54.645, de 5 de agosto de 2009, embora anterior à Lei federal nº 12.305, de 2010, está em conformidade com as normas gerais providas do Poder Central.

O projeto, contudo, contém dispositivos não aderentes às normas gerais sobre a matéria, vulnerando, assim, o sistema de repartição constitucional de competência legislativa.

Destarte, o parágrafo único do artigo 3º da proposição, ao condicionar a autorização para realização de eventos à apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, desconsidera que a Seção V da Lei federal nº 12.305, de 2010, já dispõe sobre quais geradores estão sujeitos à elaboração do referido plano, bem como sobre seu conteúdo mínimo e finalidades.

Além disso, compete ao Poder Público municipal impor condições para a autorização de realização de eventos, vez que a matéria encontra-se inserida no âmbito do interesse local de que tratam os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o artigo 8º da propositura - que, para fins da aplicação da lei, equipara o Poder Público a organizador dos eventos que especifica - contraria a disciplina prevista na Lei federal nº 12.305, de 2010, que atribui aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a apresentação de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, quando gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal (artigo 20, inciso II, alínea "b").

Sob outro vértice, registro que a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística ponderou que o critério da presença de no mínimo de 200 (duzentos) participantes, adotado pelos §§ 1º e 2º do artigo 5º do projeto para enquadramento dos eventos obrigados a cumprir as disposições nele previstas, pode não ser suficiente para atingir os relevantes propósitos colimados pela medida.

Isso porque, de acordo com referida Pasta, considerar, isoladamente, o número de pessoas que comparecem ao evento pode "não refletir a real produção dos resíduos em sua quantidade", havendo outros fatores que devem ser sopesados, como o tipo, a duração e a própria dinâmica do evento, que podem influenciar na quantidade de resíduos gerados.

Finalmente, noto que o § 1º do artigo 9º da proposição dispõe sobre típicos atos de gestão administrativa, violando os princípios constitucionais da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, "caput" da Constituição Estadual e o da reserva da administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

De qualquer modo, cabe-me lembrar que a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê como hipótese de dispensa de licitação a contratação para coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis (artigo 75, inciso IV, alínea "j").

A Lei nº 12.300, de 2006, por sua vez, contém dispositivos no sentido de fomentar o desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, o que atende, em parte, o intento do Legislador (item 9 do parágrafo único do artigo 3º e inciso VII do artigo 29).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 280, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 18/10/2023, p. 12

## **MENSAGEM Nº 150/2023 - PL Nº 308/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 308/2023, de autoria de Donato (PT), Ricardo França (PODE)**

São Paulo, 17 de outubro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 308, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.623.

De iniciativa parlamentar, a proposição estabelece a política estadual de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

Endosso os relevantes propósitos desta Casa Legislativa voltados para incentivar o uso de veículos menos poluentes, com vistas à melhoria do meio ambiente e à redução dos danos

à saúde da população.

Todavia, as ponderações trazidas pelos Titulares das Secretarias da Fazenda e Planejamento e de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística fazem-me negar assentimento à medida.

De acordo com os Titulares das referidas pastas, a concessão de incentivo fiscal para alcançar os nobres objetivos do Legislador deve considerar, entre outros aspectos, as especificidades da matriz energética paulista, fundamentalmente a diversidade e a abundância de recursos energéticos disponíveis no Estado oriundos da biomassa.

Esse ponto não se mostra inteiramente contemplado na iniciativa parlamentar, uma vez que a isenção tributária nela prevista alcança veículos híbridos com motores movidos exclusivamente à gasolina, em descompasso com o vigor da produção do etanol e com as promissoras perspectivas de utilização do biometano produzido no Estado.

Além disso, registrou o Secretário da Fazenda e Planejamento que benefícios dessa natureza podem ser operacionalizados de maneira mais simples e célere do que através de concessão de crédito em favor do contribuinte.

A essas razões acrescento que o projeto não se encontra acompanhado de estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, não se compatibilizando, portanto, com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI's 6303, 6074 e 6152).

Embora essas circunstâncias conduzam ao veto governamental, a propositura acabou por impulsionar o Governo do Estado a submeter a esse Parlamento, nesta data, projeto de lei que prevê a concessão de isenção de IPVA como instrumento voltado para, concomitantemente, preservar o meio ambiente, proteger a saúde da população e ainda valorizar a matriz energética paulista ao estimular o uso do etanol e do biometano como combustíveis veiculares.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 308, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado



## **MENSAGEM Nº 155/2023 - PL Nº 645/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.822, de 27 de outubro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 645/2023, de autoria de Felipe Franco (UNIÃO)**

São Paulo, 27 de outubro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 645, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.578.

Associo-me à louvável iniciativa do Legislador no que tange a assegurar o direito das atletas gestantes ou puérperas, o respeito à maternidade e aos direitos da criança e do nascituro, assunto tratado no artigo 2º do projeto. Entretanto, deixo de acolher o artigo 1º do projeto pelas razões a seguir enunciadas.

O inciso I do artigo 1º do projeto tenciona alterar o artigo 1º da referida Lei nº 13.556, de 2009, com a finalidade de incluir, no "Programa Bolsa Talento Esportivo", "os treinadores registrados no Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, e seus respectivos registros nos Conselhos Regionais de Educação Física - CREF, com abrangência em todo território nacional".

Contudo, consoante disposto na Lei nº 13.556, de 2009, o Programa "Bolsa Talento Esportivo" é destinado, prioritariamente, aos atletas praticantes do desporto escolar e de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, individuais e coletivas.

A inclusão dos treinadores, sem que isso prejudique os atletas já beneficiários do Programa, implicaria aumento de despesas sem previsão orçamentária, em desacordo com o artigo 167 da Constituição Federal e com os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Já o inciso II do artigo 1º do projeto visa a modificar o artigo 2º da aludida Lei nº 13.556, de 2009. Quanto ao ponto, anoto que a Secretaria de Esportes manifestou-se desfavoravelmente à proposta no que toca à redução da idade mínima para a concessão da Bolsa Estudantil, atualmente fixada em 14 (quatorze) anos. Ponderou que a idade média de evasão da carreira esportiva ocorre, na maioria das modalidades, por volta dos 17 (dezessete) anos de idade, razão pela qual o "Programa Talento Esportivo" visa a oferecer apoio financeiro anterior e posterior a esta fase crítica da carreira, objetivando postergar a idade de evasão e garantindo a permanência dos atletas no início da idade adulta.

Caso a idade mínima seja rebaixada para 8 (oito) anos de idade, como proposto, e considerando que a permanência do atleta está limitada a 5 (cinco) anos de participação no Programa (excetuados os casos de atletas com resultados e índices de padrão internacional, conforme o artigo 13 da Resolução SESP nº 16, de 27 de junho de 2019), o jovem atleta findará compulsoriamente sua participação no Programa com cerca de 13 (treze) anos de idade, resultando na suspensão do incentivo estatal no momento de maior potencialidade de gerar resultados expressivos e que também representa maiores desafios à permanência na carreira.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 645, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.578.

Associo-me à louvável iniciativa do Legislador no que tange a assegurar o direito das atletas gestantes ou puérperas, o respeito à maternidade e aos direitos da criança e do nascituro, assunto tratado no artigo 2º do projeto. Entretanto, deixo de acolher o artigo 1º do projeto pelas razões a seguir enunciadas.

O inciso I do artigo 1º do projeto tenciona alterar o artigo 1º da referida Lei nº 13.556, de 2009, com a finalidade de incluir, no "Programa Bolsa Talento Esportivo", "os treinadores registrados no Conselho Federal



de Educação Física - CONFEF, e seus respectivos registros nos Conselhos Regionais de Educação Física - CREF, com abrangência em todo território nacional".

Contudo, consoante disposto na Lei nº 13.556, de 2009, o Programa "Bolsa Talento Esportivo" é destinado, prioritariamente, aos atletas praticantes do desporto escolar e de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, individuais e coletivas.

A inclusão dos treinadores, sem que isso prejudique os atletas já beneficiários do Programa, implicaria aumento de despesas sem previsão orçamentária, em desacordo com o artigo 167 da Constituição Federal e com os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Já o inciso II do artigo 1º do projeto visa a modificar o artigo 2º da aludida Lei nº 13.556, de 2009. Quanto ao ponto, anoto que a Secretaria de Esportes manifestou-se desfavoravelmente à proposta no que toca à redução da idade mínima para a concessão da Bolsa Estudantil, atualmente fixada em 14 (quatorze) anos. Ponderou que a idade média de evasão da carreira esportiva ocorre, na maioria das modalidades, por volta dos 17 (dezessete) anos de idade, razão pela qual o "Programa Talento Esportivo" visa a oferecer apoio financeiro anterior e posterior a esta fase crítica da carreira, objetivando postergar a idade de evasão e garantindo a permanência dos atletas no início da idade adulta.

Caso a idade mínima seja rebaixada para 8 (oito) anos de idade, como proposto, e considerando que a permanência do atleta está limitada a 5 (cinco) anos de participação no Programa (excetuados os casos de atletas com resultados e índices de padrão internacional, conforme o artigo 13 da Resolução SESP nº 16, de 27 de junho de 2019), o jovem atleta findará compulsoriamente sua participação no Programa com cerca de 13 (treze) anos de idade, resultando na suspensão do incentivo estatal no momento de maior potencialidade de gerar resultados expressivos e que também representa maiores desafios à permanência na carreira.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 30/10/2023, p. 1-2

## **MENSAGEM Nº 156/2023 - PL Nº 81/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.832, de 1º de novembro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 81/2023, de autoria de Thiago Auricchio (PL)**

São Paulo, 01 de novembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 81, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.656.

De origem parlamentar, a propositura objetiva consolidar a legislação paulista relativa à defesa do consumidor.

Reconheço a magnitude da ação empreendida por esse Parlamento com o propósito de assegurar, mediante reunião em um único diploma legal, o pleno conhecimento das normas que consagram os direitos do consumidor, medida que se qualifica como importante instrumento de consecução de garantia jurídica à efetivação desses direitos.

Vejo-me compelido, todavia, diante das razões de ordem estritamente técnica, a deixar de sancionar os incisos XII e XXV do artigo 3º, os artigos 111 a 113 e 157 a 166, e os incisos XII e XXV do artigo 211 da proposta, como passo a expor.

O artigo 113 da propositura, correspondente ao artigo 3º da Lei n. 10.931, de 17 de outubro de 2001, comina pena de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP na hipótese de descumprimento do disposto na Seção VIII do Capítulo VII da propositura.

Entretanto, ao se fazer uso da faculdade concedida pelo item 6 do § 2º do artigo 10 da Lei Complementar n.º 863, de 1999, houve afastamento do que fora determinado pelo Legislador originário. Com efeito, o valor da multa cominada na lei em vigor é de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR. Esse índice foi extinto em outubro de 2000 e passou a ser atualizado pelo Índice ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-e, conforme entendimento jurisprudencial, correspondendo atualmente ao valor de R\$ 1.283,82 (um mil e duzentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), muito superior a 10 (dez) UFESPs, que correspondem atualmente a R\$ 342,60 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos).

Assim, por ter havido substancial redução do valor da multa, o dispositivo deixa de ser consolidador e enseja que se lhe oponha veto.

Por sua vez, o § 1º do artigo 159 do projeto, ao fazer remissão aos §§ 1º e 2º do artigo 157 do mesmo corpo, contém lapso de remissão que afeta o conteúdo normativo da lei que se pretende consolidar. De fato, esse dispositivo é equivalente ao § 1º do artigo 2º da Lei n.º 12.675, de 13 de julho de 2007, que faz remissão aos §§ 1º e 2º do artigo 4º da mesma lei, correspondente ao § 1º do artigo 161 da propositura, e não ao artigo 157, como constou.

A remissão inapropriada alterou o conteúdo normativo desejado pelo Legislador originário, inalterável por via de consolidação, o que, em consequência, impede sua sanção.

Em razão de os artigos ora vetados integrarem leis em vigor, deve ser oposto, igualmente, veto aos demais artigos que as compõem, de modo a conservar íntegros esses diplomas normativos. Assim, por arrastamento, oponho veto aos demais dispositivos da Seção VIII do Capítulo VII e da Seção IV do Capítulo XI da propositura, bem como aos dispositivos que pretendem revogar, por consolidação, essas leis.

Fundamentado nestes termos o veto que oponho aos incisos XII e XXV do artigo 3º, aos artigos 111 a 113 e 157 a 166, e aos incisos XII e XXV do artigo 211 do Projeto de lei nº 81, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 07/11/2023, p. 9

## **MENSAGEM Nº 157/2023 - PL Nº 431/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 431/2023, de autoria de Dirceu Dalben (CIDADANIA)**

São Paulo, 01 de novembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 431, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.652.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza a criação da Base Móvel da Polícia Militar para atendimento das mulheres vítimas de importunação ou delitos nos eventos de rodeios e assemelhados.

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

Devo registrar, inicialmente, que a Secretaria da Segurança Pública, ao se manifestar contrariamente ao projeto, esclareceu que “Base Móvel da Polícia Militar” corresponde a veículo do tipo “van” ou “trailer” adaptado, recurso policial utilizado no policiamento ostensivo comunitário, que não se mostra como o mais propício para atingir os relevantes fins colimados pela proposição.

Também informou que as providências previstas no projeto já estão sedimentadas no Manual de Policiamento em Eventos (M-10-PM), destacando, ainda, a implementação do Programa “Competições Desportivas e Grandes Eventos/Muralha Paulista”, com a finalidade de deixar os locais de eventos mais seguros, impedindo o acesso de pessoas que possam comprometer a ordem pública.

O Titular da Pasta acrescentou que convênio celebrado entre as Secretarias de Segurança Pública e Administração Penitenciária e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem fortalecido a estratégia de monitoramento georreferenciado de medida protetiva em violência doméstica, permitindo a identificação precoce de aproximação proibida por medida dessa natureza e o acionamento de recurso policial antecipado para a prisão em flagrante do agressor.

Finalmente, destacou que a Secretaria de Segurança Pública tem expandido o atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência nas Delegacias de Defesa da Mulher, inclusive por meio da instalação de salas humanizadas de atendimento remoto em todas as regiões do Estado, de modo a assegurar que essas mulheres sejam atendidas por equipe especializada de policiais do sexo feminino lotadas em Delegacias de Defesa da Mulher da Capital.

Concluo, assim, que todas essas medidas, aliadas à presença de efetivo policial militar feminino nos eventos, já atendem os objetivos da proposição, independentemente de edição de lei.

Sob outro ângulo, observo que o objeto da proposição envolve matéria de cunho administrativo, vinculada à criação, organização e funcionamento de órgãos da Administração Pública, que se insere no campo da competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual (artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o próprio Poder Executivo crie a mencionada Base Móvel. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 431, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 07/11/2023, p. 9

## **MENSAGEM Nº 158/2023 - PL Nº 512/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 512/2023, de autoria de Alex de Madureira (PL)**

São Paulo, 01 de novembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 512, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.653.

De origem parlamentar, a propositura estabelece o dever dos tabelionatos de disponibilizar aos usuários o pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meio eletrônico, através de cartões de débito ou crédito, Pix ou *QR Code*, na forma detalhada nos seus artigos 1º e 2º.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do Legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei versa sobre direito comercial e sobre registros públicos, matérias cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do artigo 22, incisos I e XXV, da Constituição da República.

Portanto, ao dispor sobre estes temas, a proposição invade a esfera de atuação da União, incidindo em inconstitucionalidade, por vício de competência legislativa.

Além disso, vale destacar a disciplina contida no inciso XV do artigo 30 da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, incluído pelo artigo 13 da recém editada Lei federal nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que passou a elencar, dentre os deveres dos notários e dos oficiais de registro, “admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meio eletrônico, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento”, de modo que o objetivo nuclear da propositura em foco já se encontra plenamente assegurado em norma legal recentemente promulgada pela União.

Finalmente, registro que, por idênticas razões, encaminhei a essa Casa de Leis mensagem de veto total ao Projeto de lei nº 363, de 2020, que objetivava obrigar os serviços notariais e registrais a disponibilizar os meios de cartões de débito e crédito para pagamento de emolumentos (Mensagem A-nº 20/2023).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 512, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 07/11/2023, p. 9-10

## **MENSAGEM Nº 159/2023 - PL Nº 555/2023**

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 17.834, de 1º de novembro de 2023](#)

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 555/2023, de autoria de Lucas Bove (PL), Guto Zacarias (UNIÃO)**

São Paulo, 01 de novembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 555, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.648.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva instituir o Endereçamento Rural Digital (ERD) como um endereçamento oficial, com o objetivo de facilitar e ampliar o acesso a serviços públicos essenciais de pessoas que residem em áreas rurais dos municípios paulistas e promover políticas públicas intersetoriais voltadas a melhorias da qualidade de vida no campo, e dá outras providências.

Associo-me à louvável proposta do Legislador, que vem a reforçar iniciativa desenvolvida pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA), órgão vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, no âmbito do Programa Rotas Rurais. Entretanto, deixo de acolher o disposto no inciso VIII e no parágrafo único do artigo 4º, pelas razões a seguir enunciadas.

O inciso VIII do artigo 4º atribui, aos Sindicatos Patronais Rurais do Estado de São Paulo, o dever de divulgar a lei, o Programa Rotas Rurais e os benefícios do Endereçamento Digital.

Apesar da elogiável finalidade, não se afigura cabível obrigar entes privados a divulgarem programa realizado pela Administração Pública, onerando-os com os eventuais custos dessa divulgação.

Por outro lado, considerando que a nomeação de vias e logradouros públicos compete aos entes municipais, não se afeiçoa com o princípio constitucional da autonomia municipal a norma disposta no parágrafo único do artigo 4º do projeto, que estabelece a obrigação de as placas de sinalização que mencionarem o Endereçamento Digital indicarem o número e o ano de publicação da lei.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 555, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 07/11/2023, p. 10

## **MENSAGEM Nº 164/2023 - PL Nº 497/2023**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 497/2023, de autoria de Leci Brandão (PC do B)**

São Paulo, 14 de novembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 497, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.662.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação "Estação São Bento Hip Hop" à Estação São Bento da Linha 1 - Azul, da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, na Capital.

Sem embargo da relevância do movimento cultural que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas, que também fundamentaram os vetos opostos a diversos projetos congêneres - por exemplo, aos Projetos de lei nºs 1262/2014, 1626/2015, 902/2015, 1235/2014 e 518/2012, apenas para citar as proposituras mais recentes.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ constitui sociedade de economia mista e é regida pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais se incluem suas estações, que não se equiparam a prédios ou repartições públicas para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, II e XIV, Constituição Estadual). A iniciativa para edição de lei sobre a matéria, se porventura fosse necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como o METRÔ, incluindo a outorga de denominações, é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

No que concerne ao mérito, cabe assinalar que, segundo os esclarecimentos da Companhia, a definição da nomenclatura de estações segue conceitos e critérios que consideram referências urbanas preexistentes e significativas. Ademais, como realçado pelo METRÔ, uma vez consolidadas as denominações, eventuais alterações acarretam confusão para os usuários e exigem a substituição de toda a comunicação visual implantada, implicando despesas significativas não lastreadas em previsão orçamentária.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 497, de 2021, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas



GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 17/11/2023, p. 2

## **MENSAGEM Nº 170/2023 - PL Nº 1124/2019**

### **Mensagem de Veto Total do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 1124/2019, de autoria de Roque Barbiere (PTB)**

São Paulo, 22 de dezembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.124, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.678.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação “Leonardo Spachini” ao Posto de Serviço do Poupatempo no Município de Penápolis.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, expostos na justificativa que acompanha a medida, vejo-me compelido a recusar sanção à proposta, pelos motivos a seguir enunciados.

O Programa instituído pela Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, designado “POUPATEMPO – Centrais de Atendimento ao Cidadão”, tem por característica a inovação nas formas de atender ao cidadão, na busca de transformações essenciais à qualidade dos serviços prestados pelos diversos órgãos e entidades públicos (artigo 1º). Assim, as unidades de Poupatempo são implantadas com o objetivo, dentre outros, de concentrar em único espaço físico a prestação de diversos serviços públicos (artigo 4º, inciso I).

O êxito desse programa, que alcançou altos índices de aprovação, transformou as unidades de atendimento em pontos de referência para seus usuários, as quais têm sido designadas mediante a indicação do local em que se encontram sediadas, por exemplo, Poupatempo Sé, Poupatempo Luz, Poupatempo Campinas, Poupatempo Ribeirão Preto, Poupatempo Bauru.

Observo que a perfeita e rápida identificação dos Postos pelo usuário é condição fundamental para os objetivos do Programa e configuram elementos essenciais à sua denominação, que, por consequência, associa o nome institucional Poupatempo à localidade onde estão alojadas as respectivas unidades.

Assim, de plano, é possível concluir que a medida importa rompimento de normas técnicas sedimentadas ao longo do tempo e atrairá com a simplicidade inerente ao Programa, uma de suas vigas mestras, consoante a lei que o instituiu.

Tais razões têm fundamentado os vetos opostos a projetos de lei de igual teor ao ora examinado. Nesse sentido cito os vetos apresentados aos Projetos de lei nº 391, de 2006; nº 636, de 2008; nº 359, de 2009; nº 842, de 2014; nº 224, de 2015, nº 1.233, de 2015, e nº 1.272, de 2015.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.124, de 2019, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 22 de dezembro de 2023.

DOE, Seção I, 26/12/2023, p. 7

## **MENSAGEM Nº 171/2023 - PLC Nº 138/2023**

### **Mensagem de Veto Parcial do Governador**

#### **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138/2023, de autoria do Governador**

São Paulo, 22 de dezembro de 2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 138, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.683.

De minha iniciativa, a propositura dispõe sobre os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Administração Pública direta e das autarquias, tendo sido aprovada com alterações introduzidas por meio da Emenda parlamentar de nº 14.

Em que pese o respeito que tenho às intervenções desse Parlamento, no sentido de aprimorar as iniciativas oriundas do Poder Executivo, não posso, no presente caso, acolhê-las integralmente, fazendo recair o veto sobre o inciso I do artigo 33 e o artigo 34, pelas razões a seguir expostas.

O inciso I do artigo 33 pretende introduzir o parágrafo único ao artigo 14 da Lei complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, a fim de vedar a percepção cumulativa do Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ) – aplicável, nos termos do artigo 14-A da proposta, aos Especialistas em Políticas Públicas e aos Analistas em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas – com a gratificação “pro labore” instituída pela Lei complementar nº 1.080, de 17 de março de 2010, decorrente do exercício da função de corregedor junto à Controladoria Geral do Estado.

Já o artigo 34 visa a alterar a redação do artigo 37 da Lei complementar nº 1.080, de 7 de dezembro de 2008, a fim de vedar o recebimento de prêmios de incentivo e produtividade por todos os servidores designados para a função de corregedor da Controladoria Geral do Estado.

Como consignado pelo Controlador Geral do Estado, tais alterações acabam por comprometer a política salarial da Controladoria Geral do Estado, voltada a “valorizar o servidor que, no desenvolvimento de suas funções, tem por responsabilidade agregar valor à gestão pública, dar andamento às representações ou às denúncias fundadas que receber, além de prevenir, detectar e combater os casos de corrupção, fraude e desvios éticos.”

Note-se que as restrições aprovadas pelo parlamento alcançam corregedores já designados e bem treinados para o exercício de atribuições junto à Controladoria Geral do Estado. Os dispositivos ora vetados poderão desestimulá-los a permanecer em suas funções, o que impactará de modo relevante a continuidade e a eficiência do serviço público prestado pelo órgão controlador.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 138, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 22 de dezembro de 2023.



**Tabela 1 - Mensagens de Veto (2023)**

MSG nº	Tipo de Veto	Proposição	Autoria	Partido do autor	Tema
1/2023	Parcial	PL nº 1180/2019	Coletivo	Coletivo	Saúde pública
2/2023	Total	PLC nº 2/2013	Carlos Giannazi	PSOL	Educação e cultura
3/2023	Total	PL nº 1199/2015	Gilmaci Santos (Republicanos), Gil Diniz (PL)	Coletivo	Saúde pública
4/2023	Total	PL nº 198/2017	Ricardo Madalena	PL	Meio ambiente
5/2023	Total	PL nº 223/2017	Rafael Silva	PSD	Segurança pública
6/2023	Total	PL nº 827/2017	José Américo	PT	Saúde pública
7/2023	Total	PL nº 847/2017	Léo Oliveira	MDB	Segurança pública
8/2023	Total	PLC nº 52/2019	Leticia Aguiar	PP	Segurança pública
9/2023	Total	PLC nº 81/2019	Dra. Damaris Moura	PSDB	Meio ambiente
10/2023	Total	PL nº 364/2019	Sebastião Santos	Republicanos	Administração pública
11/2023	Parcial	PL nº 538/2019	Coronel Telhada (PP), Marcio Nakashima (PDT)	Coletivo	Saúde pública
12/2023	Parcial	PL nº 874/2019	Coronel Nishikawa (PL), Dra. Damaris Moura (PSDB), Marcio Nakashima (PDT)	Coletivo	Desenvolvimento social
13/2023	Total	PL nº 1242/2019	Emidio de Souza (PT), Leci Brandão (PC do B)	Coletivo	Meio ambiente
14/2023	Total	PLC nº 40/2021	Coletivo	Coletivo	Consumidor
15/2023	Total	PL nº 998/2019	Sargento Neri (Patri), Marcio Nakashima (PDT)	Coletivo	Desenvolvimento social
16/2023	Total	PL nº 1177/2019	Delegada Graciela (PL), Janaina Paschoal (PRTB), Beth Sahão (PT), Edna Macedo (Republicanos), Leci Brandão (PC do B), Marina Helou (Rede), Patrícia Gama (PSDB)	Coletivo	Desenvolvimento social
17/2023	Parcial	PL nº 1204/2019	Daniel Soares	União	Desenvolvimento social
18/2023	Parcial	PL nº 85/2020	Roberto Engler	PSDB	Saúde pública
19/2023	Total	PL nº 225/2020	Tenente Coimbra	PL	Saúde pública
20/2023	Total	PL nº 363/2020	Fernando Cury	União	Cartórios, serviços notariais e registro
21/2023	Parcial	PL nº 412/2020	Marcio Nakashima	PDT	Desenvolvimento social
22/2023	Total	PL nº 511/2020	Frederico d'Avila	PL	Tributos
23/2023	Total	PL nº 665/2020	Paulo Correa Jr	PSD	Saúde pública
24/2023	Total	PL nº 104/2021	Roberto Morais	Cidadania	Saúde pública

MSG nº	Tipo de Veto	Proposição	Autoria	Partido do autor	Tema
25/2023	Total	PL nº 186/2021	Mauro Bragato	PSDB	Administração pública
26/2023	Parcial	PL nº 668/2021	Coletivo	Coletivo	Saúde pública
27/2023	Parcial	PL nº 370/2021	Thiago Auricchio	PL	Desenvolvimento social
28/2023	Total	PL nº 411/2021	Maurici (PT), Leci Brandão (PC do B)	Coletivo	Meio ambiente
29/2023	Total	PL nº 486/2021	Maria Lúcia Amary	PSDB	Meio ambiente
30/2023	Total	PL nº 517/2021	Analice Fernandes	PSDB	Educação e cultura
31/2023	Total	PL nº 520/2021	Janaina Paschoal	PRTB	Saúde pública
32/2023	Total	PL nº 527/2021	Márcia Lia	PT	Administração pública
33/2023	Parcial	PL nº 530/2021	Professor Kenny (PP), Marcio Nakashima (PDT)	Coletivo	Desenvolvimento social
34/2023	Total	PL nº 658/2021	Wellington Moura	Republicanos	Educação e cultura
35/2023	Parcial	PL nº 683/2021	Patrícia Gama	PSDB	Desenvolvimento social
36/2023	Total	PL nº 693/2021	Dirceu Dalben	Cidadania	Educação e cultura
37/2023	Total	PL nº 390/2021	Valeria Bolsonaro	PL	Educação e cultura
38/2023	Total	PL nº 726/2021	Paulo Fiorilo (PT), Patrícia Gama (PSDB), Carlos Giannazi (PSOL), Luiz Fernando T. Ferreira (PT), Maurici (PT), Teonilio Barba (PT), Emidio de Souza (PT), Professora Bebel (PT), José Américo (PT), Dr. Jorge Do Carmo (PT), Márcia Lia (PT), Enio Tato (PT)	Coletivo	Desenvolvimento social
39/2023	Parcial	PL nº 859/2021	Teonilio Barba	PT	Desenvolvimento social
40/2023	Total	PL nº 75/2022	Daniel José	PODE	Desenvolvimento social
41/2023	Total	PL nº 82/2022	Dr. Jorge Do Carmo (PT), Marcio Nakashima (PDT), Luiz Fernando T. Ferreira (PT)	Coletivo	Desenvolvimento social
42/2023	Total	PL nº 98/2022	Rafa Zilbaldi	CIDADANIA	Saúde pública
43/2023	Total	PL nº 161/2022	Bruno Ganem	PODE	Desenvolvimento social
44/2023	Total	PL nº 171/2022	Jorge Caruso	MDB	Desenvolvimento social
45/2023	Parcial	PL nº 177/2022	Gil Diniz (PL), Altair Moraes (REPUBLICANOS), Carlos Cezar (PL), Janaina Paschoal (PRTB), Tenente Nascimento	Coletivo	Educação e cultura

MSG nº	Tipo de Veto	Proposição	Autoria	Partido do autor	Tema
			(REPUBLICANOS), Marcio Nakashima (PDT)		
46/2023	Total	PL nº 191/2022	Agente Federal Danilo Balas (PL), Marcio Nakashima (PDT)	Coletivo	Saúde pública
47/2023	Total	PL nº 271/2022	Luiz Fernando T. Ferreira	PT	Desenvolvimento social
48/2023	Total	PL nº 357/2022	Enio Tatto	PT	Desenvolvimento social
49/2023	Total	PL nº 453/2022	Sergio Victor	Novo	Tributos
50/2023	Parcial	PL nº 522/2022	Marta Costa	PSD	Cartórios, serviços notariais e registro
51/2023	Total	PL nº 597/2022	Carlos Giannazi (PSOL), Caio França (PSB), Major Mecca (PL), Luiz Fernando T. Ferreira (PT), Isa Penna (PC do B), Valeria Bolsonaro (PL), Erica Malunguinho (PSOL), Emidio de Souza (PT), Campos Machado (AVANTE), Monica Seixas do Movimento Pretas (PSOL), Márcia Lia (PT), Teonilio Barba (PT), Delegada Graciela (PL), Castello Branco (PL), Professora Bebel (PT), Enio Tatto (PT), Dr. Jorge Do Carmo (PT), Marina Helou (REDE), Maurici (PT), José Américo (PT), Leci Brandão (PC do B), Agente Federal Danilo Balas (PL), Coronel Telhada (PP)	Coletivo	Tributos
52/2023	Total	PL nº 992/2015	Campos Machado	Avante	Saúde pública
53/2023	Total	PL nº 441/2016	Marcos Damasio	PL	Desenvolvimento social
54/2023	Total	PLC nº 42/2019	Major Mecca	PL	Desenvolvimento social
55/2023	Total	PL nº 736/2019	Rogério Nogueira	PSDB	Saúde pública
56/2023	Total	PL nº 374/2020	Milton Leite Filho	União	Denominação
57/2023	Total	PL nº 535/2020	Campos Machado	Avante	Saúde pública
58/2023	Total	PL nº 543/2020	Erica Malunguinho	PSOL	Calendário Oficial
59/2023	Total	PLC nº 35/2021	Edmir Chedid , Coronel Telhada , Sebastião Santos , Professor Walter Vicioni , Maria Lúcia Amary , Cezar , Patrícia Gama , Ricardo Madalena , Altair Moraes , Rodrigo Moraes , Wellington Moura , Conte Lopes , Roque Barbieri , Marcio Nakashima , Rodrigo Gambale , Dra. Damaris	Coletivo	Turismo, esporte e lazer

MSG n°	Tipo de Veto	Proposição	Autoria	Partido do autor	Tema
			Moura , Estevam Galvão , Coronel Nishikawa , Itamar Borges		
60/2023	Total	PL n° 48/2021	Alex Madureira	PL	Desenvolvimento social
61/2023	Total	PL n° 733/2021	Reinaldo Alguz	União	Educação e cultura
62/2023	Total	PL n° 108/2022	Isa Penna (PC do B), Marcio Nakashima (PDT)	Coletivo	Desenvolvimento social
63/2023	Total	PL n° 209/2022	Jorge Wilson Xerife do Consumidor	Republicanos	Saúde pública
64/2023	Total	PL n° 355/2022	Barros Munhoz	PSDB	Consumidor
65/2023	Total	PL n° 366/2022	Delegado Bruno Lima (PROGRESSISTAS), Thiago Auricchio (PL), Rogério Nogueira (PSDB)	Coletivo	Desenvolvimento social
66/2023	Parcial	PL n° 382/2022	Marina Helou	Rede	Desenvolvimento social
67/2023	Total	PL n° 536/2022	Castello Branco	PSL	Desenvolvimento social
68/2023	Total	PL n° 545/2022	Monica Seixas do Movimento Pretas	PSOL	Desenvolvimento social
69/2023	Total	PL n° 573/2022	Tenente Nascimento	PSL	Tributos
72/2023	Parcial	PL n° 645/2021	Carla Morando (PSDB), Tenente Coimbra (PL)	Coletivo	Segurança pública
73/2023	Total	PL n° 870/2021	Delegado Olim	PP	Desenvolvimento social
74/2023	Total	PL n° 600/2022	Mauro Bragato	PSDB	Utilidade pública
75/2023	Total	PL n° 31/2023	Dr. Raul	PODE	Saúde pública
76/2023	Total	PL n° 43/2023	Daniela Braga (UNIÃO), Marcio Nakashima (PDT)	Coletivo	Desenvolvimento social
79/2023	Total	PL n° 197/2021	Rodrigo Moraes	PL	Consumidor
92/2023	Total	PL n° 614/2018	Carlão Pignatari, Gil Diniz	Coletivo	Meio ambiente
93/2023	Parcial	PL n° 912/2023	Governador	Gov	Administração pública
94/2023	Parcial	PL n° 661/2023	Governador	Gov	Administração pública
95/2023	Total	PL n° 639/2022	Itamar Borges	MDB	Denominação
96/2023	Total	PL n° 652/2022	Carla Morando	PSDB	Denominação
101/2023	Total	PL n° 385/2012	Simão Pedro	PT	Desenvolvimento econômico
102/2023	Total	PL n° 373/2016	Mauro Bragato	PSDB	Saúde pública
103/2023	Total	PL n° 923/2017	Marta Costa	PSD	Desenvolvimento social
104/2023	Total	PL n° 295/2018	Beth Sahão	PT	Saúde pública
105/2023	Total	PL n° 744/2018	Marcos Damasio	PR	Saúde pública
106/2023	Total	PL n° 723/2019	Delegado Olim	PP	Proteção animal
107/2023	Total	PL n° 987/2019	Carlos Cezar	PSB	Saúde pública



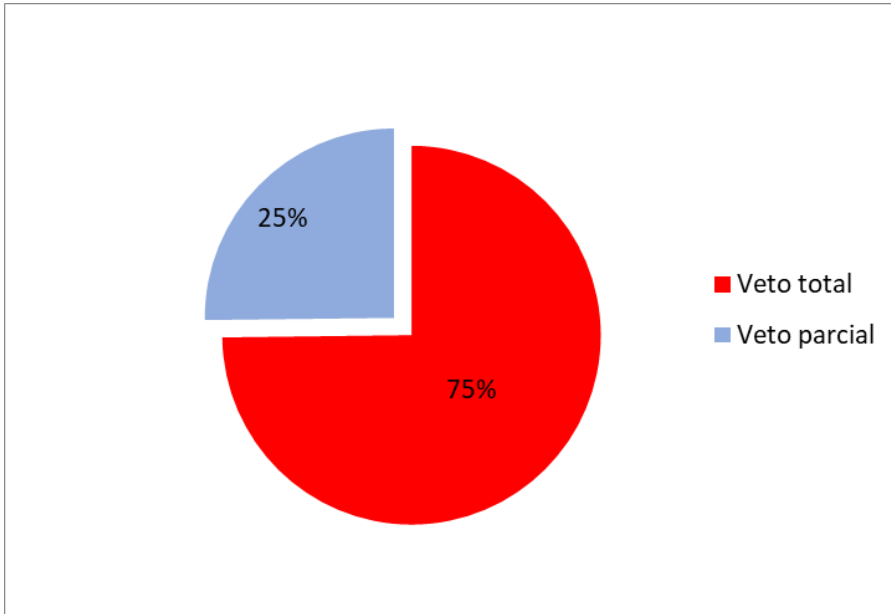
MSG nº	Tipo de Veto	Proposição	Autoria	Partido do autor	Tema
108/2023	Total	PL nº 519/2020	Marcio Nakashima	PDT	Desenvolvimento social
109/2023	Total	PL nº 625/2020	Barros Munhoz	PSB	Administração pública
110/2023	Total	PL nº 369/2021	Major Mecca , Tenente Carmelidia , Marina Helou	Coletivo	Desenvolvimento social
111/2023	Total	PL nº 673/2021	Sebastião Santos	Republicanos	Turismo, esporte e lazer
112/2023	Total	PLC nº 78/2023	Capitão Telhada	PP	Segurança pública
113/2023	Total	PL nº 134/2022	Coletivo	Coletivo	Saúde pública
114/2023	Total	PL nº 82/2023	Guilherme Cortez	PSOL	Meio ambiente
115/2023	Parcial	PL nº 231/2023	Guto Zacarias; Lucas Bove	Coletivo	Desenvolvimento econômico
116/2023	Parcial	PL nº 272/2023	Coletivo	Coletivo	Saúde pública
117/2023	Total	PL nº 352/2023	Ricardo França; Clarice Ganem	PODE	Proteção animal
118/2023	Total	PL nº 374/2023	Enio Tatto	PT	Saúde pública
119/2023	Total	PL nº 391/2023	Vitão do Cachorrão	Republicanos	Transporte e trânsito
120/2023	Total	PL nº 465/2023	Conte Lopes	PL	Saúde pública
121/2023	Parcial	PL nº 469/2023	Rodrigo Moraes	PL	Datas comemorativas
123/2023	Total	PL nº 491/2020	Analice Fernandes	PSDB	Denominação
124/2023	Total	PL nº 532/2023	Rômulo Fernandes	PT	Desenvolvimento social
125/2023	Parcial	PL nº 548/2023	Carla Morando	PSDB	Consumidor
126/2023	Parcial	PL nº 550/2023	Bruno Zambelli	PL	Segurança pública
127/2023	Parcial	PL nº 551/2023	Solange Freitas	União	Desenvolvimento social
128/2023	Total	PL nº 556/2023	Rui Alves	Republicanos	Desenvolvimento social
129/2023	Total	PL nº 578/2023	Fabiana Barroso	PL	Desenvolvimento social
130/2023	Total	PL nº 584/2023	Ediane Maria	PSOL	Desenvolvimento social
131/2023	Total	PL nº 637/2023	Paulo Fiorilo (PT), Monica Seixas do Movimento Pretas (PSOL)	Coletivo	Desenvolvimento social
132/2023	Parcial	PL nº 673/2023	Leonardo Siqueira	Novo	Desenvolvimento econômico
133/2023	Total	PLC nº 61/2023	Reis	PT	Administração pública
134/2023	Total	PL nº 725/2023	Maurici	PT	Desenvolvimento social
135/2023	Total	PL nº 871/2023	Helinho Zanatta	PSD	Desenvolvimento social
137/2023	Parcial	PL nº 373/2019	Jorge Wilson Xerife do Consumidor	Republicanos	Consumidor

MSG n°	Tipo de Veto	Proposição	Autoria	Partido do autor	Tema
138/2023	Total	PL n° 552/2020	Ed Thomas	PSB	Denominação
139/2023	Total	PL n° 602/2020	Ed Thomas	PSB	Denominação
140/2023	Total	PL n° 93/2023	Leticia Aguiar	PP	Educação e cultura
141/2023	Parcial	PL n° 454/2023	Andrea Werner	PSB	Saúde pública
142/2023	Total	PL n° 523/2023	Rafael Saraiva	União	Proteção animal
144/2023	Total	PL n° 309/2017	Rafael Silva	PDT	Desenvolvimento social
145/2023	Parcial	PL n° 233/2018	Campos Machado	PTB	Meio ambiente
146/2023	Total	PL n° 514/2021	Milton Leite Filho	DEM	Desenvolvimento social
147/2023	Parcial	PL n° 254/2022	Rafa Zimbaldi (CIDADANIA), Marcio Nakashima (PDT) e Marina Helou (REDE)	Coletivo	Saúde pública
148/2023	Parcial	PL n° 10/2023	Rogério Nogueira (PSDB), Luiz Fernando T. Ferreira (PT), Patrícia Gama (PSDB), Rafa Zimbaldi (CIDADANIA) e Thiago Auricchio (PL)	Coletivo	Desenvolvimento social
149/2023	Parcial	PL n° 280/2023	Marina Helou	REDE	Meio ambiente
150/2023	Total	PL n° 308/2023	Donato (PT), Ricardo França (PODE)	Coletivo	Meio ambiente
155/2023	Parcial	PL n° 645/2023	Felipe Franco	União	Desenvolvimento social
156/2023	Parcial	PL n° 81/2023	Thiago Auricchio	PL	Consumidor
157/2023	Total	PL n° 431/2023	Dirceu Dalben	Cidadania	Segurança pública
158/2023	Total	PL n° 512/2023	Alex Madureira	PL	Consumidor
159/2023	Parcial	PL n° 555/2023	Lucas Bove (PL), Guto Zacarias (UNIÃO)	Coletivo	Desenvolvimento social
164/2023	Total	PL n° 497/2021	Leci Brandão	PC do B	Denominação
170/2023	Total	PL n° 1124/2019	Roque Barbieri	PTB	Denominação
171/2023	Parcial	PLC n° 138/2023	Governador	Gov	Administração pública

**Tabela 2 - Vetos totais e parciais**

<b>Proposição</b>	<b>Veto total</b>	<b>Veto parcial</b>	<b>TOTAL</b>
PL	93	33	126
PLC	8	1	9
<b>TOTAL</b>	<b>101</b>	<b>34</b>	<b>135</b>
%	75%	25%	100%

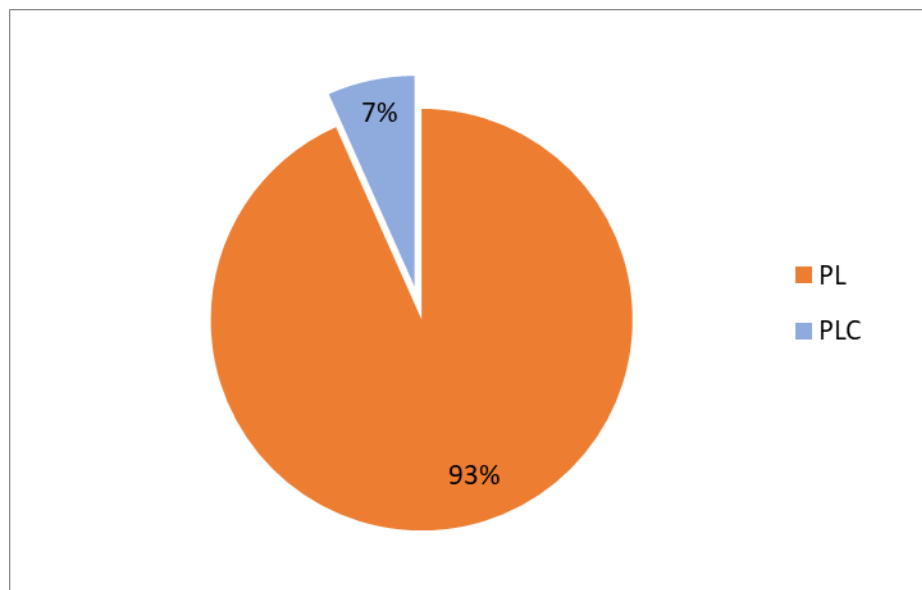
**Gráfico 1 - Vetos totais e parciais**



**Tabela 3 - Tipo de proposição vetada**

Proposição	Veto total	Veto parcial	TOTAL
PL	93	33	126
PLC	8	1	9

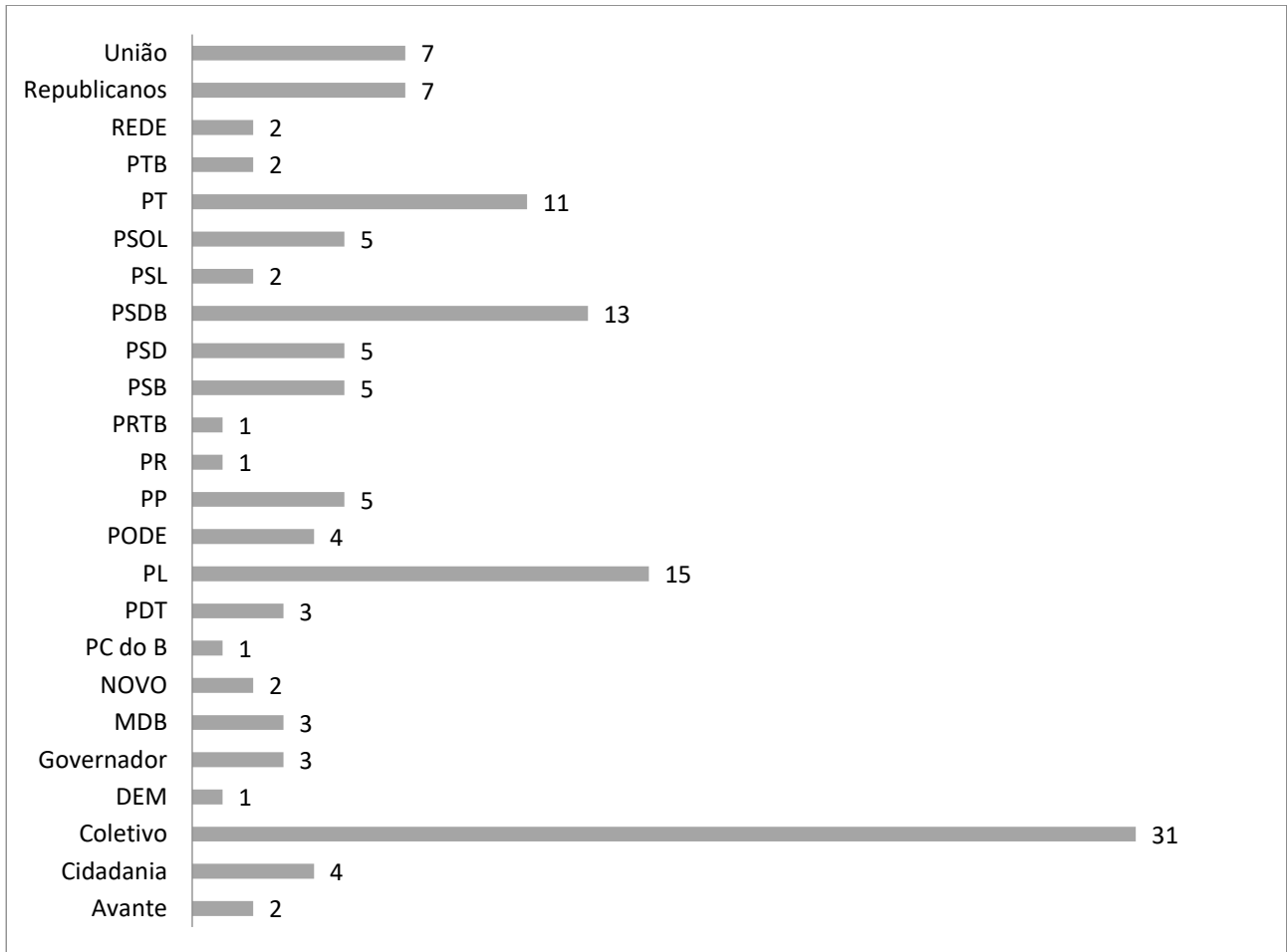
**Gráfico 2 - Tipo de proposição vetada**



**Tabela 4 - Autoria das proposições vetadas**

<b>Autoria</b>	<b>Vetos</b>	<b>%</b>
Avante	2	1,48%
Cidadania	4	2,96%
Coletivo	31	22,96%
DEM	1	0,74%
Governador	3	2,22%
MDB	3	2,22%
NOVO	2	1,48%
PC do B	1	0,74%
PDT	3	2,22%
PL	15	11,11%
PODE	4	2,96%
PP	5	3,70%
PR	1	0,74%
PRTB	1	0,74%
PSB	5	3,70%
PSD	5	3,70%
PSDB	13	9,63%
PSL	2	1,48%
PSOL	5	3,70%
PT	11	8,15%
PTB	2	1,48%
REDE	2	1,48%
Republicanos	7	5,19%
União	7	5,19%
<b>Total</b>	<b>135</b>	<b>100,00%</b>

**Gráfico 3 - Autoria das proposições vetadas**

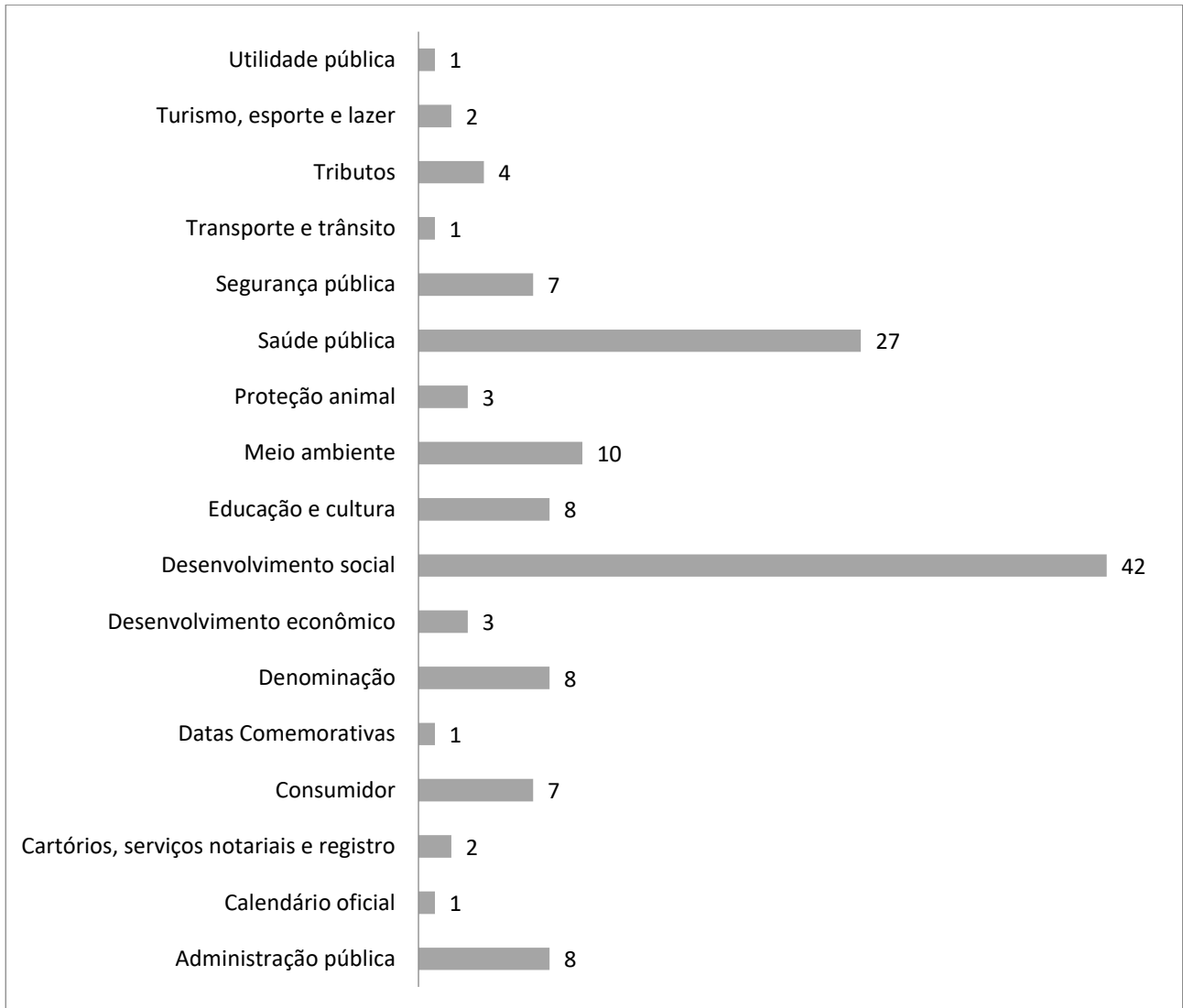


**Tabela 5 - Temas das proposições vetadas**

<b>Tema</b>	<b>Veto(s)</b>	<b>%</b>
Administração pública	8	5,93%
Calendário oficial	1	0,74%
Cartórios, serviços notariais e registro	2	1,48%
Consumidor	7	5,19%
Datas Comemorativas	1	0,74%
Denominação	8	5,93%
Desenvolvimento econômico	3	2,22%
Desenvolvimento social	42	31,11%
Educação e cultura	8	5,93%
Meio ambiente	10	7,41%
Proteção animal	3	2,22%
Saúde pública	27	20,00%
Segurança pública	7	5,19%
Transporte e trânsito	1	0,74%
Tributos	4	2,96%
Turismo, esporte e lazer	2	1,48%
Utilidade pública	1	0,74%
<b>Total</b>	<b>135</b>	<b>100,00%</b>



**Gráfico 4 - Temas das proposições vetadas**



## Referências

Base de Legislação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-legislacao/>>

Base de Proposições da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-proposicoes/>>

Diário Oficial do Estado de São Paulo

<<https://www.imprensaoficial.com.br/>>